



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIANA LUTI PEREIRA DA COSTA E SILVA

A FRAGILIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO *WELFARE STATE* NORTE-AMERICANO COMO FATOR DE RISCO PARA A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS POR MULHERES BRASILEIRAS

Dissertação apresentada à
Universidade de Brasília como
parte dos requisitos parciais para
obtenção do título de mestre de
Pós-Graduação em Direito.

Orientadora: INEZ LOPES MATOS CARNEIRO DE FARIAS

BRASÍLIA (DF)
2025

Dedico a Deus, meu refúgio, minha fortaleza, em quem confio, sem o qual não poderia ser

AGRADECIMENTOS

Existe uma distância discrepante entre a academia e a prática nos casos de processos que envolvem a subtração internacional de crianças. Experimentar o choro de um pai deixado para trás, anos a fio, ou de uma mulher aos prantos com a possibilidade de encontrar com seu algoz em uma audiência ou, ainda, de uma criança que se fecha e se entristece diante do cabo de guerra impacta o emocional de qualquer profissional. Todos sofrem profundamente. Sua visão nunca mais será a mesma. A emoção se reflete no exercício da pesquisa, porque não se pesquisa mais com a cabeça, mas com o coração. A ânsia de que suas palavras possam melhorar, ainda que de maneira mínima, o sistema, a vida de alguém, em especial a vida de uma criança, é um exercício de humanidade, de empatia e de amor.

Agradeço a Deus, porque me proporcionou a realização deste sonho e por me carregar no colo durante a caminhada. Ao meu pai, Lucio, que – na perda da minha mãe em tenra idade – me proporcionou a melhor educação, incentivo, amor e companheirismo, o melhor “pão” que eu poderia ter. À minha mãe, cuja saudade nunca acaba. À mãe que Deus me deu, Sandra, que – com toda a sua paciência – compreendeu minhas dificuldades, me acolhendo com sua docilidade e seu amor e me ajudando a crescer. Ao meu marido, Vinicius, por todo o incentivo, jamais questionando minha dedicação, mas declarando seu amor e orgulho por mim a todo momento. À minha sogra, Cristina, companhia sempre presente, com palavras de acolhimento. À minha irmã Tati, minha filha e melhor amiga, que nunca me permitiu baixar a cabeça, caminhando lado a lado, companhia constante e amor imensurável. Aos meus irmãos Neuza, Geraldo, Stela, Lucinha, Caroline e Catarine, que não me perdoariam se não os mencionasse nominalmente e a quem amo profundamente. Aos meus cunhados Paulinho, meu grande companheiro de debates e forte influenciador na vida acadêmica, João Carlos Marinho, João Carlos Maciel e Tiago, uma torcida fervorosa da minha trajetória. Aos meus sobrinhos, filhos que a vida me deu: Estherzinha, João Lucas, Vitinho, Tutu, Daniel, Riquito, Israel, Aninha e Heleninha, que – numa família grande e unida – sempre expressaram imensa admiração pelo caminho que escolhi percorrer.

À minha orientadora e amiga, com quem tive o grande prazer em aprender a pesquisar, do zero, sempre acreditando no meu potencial e debatendo casos de

relevância com imensa paciência. Ao meu amigo Fausto, grande incentivador desde antes da minha aprovação, parte essencial em não desistir, mesmo com todas as dificuldades impostas pelo trabalho, que tanto me exige. Ao meu amigo Rodrigo Meira, que me ensinou as primeiras linhas da subtração internacional numa época em que não era uma temática tão conhecida e inspirou minha paixão e dedicação exaustiva na busca pela justiça na área. Só tenho a agradecer a Deus por tantas pessoas maravilhosas que conheci nesta trajetória: professores inspiradores, funcionários afetuosos, em especial Euzilene, Aline, Márcia, Rosa, Kelly e João e ao Programa de Pós-Graduação em Direito, amigos para toda a vida!

RESUMO

Os Estados Unidos compõem a maior comunidade de brasileiros fora do País. Conforme dados oficiais de 2024, estima-se que ao menos 2,5 milhões sejam mulheres. Mas este número é resultado do contexto de feminilização das migrações internacionais, intensificadas a partir dos anos de 1980. Com a feminilização, houve um aumento exponencial do número de relacionamentos maritais, com os decorrentes nascimentos de crianças transnacionais e os conflitos internacionais advindos de disputas pela guarda dessas crianças. A subtração internacional de crianças é um dos fenômenos originados nos conflitos parentais e se caracteriza pela remoção ou retenção de uma criança menor de 16 anos, internacionalmente, sem o consentimento de quem detém poderes de guarda. Para que fossem inibidas as ocorrências de subtrações de crianças, foi desenvolvido um tratado internacional, a Convenção da Haia de 1980, que prevê o retorno ao *status quo*, repatriando crianças aos países de sua residência habitual como elemento essencial para se evitarem maiores prejuízos ao maior interesse da criança. O intuito principal é o de obrigar que as partes envolvidas litiguem nos países de residência habitual. O tratado permite a manutenção de crianças nos países de refúgio nos casos em que haja risco de retorno da criança. Contudo, o que se percebeu foi a feminilização das subtrações, com um maior número de mulheres perpetrando o ilícito civil e suscitando a aplicação de exceções por risco no retorno (artigo 13(1)(b) do tratado), alegando a ocorrência de violência doméstica. No presente trabalho, pretendeu-se analisar se o *welfare state* norte-americano possibilita que mulheres brasileiras litiguem no território estrangeiro, respeitando o disposto no tratado, ou se as condições, em especial, de ausência de gratuidade de justiça nos processos de âmbito civil e também de divórcios, bem como o reconhecimento e providências no combate à violência doméstica, são suficientes para evitar as subtrações internacionais. Para isso, foi utilizada uma metodologia qualitativa dedutiva e dogmático-analítica, uma variação da metodologia dedutiva jurídica, por revisão bibliográfica, além de análise legislativa, análise documental, pesquisas quantitativas relevantes e oficiais e dados estatísticos por fontes secundárias. Concluiu-se que há graves condições de mulheres brasileiras migrantes, especialmente vulneráveis, além de fragilidade do *welfare state* norte-americano e do possível agravamento futuro dos casos, ante a expectativa projetada de natalidade de filhos de latinos nos Estados Unidos em 2035.

Palavras-chave: subtração internacional de crianças; Convenção da Haia de 1980; feminilização das migrações; violência doméstica; *welfare state* norte-americano.

ABSTRACT

The United States hosts the largest community of Brazilians outside the country. According to official data from 2024, it is estimated that at least 2.5 million are women. However, this number is the result of the feminization of international migration, intensified since the 1980s. With this feminization came an exponential increase in marital relationships, the birth of transnational children, and international conflicts arising from custody disputes involving these children. International child abduction is one of the phenomena that emerges from parental conflicts and is characterized by the international removal or retention of a child under the age of 16 without the consent of the person holding custody rights. To prevent occurrences of child abduction, an international treaty was developed: the 1980 Hague Convention, which provides for the return to the status quo by repatriating children to their country of habitual residence as an essential element to avoid greater harm to the child's best interests. Its main purpose is to ensure that the parties involved litigate in the country of habitual residence. The treaty allows for children to remain in the country of refuge in cases where there is a risk upon return to the child. However, what has been observed is the feminization of abductions, with a growing number of women committing the civil offense and invoking the exception of risk upon return (article 13, 1, b of the treaty), alleging the occurrence of domestic violence. This study aimed to analyze whether the U.S. welfare state allows Brazilian women to litigate abroad, respecting the treaty's provisions, or whether the conditions, particularly the lack of free legal aid in civil and divorce proceedings, as well as the recognition of and measures to combat domestic violence, are sufficient to prevent international abductions. To this end, a qualitative deductive and dogmatic-analytical methodology was used—a variation of the deductive legal methodology—through a literature review, legislative analysis, documentary analysis, relevant quantitative and official research, and statistical data from secondary sources. It was concluded that Brazilian migrant women are in a grave situation of vulnerability due to the fragility of the American *welfare state* and the potential future worsening of this scenario, in view of the projected birth rate of Latino children in the United States by 2035.

Keywords: international child abduction; 1980 Hague Convention; feminization of migration; domestic violence; american *welfare state*.

RESUMEN

Estados Unidos alberga la mayor comunidad de brasileños en el extranjero. Según datos oficiales de 2024, se estima que al menos 2,5 millones son mujeres. Sin embargo, esta cifra es resultado del contexto de feminización de la migración internacional, que se intensificó a partir de la década de 1980. Con esta feminización, se produjo un aumento exponencial del número de relaciones matrimoniales, con el consiguiente nacimiento de niños transnacionales y conflictos internacionales derivados de disputas por la custodia de estos niños. La sustracción internacional de menores es un fenómeno originado en conflictos parentales y se caracteriza por el traslado o la retención internacional de un menor de 16 años sin el consentimiento de quien tiene la custodia. Para prevenir la sustracción de menores, se elaboró un tratado internacional, el Convenio de La Haya de 1980, que prevé el restablecimiento del statu quo, repatriando a los niños a sus países de residencia habitual como elemento esencial para evitar mayores perjuicios al interés superior del niño. El objetivo principal es exigir a las partes involucradas que litiguen en sus países de residencia habitual. El tratado permite la permanencia de menores en países de refugio en casos de riesgo de retorno. Sin embargo, se ha observado una feminización de las sustracciones, con un mayor número de mujeres que cometen el delito civil, lo que da lugar a la aplicación de excepciones por riesgo de retorno (artículo 13(1)(b) del tratado), alegando violencia doméstica. Este estudio tuvo como objetivo analizar si el Estado de bienestar estadounidense permite a las mujeres brasileñas litigar en el extranjero, respetando las disposiciones del tratado, o si las condiciones, en particular la falta de asistencia jurídica gratuita en procedimientos civiles y de divorcio, así como el reconocimiento y las medidas para combatir la violencia doméstica, son suficientes para prevenir las sustracciones internacionales. Para ello, se empleó una metodología cualitativa deductiva y dogmático-analítica — una variante de la metodología jurídica deductiva— mediante una revisión bibliográfica, análisis legislativo, análisis documental, investigación cuantitativa y oficial relevante, y datos estadísticos de fuentes secundarias. Se concluyó que las mujeres migrantes brasileñas enfrentan graves condiciones, especialmente vulnerables, además de la fragilidad del Estado de bienestar norteamericano y el posible agravamiento futuro de los casos, dada la tasa de natalidad proyectada de hijos de latinos en Estados Unidos para 2035.

Palabras clave: sustracción internacional de menores; Convención de La Haya de 1980; feminización de la migración; violencia doméstica; Estado de bienestar norteamericano.

LISTA DE SIGLAS

ACAF	Autoridade Central Administrativa Federal
AGU	Advocacia-Geral da União
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDC	<i>Centers for Disease Control and Prevention</i>
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i>
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CFAJ	Coletivo Feminista de Assessoria Jurídica
CFB	Constituição Federal do Brasil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLADEM	Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres
CMULHER	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
DPU	Defensoria Pública da União
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
HCCH	<i>Hague Conference on Private International Law</i>

IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ICFLPP	<i>International Centre for Family Law, Policy and Practice</i>
IMM	<i>International Marriage Migration</i>
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPKCA	<i>International Parental Kidnapping Crime Act</i>
IPV	<i>Intimate Partner Violence</i>
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPF	Ministério Público Federal
MRE	Ministério das Relações Exteriores
NISMART	<i>National Incidence Studies of Missing, Abducted, Runaway and Thrownaway Children</i>
NISVS	<i>National Intimate Partner and Sexual Violence Survey</i>
NVDRS	<i>National Violent Death Reporting System</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>
OIM	Organização Internacional para as Migrações (IOM)
OIT	Organização Internacional do Trabalho (ILO)
OMB	<i>Office of Management and Budget</i>
OMV	Organização Mundial Veterinária
ONU	Organização das Nações Unidas
PEW	<i>Pew Research Center</i>
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade

REVIBRA	Rede de Apoio à Mulher Brasileira Migrante – Europa
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
US	<i>United States</i>
USA	<i>United States of America</i>
VAWA	<i>Violence Against Women Act</i>
VPI	violência por parceiro íntimo

LISTA DE IMAGENS, FLUXOGRAMA, GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1	Aumento das migrações internacionais em números e percentuais
Gráfico 2	Distribuição de brasileiros migrantes no mundo
Tabela 1	Distribuição das comunidades brasileiras no exterior em 2023
Gráfico 3	Distribuição de comunidades brasileiras por país/território
Gráfico 4	Mulheres migrantes como percentagem do total nos principais países industrializados receptores
Gráfico 5	Migrantes internacionais por gênero (2020)
Gráfico 6	Distribuição de mulheres e meninas em migrações internacionais, por região de destino – dados comparativos de 1990, 2010 e 2024
Gráfico 7	Número de imigrantes não autorizados (indocumentados) nos Estados Unidos de 2007 a 2022
Imagem 1	Quatro categorias em que se insere a migração familiar internacional
Gráfico 8	Mulheres atualmente casadas em primeiros casamentos por <i>status</i> misto, raça e origem hispânica
Gráfico 9	Quão aceitos são os imigrantes que se casam com nativos – por país (2018)
Gráfico 10	População nascida no estrangeiro ao longo do tempo – anos 1960, 1990 e 2020 em países que representam alta, média e baixa renda
Gráfico 11	Percentual de crianças abaixo de 18 anos nascidas nos Estados Unidos, por raça – 2008 e 2018
Gráfico 12	Expectativa de crescimento populacional ativo nos Estados Unidos até 2035 – imigrantes e filhos de imigrantes nascidos nos Estados Unidos
Gráfico 13	Aumento projetado de nascimentos de nativos americanos com imigrantes até 2035
Gráfico 14	Número de nascimentos de mulheres nativas <i>versus</i> mulheres migrantes nos Estados Unidos em 2010
Imagem 2	Fatores de vulnerabilidade identificados na violência por parceiro íntimo no texto de Montanez, Donley e

Reckdenwald, 2022

Gráfico 15	Tipos de violência e percentual incidente sobre mulheres latinas em Nova Iorque (EUA) no estudo de Hass, Dutton & Orloff, 2000
Imagem 3	“Violentômetro” divulgado pelo Governo do Distrito Federal, Brasil
Gráfico 16	Feminicídios cometidos por parceiros íntimos contra pessoas residentes em Nova Iorque (EUA)
Gráfico 17	Feminicídios cometidos por parceiros íntimos em nível de bairro por <i>status</i> socioeconômico
Imagem 4	Fatores de risco aumentados para feminicídios em Nova Iorque (de 1990 a 1999)
Gráfico 18	Fatores de risco aumentados de feminicídio para latinas em âmbito nacional – USA (2024)
Gráfico 19	Dados comparativos entre a vulnerabilidade sofrida por mulheres migrantes e a sofrida por nativas americanas Percentuais de mulheres nativas e migrantes vítimas de violência doméstica que buscam por ajuda
Gráfico 20	
Gráfico 21	Nível de escolaridade entre as novas mães estrangeiras residentes nos Estados Unidos, de acordo com a região de nascimento
Imagem 5	Países atualmente membros da HCCH
Tabela 2	Pedidos passivos de cooperação em casos de subtração internacional de crianças requeridos pelos Estados Unidos entre 2016 e 2021 e proporção de pais/mães requerentes
Gráfico 22	Proporção de repatriações e manutenções nos casos passivos da ACAF (2018-2020)
Gráfico 23	Razões pela repatriação de crianças (de 2018 a 2020)
Gráfico 24	Razões pela manutenção de crianças no Brasil (de 2018 a 2020)
Gráfico 25	Número de permanências ou repatriações de crianças (dados da ACAF referentes aos anos de 2016 a 2021)
Tabela 3	Frequência com que a exceção do artigo 13(1)(b) da Convenção é alegada em casos internacionais de subtração de crianças que envolvam violência e/ou abuso

Tabela 4	Percepção dos pesquisados em relação a quão bem a exceção do artigo 13(1)(b) da Convenção está operando
Tabela 5	Percepção dos entrevistados sobre a frequência com que as crianças subtraídas são devolvidas, apesar da argumentação da exceção do artigo 13(1)(b) da Convenção
Tabela 6	Percepção dos entrevistados sobre o aumento do número de casos que envolvem a alegação de violência doméstica
Gráfico 26	Análise do número de acordos firmados em âmbito administrativo (de 2016 a 2021)
Imagem 6	Notificação da ACAF por carta a uma genitora (2022)
Fluxograma 1	Orientação do Conselho da Justiça Federal para a condução dos casos de subtração internacional de crianças
Imagem 7	Países com maiores índices de denúncias de violência doméstica sofrida por brasileiras
Gráfico 27	Distribuição dos casos de violência reportados por brasileiras residentes no exterior por país
Tabela 7	Perfil de crianças vítimas de sequestro parental nos Estados Unidos (2002)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1. O CONTEXTO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA	21
1.1. O aumento do fluxo migratório internacional e a feminilização da migração	21
1.2. Relações transnacionais e o fenômeno da <i>international marriage migration</i> (IMM)	28
2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER	36
2.1. Breve histórico da proteção da mulher em tratados internacionais	36
2.2. A vulnerabilidade das mulheres migrantes internacionais e a violência doméstica	39
2.2.1. Violência doméstica contra mulheres migrantes hispânicas e latinas nos Estados Unidos	39
2.2.2. Mulheres brasileiras: estigmatização internacional e violência doméstica	53
3. A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980	56
3.1. A criação da Hague Conference on Private International Law (HCCH)	56
3.2. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a feminilização do fenômeno	58
3.3. Objetivos da Convenção: retorno ao <i>status quo</i>	63
3.4. Conceitos de <i>retenção nova</i> e <i>retenção velha</i> e seus efeitos sobre os pedidos de cooperação jurídica internacional	65
3.5. As exceções ao retorno: artigo 13(1)(b) da Convenção	68
3.6. A HCCH e a violência doméstica como exceção do artigo 13(1)(b) da Convenção: breve histórico	71
3.7. As brasileiras e os pedidos de aplicação das exceções ao retorno: artigo 13(1)(b) da Convenção: violência doméstica	73
4. APLICABILIDADE E DESAFIOS DA CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	91
4.1. Relatórios dos EUA sobre o Brasil: apontamentos de não conformidade no cumprimento do tratado	91
4.2. Tratamento federal da violência doméstica nos Estados Unidos: <i>Violence Against Women Act (VAWA)</i>	93
4.3. Violência doméstica contra brasileiras no exterior	101
4.4. Impactos da violência doméstica sobre as crianças no contexto da Convenção da Haia de 1980	104
4.5. O <i>welfare state</i> como elemento de proteção social	109
4.5.1. Conceito e origem de <i>welfare state</i> internacional	109
4.5.2. O <i>welfare state</i> norte-americano, neoliberalismo e dualidade social	112
4.5.3. A assistência jurídica como fator de <i>welfare state</i> nos processos de divórcio nos Estados Unidos	114
4.5.4. A atuação contra a violência doméstica como fator de <i>welfare state</i> nos Estados Unidos	117
4.5.5. O <i>welfare state</i> no Brasil: breve panorama	118

4.5.6. A assistência jurídica como fator de <i>welfare state</i> nos processos de divórcio no Brasil	120
4.5.7. A atuação contra a violência doméstica como fator de <i>welfare state</i> no Brasil	122
4.5.8. Definição de fragilidade do <i>welfare state</i> como fator de risco para a subtração internacional – mulheres no contexto da subtração internacional: vulnerabilidade financeira e violência doméstica como vetores	124
4.5.9. Sugestões para o sistema atual brasileiro.....	127
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	129
REFERÊNCIAS.....	133

INTRODUÇÃO

A globalização impactou a humanidade sob diversas perspectivas. No âmbito do referido contexto, as migrações internacionais ganharam forte impulso a partir dos anos de 1980 (PATARRA; BAENINGER, 2015), em especial de mulheres migrantes em vulnerabilidade financeira que buscavam melhores condições de vida e se tornaram, aos poucos, as principais provedoras de suas famílias em seus países de destino devido às remessas de valores para a melhoria de vida de outros familiares (MARGOLIS, 1993). Com o passar do tempo, experimentou-se o que passou a ser chamado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como “feminilização das migrações internacionais” (CHAMMARTIN, 2002), invertendo a tendência antiga de migrações masculinas e impulsionando, também, o aumento de relações familiares transnacionais, dentre elas as migrações voltadas especialmente para a constituição de família, consideradas na literatura como *international marriage migration* (IMM) (BÉLANGER, 2018).

No mesmo contexto, os Estados Unidos ganharam um alto volume de migrantes ao longo dos anos, de modo que constituiu a maior comunidade de brasileiros fora do Brasil (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2023). Somente de mulheres, estima-se que 2.085.000 brasileiras, segundo dados de 2023 (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2023). Em pesquisa mais recente, divulgada em 2024, a estimativa já havia saltado para 2.553.854 mulheres (OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA – OMV; INSTITUTO NATURA; GÊNERO E NÚMERO, 2024). É o que define o recorte regional da presente pesquisa. Tais mulheres, em sua maioria, migram já em condições financeiras vulneráveis, buscando melhores condições de vida (MESSIAS, 2001), e assumem rotinas de trabalho extremamente exaustivas, frequentemente em serviços domésticos (MARGOLIS, 1993).

Outro fator de vulnerabilidade da mulher brasileira migrante reside no contexto familiar: a violência doméstica. Pesquisas, inclusive realizadas pelo Estado americano, demonstram que mulheres, apenas pelo fato de que são migrantes, mantêm uma probabilidade 65% maior de que sejam vítimas de feminicídio, a última *ratio* da violência doméstica. Viver com filhos menores aumenta em 69% os mesmos riscos.

Uma vez estabelecidas em território estrangeiro, elas formam relações maritais – muitas vezes com estrangeiros – e geram filhos transnacionais, o que pode prenunciar conflitos de natureza internacional, numa eventual ruptura do relacionamento. Filhos de estrangeiros já compõem uma larga parcela de nascimentos nos Estados Unidos, a ponto de se considerar a projeção de que migrantes e seus descendentes serão responsáveis por cerca de 88% do crescimento da população dos Estados Unidos entre 2015 e 2065 (PASSEL; COHN, 2017). A partir da atual taxa de natalidade de imigrantes e seus descendentes, em comparação com as de nativas americanas, elas representarão 88% do crescimento populacional dos Estados Unidos até 2065 (PASSEL; COHN, 2017).

Além disso, outras questões invisíveis afetam as mulheres brasileiras: a estigmatização, em especial por serem consideradas mais sexualizadas (PISCITELLI, 2008) e voltadas aos papéis tradicionais familiares patriarcais heteronormativos (JONES, 2008), o que insere a violência doméstica como um fator intrínseco da relação marital, mais incidente sobre mulheres dependentes financeiramente (PISCITELLI, 2008), e traz a delimitação cultural do familismo latino (DEBIAGGI, 2002), que prende tais mulheres em situações de exposição em relacionamentos abusivos (EREZ, 2017), até que não possam mais aguentar.

São fatores que se agregam numa espiral de complexidade, que culmina no fator mais extremo da relação transnacional: as subtrações internacionais de crianças. Em 1980, surgia uma resposta internacional para o fenômeno do deslocamento internacional de crianças sem autorização de um dos detentores dos poderes de guarda, à época realizado majoritariamente por homens, o que gerou preocupação e a necessidade de providências internacionais. No âmbito do mesmo contexto nascia o tratado internacional conhecido como Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, que prevê a necessidade de preservação da residência habitual de uma criança como foro internacionalmente competente para debate das questões de guarda, o que força que os pais formulem a disputa no âmbito da referida jurisdição internacional.

O tratado objetiva que, após a remoção ou a retenção civilmente ilegal, seja reestabelecido o retorno ao *status quo* (PÉREZ-VERA, 1982), ou seja, por ser considerada a atitude como ilegal, que seja o subtrator de uma criança obrigado a retornar ao país de residência habitual para questionar os assuntos relacionados a temas intrínsecos da guarda. No texto do próprio tratado há a possibilidade de não

determinação de retorno com base na exceção prevista no artigo 13(1)(b) da Convenção, segundo o qual os riscos envolvidos na aceitação do pedido de repatriação podem servir como base para a manutenção do subtrator e da criança no país de refúgio.

O que não se poderia prever é que, assim como as migrações se feminizaram, as subtrações internacionais também corresponderam na mesma medida (GOLDSCHMIDT, 1969). O número de remoções e retenções ilegais passou a ser majoritariamente perpetrado por mulheres no mundo todo, o que começou a receber maior atenção em meados dos anos de 1990. Segundo dados da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), autoridade brasileira responsável pela recepção e pelas solicitações das cooperações jurídicas referentes ao tema, entre os anos de 2016 e 2021, 88,5% dos casos ativos tiveram o pai como solicitante, ou seja, por causa de subtrações realizadas por mães (SOUZA, 2022).

Do mesmo modo, solicitações de aplicações de exceções também expressaram fragilidades iminentemente femininas, em especial a violência doméstica, gerando impasse no conflito entre a aplicação do tratado na repatriação imediata ou na ponderação com os direitos humanos internacionais. A rede Revibra, voltada ao atendimento especializado a mulheres que residem ou residiram na Europa, verificou que, de 2019 a 2022, em um grupo de 278 mulheres, 98,07% alegaram haver sofrido agressões (REVIBRA EUROPA, 2023).

Os altos índices de alegação de violência doméstica são vistos com desconfiança no plano internacional, de modo que o Brasil é reiteradamente acusado de *non-compliance* no cumprimento da Convenção da Haia de 1980, sob ameaças de retaliações pelos Estados Unidos, em decorrência da *Sean Golman Law*. Contudo, diante de todo o contexto explanado, questiona-se se as mulheres que se veem diante de tais situações possuem condições de permanecer no país de residência habitual da criança.

As políticas de *welfare state* são políticas de bem-estar social promovidas por um estado aos seus residentes. O reconhecimento e a tomada de providências em proteção a mulheres migrantes sob violência doméstica, a concessão de gratuidade de justiça e a isenção de pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios se inserem nessas políticas. Embora os Estados Unidos reiteradamente pressionem o Brasil para o cumprimento do tratado na devolução dessas crianças e no retorno forçado de mulheres brasileiras àquele país para a regularização de suas condições

internacionais, no presente trabalho se questiona se o contexto de extrema vulnerabilidade dessas mulheres migrantes nos Estados Unidos – em especial, financeira – as possibilita debater em grau de paridade na justiça norte-americana a guarda de seus filhos ou se a subtração internacional pode ser o único recurso para elas se desvincularem das relações agressoras e protegerem seus filhos.

Como objetivo geral, pretende-se analisar, de maneira crítica, se brasileiras residentes nos Estados Unidos mantêm condições realísticas de debater os processos de guarda nos Estados Unidos ou se a subtração internacional de crianças se concretiza como única via para a fuga do contexto de violência doméstica. Os objetivos específicos se pautam na análise dos sistemas jurídicos, na demonstração da fragilidade das mulheres brasileiras no contexto norte-americano, no reconhecimento e na aplicação das proteções de direitos humanos e de acesso à justiça, bem como na proposição de condução dos processos pelo Brasil a se evitar o descumprimento do tratado.

Para o alcance dos objetivos, utilizou-se metodologia qualitativa dedutiva, dogmático-analítica (FERRAZ JÚNIOR, 2001), com a revisão de bibliografia sob diversas perspectivas, iniciando pela descrição do fenômeno da feminilização das migrações internacionais, a fim de aferir como a vulnerabilidade internacional afeta as mulheres brasileiras, relatando a exposição do fenômeno das subtrações internacionais de crianças e a conceituação doutrinária da violência doméstica e do *welfare state* no Brasil e nos Estados Unidos. Realizou-se a análise legislativa de ambos os países em relação aos temas, mediante a análise documental de julgamentos que constituem paradigmas e estudos de caso. Apresentamos a via de fontes secundárias, com dados obtidos por pesquisas quantitativas relevantes oficiais e divulgações estatísticas sobre o crescimento das migrações de mulheres em contexto internacional, com o aumento de nascimentos de crianças como filhos de latinos nos Estados Unidos, dados de pedidos de repatriação de crianças recebidos pelo Brasil e solicitados pelos Estados Unidos, pesquisas sobre violência doméstica contra latinas nos Estados Unidos e a percepção de profissionais atuantes em casos de subtrações internacionais de crianças.

Utilizou-se a análise de tratados internacionais, bem como o confronto dos sistemas jurídicos (o brasileiro *versus* o norte-americano) quanto ao *welfare state* nos processos de divórcio internos, com a condução de casos de violência doméstica e a interpretação da aplicação da Convenção da Haia de 1980.

Como hipótese de pesquisa, apresenta-se como questionamento a hipótese segundo a qual se busca avaliar se as mulheres brasileiras hipossuficientes e em contexto de violência doméstica possuem a possibilidade realística de se manter em solo norte-americano para o enfrentamento de ações de guarda, o que se evitaria o cometimento de subtrações internacionais de crianças no contexto do *welfare state* norte-americano, no que tange ao enfrentamento da violência doméstica e ao acesso à justiça.

A pesquisa se apresenta em quatro capítulos: o primeiro trata da contextualização da feminilização das subtrações internacionais de crianças, com a análise do aumento das migrações internacionais femininas e do aumento das relações maritais transnacionais. O segundo se refere aos principais instrumentos internacionais de proteção à mulher, bem como breve histórico das conquistas do reconhecimento internacional das vulnerabilidades femininas, no qual se analisa a vulnerabilidade das mulheres no contexto de migrantes internacionais, com enfoque nas mulheres latinas e hispânicas (conceitos que frequentemente se alternam na referência dos mesmos grupos) residentes nos Estados Unidos, bem como a estigmatização da mulher brasileira no contexto internacional.

O terceiro capítulo foca na Convenção da Haia de 1980, na sua criação, nos objetivos, nos conceitos, nas exceções e no surgimento da violência doméstica como fator argumentativo dos pedidos de aplicação das exceções, bem como apresenta uma análise dos casos nos quais há pedidos de aplicação da exceção por violência doméstica.

O quarto capítulo demonstra os desafios existentes entre o Brasil e os Estados Unidos, a visão dos Estados Unidos na aplicação da Convenção, bem como as legislações internas norte-americanas quanto à violência doméstica, os casos passivos do Brasil, as alegações de violência doméstica por brasileiras e os impactos sofridos por crianças no contexto familiar. Destrincha, ainda, o conceito internacional de *welfare state*, bem como diferencia as origens e as disposições do *welfare* brasileiro e do norte americano quanto aos processos de divórcio, proteção e reconhecimento da violência doméstica contra mulheres. Conceitua o que viria a ser um *welfare state* frágil, de modo a encontrar o objetivo principal da pesquisa. Por fim, analisa a fragilidade do *welfare state* norte-americano como fator de risco para a concretização das subtrações internacionais de crianças por brasileiras com sugestões para a atuação do sistema brasileiro para o respeito ao prazo

determinado no tratado. No encerramento do trabalho, apresentam-se as considerações finais. Pretende-se, assim, com o presente trabalho, colaborar no preenchimento de algumas lacunas ainda existentes nos trabalhos acadêmicos brasileiros sobre o tema.

1. O CONTEXTO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

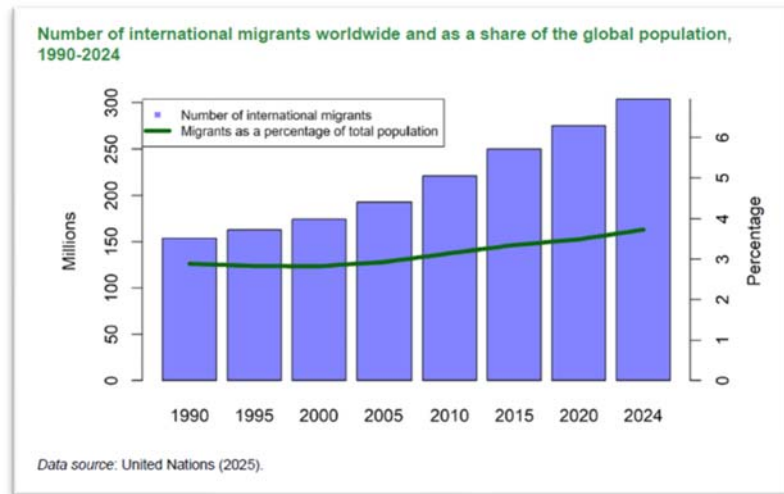
1.1. O aumento do fluxo migratório internacional e a feminilização da migração

As migrações internacionais são um fenômeno em ascensão, impulsionadas pela globalização. Foi durante os anos de 1980 e 1990 que as migrações internacionais passaram a demonstrar alterações demográficas que tornaram necessária uma maior atenção internacional. Estima-se que o número de migrantes teve um grande aumento nos anos de 1970, duplicando para os anos de 1980 (PATARRA; BAENINGER, 2015). O impulso migratório internacional está essencialmente associado à distribuição da indústria no contexto global, à relação econômica globalizada e ao contexto necessário de mão de obra na qual se inserem os imigrantes internacionais (PATARRA, BAENINGER, 2015).

O Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais do Secretariado das Nações Unidas publicou um relatório¹ (UNITED NATIONS, 2024) que indicou que, no ano de 2024, o número de migrantes internacionais era de 304 milhões, quase o dobro do número em 1990 (154 milhões). Patarra e Baeninger sinalizam que o Brasil foi tardio na evolução das migrações internacionais, que são identificadas de forma mais detalhada a partir dos anos de 1980 com destino para países considerados de “primeiro mundo” (PATARRA; BAENINGER, 2015). Os autores declaram que os dados do período são fragmentados, o que impossibilita uma aferição efetiva dos números (PATARRA; BAENINGER, 2015). Para as Nações Unidas, os brasileiros são categorizados como pessoas originárias da “América Latina e do Caribe”, constituindo um dos maiores corredores migratórios. O país que mais recebeu migrantes internacionais, globalmente, é os Estados Unidos, com 52,4 milhões (UNITED NATIONS, 2025).

¹ *International Migrant Stock 2024 - Key facts and figures.*

Gráfico 1. Aumento das migrações internacionais em números e percentuais



Fonte: United Nations, 2025.

Os Estados Unidos se apresentam como um país de relevância no contexto de migrações de brasileiros, por ser o país mais escolhido, atingindo 45,3% de destino e constituindo a maior comunidade de brasileiros fora do país. Com relação aos dados oficiais nacionais, em julho de 2024, o Ministério das Relações Exteriores, por meio da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos, divulgou um relatório que indicou, em 2023, cerca de 4,9 milhões de brasileiros e brasileiras residentes no exterior, um número de 400 mil pessoas a mais se comparado ao de 2022 (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2023).

Gráfico 2. Distribuição de brasileiros migrantes no mundo



Fonte: Ministério das Relações Exteriores, 2023.

Tabela 1. Distribuição das comunidades brasileiras no exterior em 2023

REGIÃO	NÚMERO DE BRASILEIROS	%
AMÉRICA DO NORTE	2.261.284	45,3%
EUROPA	1.677.241	33,6%
AMÉRICA DO SUL	663.926	13,3%
ÁSIA	227.257	4,5%
ORIENTE MÉDIO	63.685	1,3%
OCEANIA	56.692	1,1%
ÁFRICA	37.918	0,8%
AMÉRICA CENTRAL E CARIBE	8.948	0,2%
TOTAL	4.996.951	100%

Fonte: Ministério das Relações Exteriores, 2023.

Gráfico 3. Distribuição de comunidades brasileiras por país/território



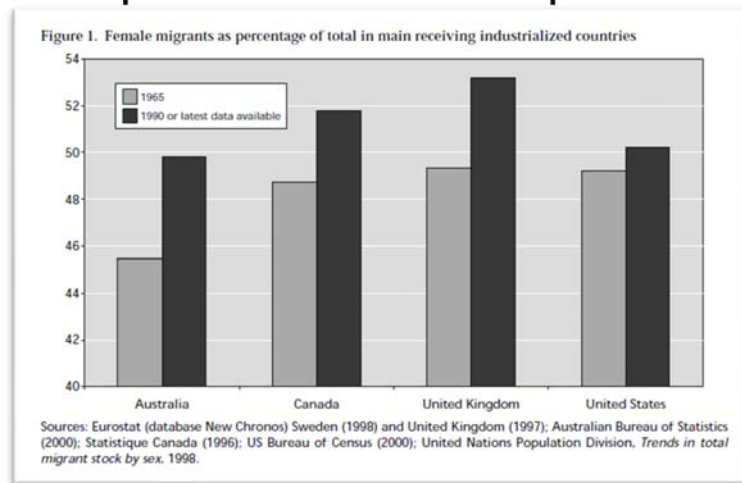
Fonte: Ministério das Relações Exteriores, 2023.

As migrações não apenas aumentaram em volume global, mas desde os anos de 1960 receberam nova roupagem: um aumento vertiginoso de migrações femininas. Triandafyllidou ressalta que a dinâmica da deterioração do comunismo e a força econômica liberal foram fatores determinantes para o impulso dos fluxos migratórios nos anos de 1980, que receberam diferentes e complexos contornos ao

longo dos anos, abandonando padrões lineares anteriormente observados (TRIANDAFYLLIDOU, 2024). Dao aponta que, entre 1960 e 2019, o número de migrantes internacionais aumentou de 92 para 270 milhões, com os principais corredores regionais focados nos destinos de regiões mais industrializadas: **da América Latina para a América do Norte (27,6%)**, dentro da região do Sul e do Leste Asiático (13%), do Oriente Médio e do Norte da África (Mena) para a Europa (6,8%), com a migração entre os antigos países soviéticos (5,2%), com a migração dentro da África Subsaariana (5,1%), com os movimentos intraeuropeus (4,5%); **da América Latina para a Europa (4,4%)**, do Sul e do Leste Asiático para ramificações ocidentais (4,2%), dentre outros para a Europa (4,0%), e a migração **entre a América Latina (4,0%)** (DAO, 2021). O autor ainda ressaltou que, nos países de alta renda, a população nascida no exterior cresceu mais rapidamente do que a população total, em uma elevação de estrangeiros de 4,5% para 11% entre 1960 e 2010 (DAO, 2018).

Chammartin, em documento formulado vinculado ao Programa Internacional de Migrações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), se referiu ao que seria a **feminilização das migrações internacionais**, como resultado da intensificação de migrações de mulheres e meninas, se comparadas às dos anos de 1970, em que a migração masculina era mais representada, justificada pela busca de sustento familiar. Vale ressaltar que a dificuldade na obtenção de documentação do período torna esse crescimento silencioso (CHAMMARTIN, 2002). Os dados do gráfico a seguir demonstram a distribuição migratória feminina global no ano de 2002, conforme a OIT.

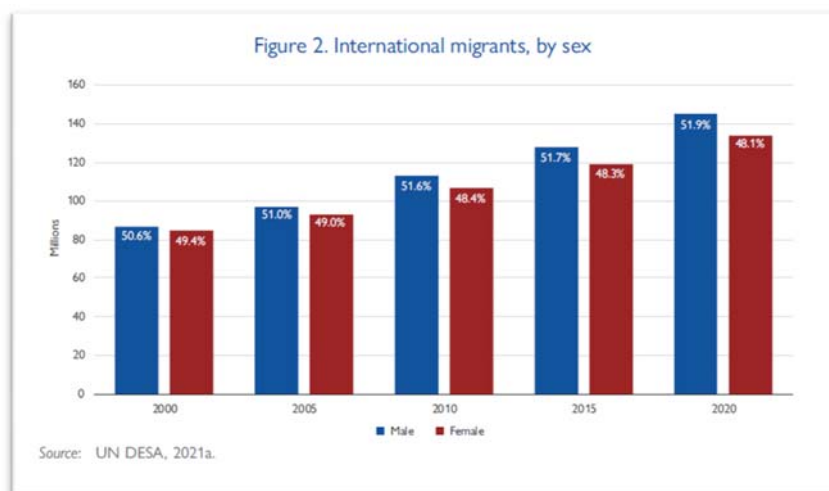
Gráfico 4. Mulheres migrantes como porcentagem do total nos principais países industrializados receptores



Fonte: Chammartin, 2002.

A *International Organization for Migration* divulgou em 2024 a proporção entre gêneros nas migrações internacionais:

Gráfico 5. Migrantes internacionais por gênero (2020)

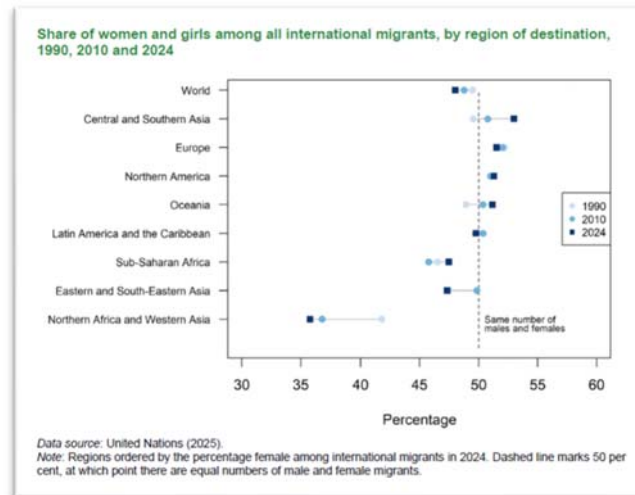


Fonte: International Organization for Migration, 2024.

O já mencionado relatório das Nações Unidas de 2024 reportou que 48% de todos os migrantes internacionais em todo o mundo eram mulheres ou meninas. O relatório declara, ainda, que o número pode ser ainda maior. Isso porque houve recente aumento de migrações por trabalhadores do sexo masculino para o Norte da África e para a Ásia Ocidental, o que pode ter impactado o resultado final

apresentado, reduzindo a proporção no número absoluto de mulheres nos dados obtidos (UNITED NATIONS, 2024).

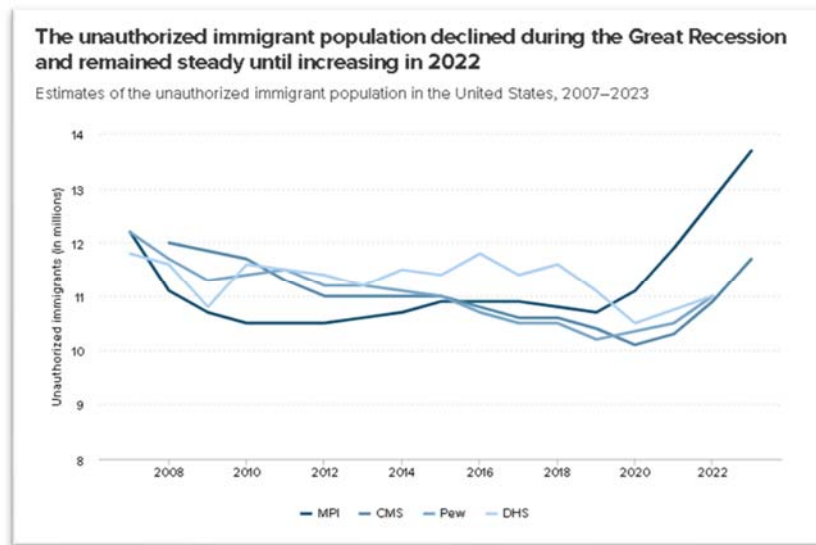
Gráfico 6. Distribuição de mulheres e meninas em migrações internacionais, por região de destino – dados comparativos de 1990, 2010 e 2024



Fonte: United Nations, 2024.

Assim, ao que parece no gráfico, o número de meninas que migraram para a América do Norte recebeu leve aumento; entretanto, deve-se considerar o alto número de mulheres migrantes indocumentadas que vivem em caráter precário. Segundo o *Economic Policy Institute*, plataforma de pesquisas e análises de políticas econômicas, o número de indocumentados nos Estados Unidos sofreu baixa no período da grande recessão global de 2008, mas cresceu de maneira vertiginosa nos últimos anos (as legendas se referem às pesquisas que serviram de base para o desenvolvimento do gráfico).

Gráfico 7. Número de imigrantes não autorizados (indocumentados) nos Estados Unidos de 2007 a 2022



Fonte: Costa; Bivens; Morrissey, 2025.

Marinucci interpreta a feminilização das migrações internacionais sob três perspectivas: aumento quantitativo, visibilidade e mudanças no perfil das mulheres migrantes (qualitativo), que se refere, principalmente, ao fato de se tornarem provedoras primárias em grande número de casos (MARINUCCI, 2007). A *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD), organização internacional com foco nas políticas de melhorias de políticas públicas internacionais, publicou um relatório no ano de 2024 no qual declarou que, tradicionalmente, mulheres migram, em grande parte, por motivos familiares, em comparação aos homens, que migram por motivos laborais. Como resultado, verificou-se que, em 2019, houve uma alta proporção de fluxos migratórios familiares para os Estados Unidos. Sob a perspectiva global, verifica-se que a emancipação de mulheres no “norte global” e o aumento da necessidade de utilização de mão de obra doméstica acabam por submeter mulheres do “sul global” ao exercício dessas atividades, truncando as relações de desenvolvimento entre mulheres (PARRENÃS, 2002).

Embora as migrações femininas sejam compostas por mulheres mais qualificadas do que os homens, observa-se que são voltadas majoritariamente para mulheres pobres. Mulheres migrantes são mais vulneráveis em razão do caráter individual de suas atividades profissionais, se comparadas com as dos homens, que exercem majoritariamente trabalhos coletivos. Isso porque a maioria está

relacionada a serviços de limpeza em hotéis e restaurantes, trabalho sexual e, em maior número, para trabalho doméstico. Outro fator relevante apontado é que a ausência de documentação as deixa mais vulneráveis à discriminação, ao abuso e à violência (CHAMMARTIN, 2022). É importante citar que, segundo os estudos apontados, as mulheres que são acomodadas em trabalhos domésticos exercem trabalhos remunerados e não remunerados, o que compõe uma forte parcela de migrantes familiares.

O aumento e a feminilização das migrações no contexto global anunciam a necessidade do debate sobre a homogeneização de políticas voltadas a atender o referido grupo específico, tendo em vista que mulheres compõem uma parcela migratória que exige o reconhecimento de fragilidades e vulnerabilidades próprias, já reconhecidas em instrumentos internacionais.

1.2. Relações transnacionais e o fenômeno da *international marriage migration* (IMM)

As migrações possuem diversas faces, sendo uma delas a decorrente do deslocamento ocasionado pela união entre transnacionais com o objetivo de constituir família, o que passou a ser conhecido como *migrações internacionais para casamentos* ou *migrações matrimoniais*. A definição prática de migrações matrimoniais pode variar conforme as categorizações de cada Estado, sendo que a melhor identificação é a que descreve casamentos que possuem características comuns e variantes complexas (BÉLANGER, 2018). A rigor, apenas os “casamentos” são reconhecidos para efeitos de migração, tendo em vista as exigências de cada Estado com relação a esse caráter específico. Assim, as migrações podem ser justificadas pela união matrimonial ou podem ser a justificativa de permanência do cônjuge estrangeiro no país receptor, podendo se submeter cada caso a burocracias específicas para regularização ou, ainda, se manter à margem documental, invisível para os órgãos oficiais e as estatísticas públicas, o que ocorre, por exemplo, nas relações heteroafetivas, mas também nas homoafetivas e nos demais arranjos familiares não contemplados pelo país para o qual se migra.

Os relacionamentos transnacionais se constituem pela união de cidadãos de diferentes nações, podendo ocorrer quando a migração é ocasionada, como

mentionado, pela união matrimonial e por relacionamentos que se constituem já depois do deslocamento (BÉLANGER, 2018). Ocorre que tais relações não podem ser consideradas apenas na esfera privada (DE HART, 2022), pois os impactos sociais, demográficos e políticos das migrações evidenciam o interesse público na temática internacional.

No âmbito do mesmo contexto, um termo passou a ser amplamente utilizado em ambiente acadêmico: a *international marriage migration* (IMM) ou *migração matrimonial internacional*, que é considerada a principal origem de relacionamentos transnacionais. O *Migration Data Portal*, plataforma mantida pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), que busca a organização e a divulgação de dados voltados à migração, divulga quatro modalidades principais de relações familiares transnacionais, das quais a “formação familiar” é a que melhor se enquadra no contexto de IMM (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2024).

Imagem 1. Quatro categorias em que se insere a migração familiar internacional

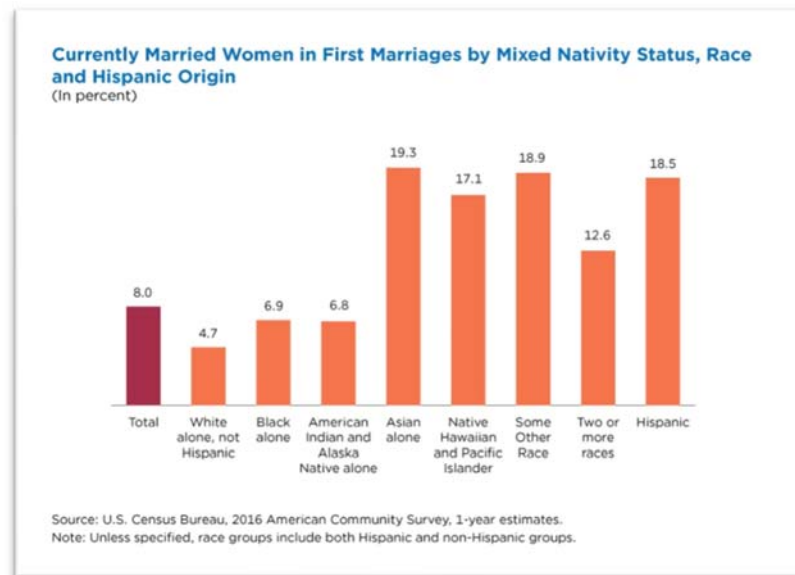


Fonte: International Organization for Migration, 2024.

Em efeito cascata, as migrações de hispânicos² e o número de casamentos transnacionais também sofreram aumento. É o que se verifica pelo censo norte-americano divulgado no ano de 2021 (MAYOL-GARCÍA, 2021).

² Os termos *latinos* e *hispânicos* se confundem nas pesquisas internacionais, contemplando o grupo no qual os brasileiros se inserem.

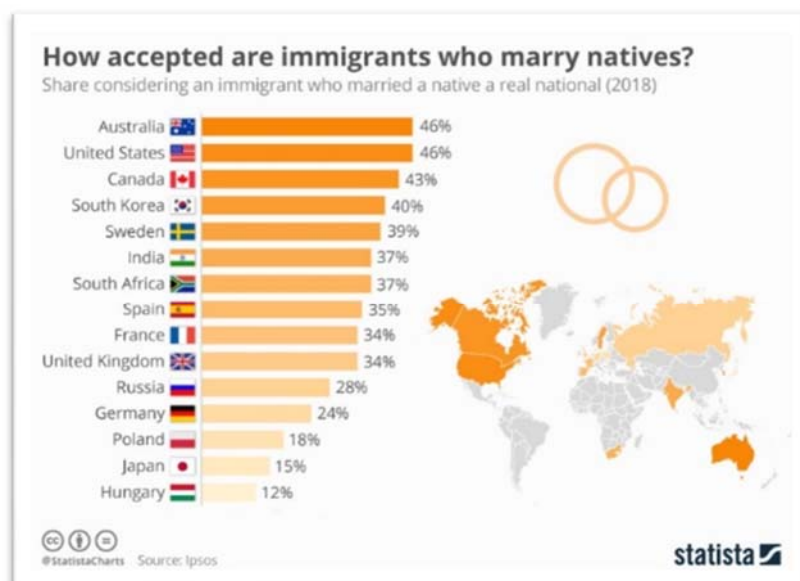
Gráfico 8. Mulheres atualmente casadas em primeiros casamentos por *status* misto, raça e origem hispânica



Fonte: Mayol-García, 2021.

Apesar do alto número de migrações, estrangeiros são bem recebidos nos Estados Unidos, o que pode justificar o crescimento estável nas migrações. A Plataforma *Statista*, voltada à formulação de estatísticas globais, comparou a realidade das pessoas que se casam transnacionalmente. A pesquisa ponderou se pessoas que se casam e adquirem cidadania em razão do matrimônio são tão bem aceitas quanto aqueles imigrantes que regularizam suas situações migratórias sem o contexto matrimonial, o que categoriza que alguns cidadãos seriam “cidadãos de verdade”. A pesquisa apontou que os Estados Unidos mantêm altos índices na aceitação, o que também pode servir como incentivo para as migrações internacionais (STATISTA, 2018).

Gráfico 9. Quão aceitos são os imigrantes que se casam com nativos – por país (2018)



Ocorre que, quando analisamos as migrações justificadas por relações matrimoniais, seja pela migração para casar, seja pela migração após casar, as mulheres constituem a maior parcela, o que traz consigo intensas vulnerabilidades sob diversos pontos de vista: social, financeiro, educacional, entre outros, o que se intensifica após o fim dos relacionamentos conjugais, especialmente quando houve o nascimento de crianças transnacionais.

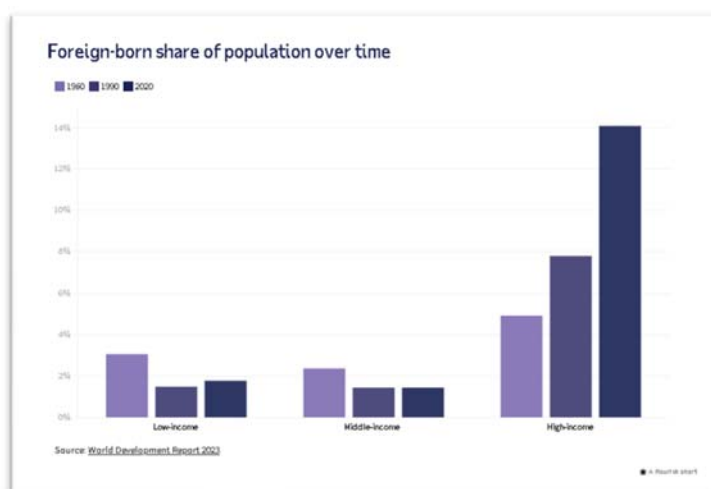
Socialmente, verifica-se que mulheres migram com o propósito de constituir família. Por outro lado, homens nativos de países de “primeiro mundo” frequentemente buscam em mulheres estrangeiras as qualidades de boa esposa, submissa e obediente, não corrompida pelo mundo ocidental (EREZ, 2017). A percepção sobre mulheres oriundas de culturas cujo papel de gênero masculino é dominante é a de que elas são consideradas mulheres passivas e submissas, cuja noção é alicerçada na crença de que o “casamento é para sempre” (EREZ, 2017). As crenças incutidas nas culturas e absorvidas pelas mulheres migrantes ao longo da vida, sob a perspectiva de modelo social apropriado da boa esposa, as direciona a abrir mão de sua autonomia e independência em prol da família, permanecendo em relações íntimas, ainda que submetidas a contextos não amigáveis, como o de violência doméstica (EREZ, 2017).

Além disso, comumente mulheres migrantes cujas crenças religiosas estejam intrinsecamente vinculadas à perpetuidade do casamento sofrem pressões adicionais, especialmente relacionadas à concepção de que devem se submeter a regras religiosas que as prendem às relações abusivas. Em algumas culturas, mulheres divorciadas são estigmatizadas, podem ser consideradas culpadas pelo fim da família e sofrer retaliações familiares (EREZ, 2017; HYRA, LA HOZ, 2015).

Algumas mulheres relatam se tratar de “carma” ou de “vontade divina”, crença que as impede de enfrentar o ambiente de violência doméstica (DE SOUSA NEVES, 2019). Erez indica que vinculações religiosas pendulam entre o apoio no país estrangeiro à submissão a regras religiosas que prendem as mulheres às relações abusivas (EREZ, 2017), o que significa dizer que as mulheres são encorajadas por suas comunidades locais a permanecer nas relações abusivas como representação na luta pela continuidade da família, sendo que as crenças culturais já existentes reforçam esse ideal. A chegada da prole aprisiona as mães ainda mais ao conflito interno pela permanência na relação abusiva.

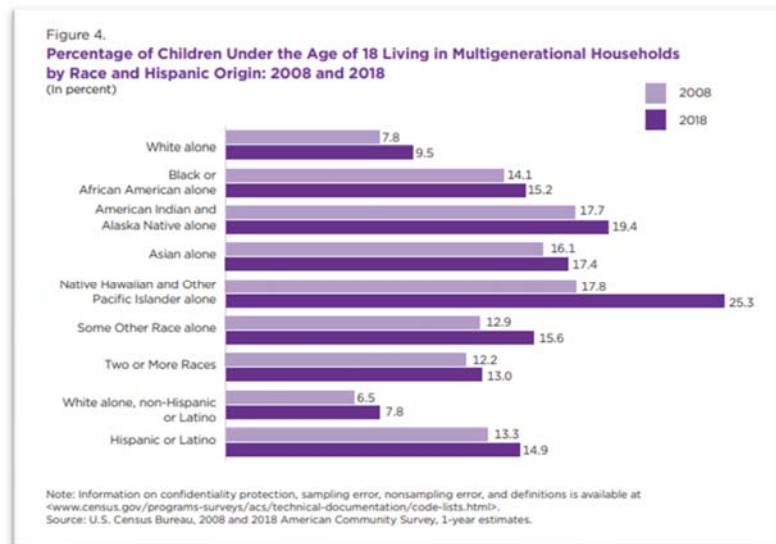
No referido contexto, proporcionalmente ao aumento no número de relacionamentos, o número de crianças nascidas em países estrangeiros também vem recebendo aumento considerável. Nos gráficos a seguir, podemos ver o aumento na natalidade de crianças transnacionais dos anos de 1960 ao ano 2020, nos Estados Unidos (JAGANI, 2024; ANDERSON; KREIDER, 2022).

Gráfico 10. População nascida no estrangeiro ao longo do tempo – anos de 1960, 1990 e 2020 em países que representam alta, média e baixa renda



Fonte: Jagani, 2024.

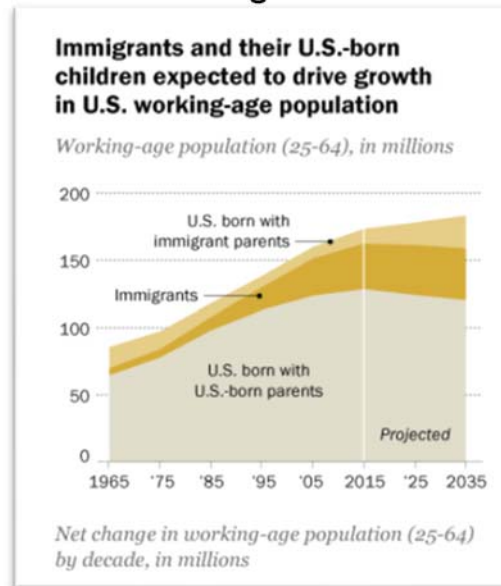
Gráfico 11. Percentual de crianças abaixo de 18 anos nascidas nos Estados Unidos, por raça – 2008 e 2018



Fonte: Anderson, Kreider, 2022.

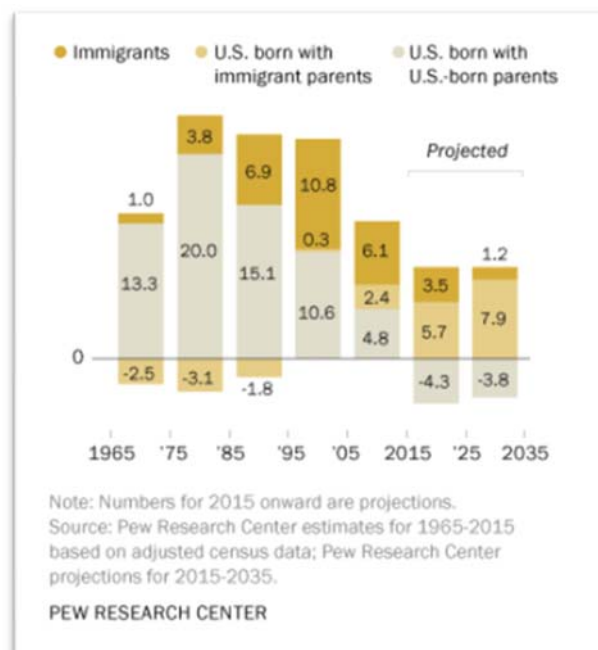
Como se vê, o percentual de crianças hispânicas representa alta fração. No mesmo sentido, a plataforma de pesquisas *Pew Research* publicou um relatório em 2019 no qual divulga a previsão do crescimento populacional nos Estados Unidos em projeção. A pesquisa relatou uma drástica redução da população nativa em idade ativa nos Estados Unidos: “redução de 8,2% milhões desses adultos, de 128,3 milhões em 2015 para 120,1 milhões em 2035”, o que será compensado pelo nascimento de filhos de imigrantes, que crescerá de 11,1 milhões em 2015 para 24,6 milhões em 2035, representando 88% do crescimento populacional até 2065 (PASSEL; COHN, 2019).

Gráfico 12. Expectativa de crescimento populacional ativo nos Estados Unidos até 2035 – imigrantes e filhos de imigrantes nascidos nos Estados Unidos



Fonte: Passel; Cohn, 2019.

Gráfico 13. Aumento projetado de nascimentos de nativos americanos com imigrantes até 2035



Fonte: Passel; Cohn, 2017.

Se as projeções se confirmarem, é possível que os conflitos decorrentes de relações transnacionais nos Estados Unidos que tenham crianças como objeto de disputa deixem de se tornar apenas um fenômeno preocupante para alcançar índices alarmantes.

Outra pesquisa da mesma plataforma, realizada em 2012, demonstra que, embora as taxas gerais de natalidade tenham se reduzido, mulheres migrantes possuem uma taxa de natalidade consideravelmente superior às taxas das mulheres nativas: em 2010, foi quase 50% superior (LIVINGSTON, 2012), o que já aponta para a necessidade de maior atenção da comunidade internacional para o encontro de soluções que evitem a intensificação de litígios que causem desconforto entre nações. Isso porque, empiricamente, observa-se que os casamentos entre pessoas de mesma origem étnica ou nacionalidade mantêm mais estabilidade e menos riscos de divórcios, se comparados aos casamentos entre pessoas não coétnicas (ADSERÀ, FERRER, 2015).

Gráfico 14. Número de nascimentos de mulheres nativas *versus* mulheres migrantes nos Estados Unidos em 2010



Fonte: Livingston, 2012.

De acordo com o relatório do censo norte-americano publicado em 2018, quanto aos casamentos mistos, constatou-se que os casamentos de nativos com estrangeiros são mais comuns com mulheres asiáticas e hispânicas, o que sugeriu sua ocorrência devido à intensificação das migrações oriundas dessas regiões (RICO; KREIDER; ANDERSON, 2018).

O crescimento das migrações femininas, em especial de mulheres, bem como o aumento da natalidade de crianças transnacionais indicam que há a necessidade cada vez mais premente de que a percepção de urgência desses fenômenos integre a agenda da comunidade internacional. Tratar da temática como esforço pontual anuncia um agravamento iminente do volume de demandas familiares internacionais, que podem, inclusive, sair do controle. Ao que parece, não é possível

vislumbrar a redução das migrações ou do nascimento de crianças no mundo, pois não há projeções científicas nesse sentido; assim, quaisquer temas diretos ou indiretos decorrentes desse crescimento se fazem inadiáveis no plano internacional. Dentre os fatores de relevância se apresenta a compreensão da evolução dos direitos humanos da mulher, descritos nos instrumentos internacionais. É o que se revela, brevemente, no capítulo a seguir.

2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

2.1. Breve histórico da proteção da mulher em tratados internacionais

O mundo tem se inclinado para a importância de medidas internacionais de proteção de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. No presente capítulo iremos esboçar a compreensão do que vem a ser violência doméstica no plano internacional.

Se analisarmos a temática cronologicamente, resta evidente que a evolução no respeito às mulheres ocorreu de maneira lenta e paulatina, iniciando-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1948. A declaração determina, em seus artigos 3º e 5º, que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, não podendo ser submetido à tortura e nem a castigos cruéis, desumanos e degradantes. Apenas em dezembro de 1966 surgia, também pela Assembleia Geral da ONU, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que reiterou o direito de todos de viver sem penalidades e em segurança, assim como previu medidas de proteção a crianças, sem discriminações de qualquer origem, por parte da família, da sociedade e do Estado. Como se vê, os documentos internacionais até então tratavam de maneira genérica da igualdade entre seres humanos, sem adentrar especificamente na proteção às fragilidades reconhecidas como iminentemente femininas.

Em setembro de 1979, nascia a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), instituída também pela Assembleia Geral da ONU, tornando-se o primeiro instrumento específico a extirpar todas as formas de discriminação contra a mulher. No contexto da presente pesquisa, deve-se apontar que, à época, não havia, ainda, o reconhecimento da

violência doméstica como problema de direitos humanos no plano internacional. É importante frisar que o Brasil internalizou o tratado, inicialmente por meio do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, que foi substituído, posteriormente, pelo texto consolidado do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Os Estados Unidos, por sua vez, aderiram ao referido tratado, sem, contudo, ratificá-lo até o presente momento (maio de 2025).

Em junho de 1993, concluiu-se a Declaração de Viena e o Programa de Ação, pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ligada às Nações Unidas. O documento reitera os direitos das mulheres e meninas como direitos humanos e, de maneira explícita, rechaça todas as formas de violência de gênero. O instrumento ainda solicita à comunidade internacional a ratificação da CEDAW até o ano 2000. Por se tratar de declaração, o documento não possui força cogente, mas serve como direcionador do discurso internacional, para a compreensão dos fenômenos sociais que têm impactado todos os países.

Em junho de 1994, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ), promovida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), instrumento de relevância sobre a temática, que reafirma que a violência doméstica é violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como ofensa contra a dignidade humana. Reconhece as relações históricas de poder, buscando a eliminação de todas as formas de violência no âmbito dos estados americanos. O artigo 2º da Convenção é o primeiro a declarar que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. Insta destacar que Brasil e Estados Unidos são membros da OEA.³ O Brasil internalizou a Convenção por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Os Estados Unidos não aderiram e, consequentemente, não ratificaram o referido instrumento internacional.⁴

Em setembro de 1995, formulou-se a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação, adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que, em texto detalhado e descritivo, analisa as diversas situações de vulnerabilidade das mulheres que possam inseri-las em contextos de violência. É o documento mais detalhado sobre a temática, que reforça que “as mulheres e as meninas estão sujeitas a maus-tratos de natureza física, sexual e psicológica”. Contudo, outro fator

³ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp>.

⁴ Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-61.html>>.

chama a atenção no documento: descreveu-se a necessidade de tratamento diferenciado às mulheres internacionalmente deslocadas, o que merece destaque, conforme os trechos que se seguem (UNITED NATIONS, 1995).

113. A expressão “violência contra a mulher” se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada.

(...)

117. As ameaças e os atos de violência quer ocorram no lar ou na comunidade, perpetrados ou tolerados pelo Estado, infundem medo e insegurança na vida das mulheres e constituem obstáculo à obtenção da igualdade, do desenvolvimento e da paz. O medo da violência, inclusive o assédio, é um constrangimento permanente para a mobilidade da mulher e limita o seu acesso às atividades e recursos básicos. A violência contra a mulher está associada a um elevado custo social, de saúde e econômico, tanto para o indivíduo como para a sociedade. A violência contra a mulher é um dos mecanismos sociais fundamentais pelos quais a mulher é forçada a uma posição de subordinação comparada com a do homem. Em muitos casos, a violência contra as mulheres e as meninas ocorre na família ou no lar, onde muitas vezes a violência é tolerada. O abandono, o abuso físico e sexual e a violação de meninas e mulheres por membros da família e outros moradores da casa, assim como os **casos de abusos cometidos pelo marido** ou outros familiares, muitas vezes deixam de ser denunciados e, por isso, são difíceis de detectar. Mesmo **quando essa violência é denunciada, nem sempre as vítimas são protegidas ou os agressores castigados.**

Objetivo estratégico

E.5 Proporcionar proteção, assistência e capacitação às mulheres refugiadas e deslocadas que necessitam de proteção internacional, e às mulheres internamente deslocadas Medidas que devem ser adotadas [...]

147. [...] **b) oferecer proteção e assistência adequadas às mulheres e crianças internamente deslocadas e encontrar solução para as causas fundamentais de seu deslocamento, a fim de poder evitá-lo e, quando for o caso, facilitar o seu regresso ou reassentamento [grifo nosso].**

Embora não possua força cogente (apenas uma declaração e um compromisso político), é de se questionar se o documento não se apresenta como uma efetiva incompatibilidade à Convenção de Subtração de Crianças, em especial quando se avalia a situação de mulheres sujeitas à violência doméstica e deslocadas internacionalmente.

Vale citar que Brasil e Estados Unidos assinaram a declaração. Insta salientar que os Estados Unidos apresentaram reservas, evidenciando compromissos parciais. Como se vê, os instrumentos internacionais evoluíram tanto na conceituação da violência quanto nas conduções de proteção a esses grupos vulneráveis; contudo, a legislação dos Estados Unidos parece permanecer estagnada, como será detalhado em capítulo próprio. Mas há uma explicação.

Steiner aponta que os tratados internacionais são, para os Estados Unidos, instrumentos de política externa, e não como direcionadores de governança interna, o que se apresenta como resistência a ratificações, pelo excessivo número de reservas, que expressam desconfiança para eventualmente ceder autoridade a organismos internacionais (STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2008).

Nye Jr., professor emérito da Universidade de Harvard, denomina a posição do país como um “paradoxo de poder”, isso porque se, por um lado, o país representa forte poder militar e econômico, por outro a ausência de sincronia com outros países, em especial quanto a valores democráticos e políticas de direitos humanos, o que enfraquece a possibilidade de que o país atinja liderança em âmbito internacional, o que exigiria escuta e cooperação. O autor reforça que o unilateralismo é autodestrutivo e que tal posição desgasta a imagem do país e prejudica a sua autoridade moral (NYE JR., 2002).

Os tratados e as declarações internacionais vêm evoluindo, ainda que lentamente, no reconhecimento dos direitos das mulheres e no enfrentamento de situações que vulnerabilizem o exercício pleno dos direitos humanos, mas a resistência de alguns países protecionistas, como os Estados Unidos, prejudica a uniformização e a evolução global. Coadunando com a visão de Nye Jr., entendemos que, enquanto a comunidade internacional não compreender que há a necessidade de cooperação para o enfrentamento das fragilidades globais, posições isoladas promoverão complicadores isolados, cada vez mais incabíveis na governança global. É o que se verifica no caso das mulheres migrantes brasileiras residentes nos Estados Unidos.

2.2. A vulnerabilidade das mulheres migrantes internacionais e a violência doméstica

2.2.1. Violência doméstica contra mulheres migrantes hispânicas e latinas nos Estados Unidos

A vulnerabilidade migratória e a violência doméstica andam juntas. A violência sofrida por mulheres migrantes no contexto do trabalho doméstico e a sua correlação com a proteção dos direitos humanos básicos constituem uma preocupação internacional antiga (UNITED NATIONS, 1994). Marinucci declara que

muitos relatórios de organizações internacionais relatam que mulheres migrantes sofrem discriminação pelo simples fato de que são mulheres e estrangeiras e pela cor da pele, pela etnia, pela religião e porque estão irregularmente no país (MARINUCCI, 2007).

Os Estados Unidos divulgam que a vulnerabilidade de mulheres migrantes em solo norte-americano se expressa de maneira mais intensa após um divórcio. De acordo com um relatório formulado pelo censo norte-americano e divulgado em 2021, verificou-se que o divórcio está associado ao maior risco de mulheres passarem a viver na pobreza (20% para mulheres e 11% para homens) e a viver sob a dependência de assistência pública (28% para mulheres e 19% para homens). Além disso, os primeiros anos de casamento (os cinco primeiros anos) expressam maior probabilidade de divórcio (MAYOL-GARCÍA, GURRENTZ, KREIDER, 2021).⁵

Se, por um lado, as mulheres são as maiores vítimas, por outro, os homens são os maiores perpetradores. Devaney e Lazenbatt analisam o perfil dos agressores de violência doméstica e indicam quatro teorias que explicam a violência doméstica: 1) teoria do patriarcado (dominação masculina); 2) teoria de aprendizagem social (a violência aprendida na infância e continuada na vida adulta); 3) teoria da psicopatologia (transtornos de personalidade que potencializam os riscos da violência); e 4) teoria epigenética (influências intergeracionais e ambientais na propensão à violência) (DEVANEY, LAZENBATT, 2016).

O fenômeno da violência por parceiro íntimo ou *intimate partner violence* (IPV) é aquela perpetrada por um companheiro, parceiro ou namorado dentro do contexto da relação conjugal ou de namoro. Em análise perfunctória sobre as razões que expõem as mulheres migrantes e refugiadas nos Estados Unidos à vulnerabilidade para a IPV, Montanez, Donley e Reckdenwald identificaram diversos fatores, demonstrados na imagem a seguir (MONTANEZ, DONLEY & RECKDENWALD, 2022).

⁵ Disponível em: <<https://www.census.gov/library/publications/2021/demo/p70-167.html>>.

Imagem 2. Fatores de vulnerabilidade identificados na violência por parceiro íntimo no texto de Montanez, Donley e Reckdenwald, 2022



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da obra de Montanez, Donley e Reckdenwald, 2022.

Como se pode observar, dentre as principais razões apontadas, um grande volume mantém relação (direta ou indireta) com a dependência ou vulnerabilidade financeira, que prende as mulheres a um ciclo de violência e permanência no país estrangeiro, agravado quando há bem-estar e a necessidade de proteção de uma criança transnacional. Heise, em pesquisa amplamente referenciada, utiliza uma revisão bibliográfica aplicando a categorização formulada na teoria do desenvolvimento ecológico de *Urie Bronfenbrenner*, identificando fatores de influência causais da violência contra as mulheres, fazendo uma diferenciação entre fatores relacionais micro e macro. O autor sintetizou como fatores micro (fatores relacionais imediatos) as características específicas da relação do casal (parceiro íntimo), das relações familiares nas quais há controle, dos vínculos afetivos próximos e dos conflitos de poder dentro do lar. Como fatores macro, aponta normas culturais

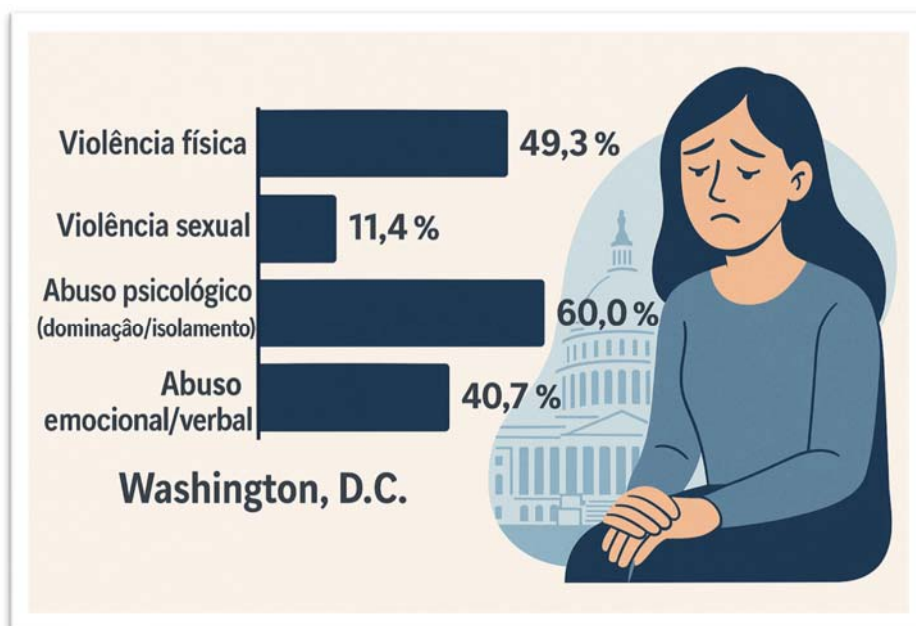
patriarcais, padrões legais e sistemas judiciais e protetivos insuficientes, desigualdade de gênero institucionalizada, racismo, colonialidade, normas de masculinidade violenta, papel da mídia, religião e sistemas educacionais na reprodução de estereótipos (HEISE, 1998).

Nesta pesquisa, como fator de confirmação, buscou-se o confronto com pesquisas oficiais e referenciais. Contudo, antes de adentrar nas pesquisas e em seus resultados, é necessário esclarecer que brasileiros nunca tiveram categorização própria no censo norte-americano, razão pela qual eram erroneamente classificados como “hispanicos” ou “hispanicos ou latinos”. Em 30 de outubro de 1997, houve a publicação do *OMB Directive 15*,⁶ uma definição oficial sobre aqueles que viriam a ser considerados hispanicos: pessoas de origem mexicana, porto-riquenha, cubana, **sul-americana** ou de outra origem espanhola. A origem lusófona e não hispânica dos brasileiros os afastaria dessa classificação, mas, pela ausência de categorização própria, ainda hoje, brasileiros são frequentemente enquadrados como hispanicos ou latino-americanos nas pesquisas científicas, isso porque grande parte das bases analisadas toma como definição a autoidentificação dos pesquisados. Pesquisas voltadas exclusivamente ao estudo de grupos de brasileiros são raramente encontradas, de modo que algumas pesquisas desenvolvidas com hispanicas representam também, em alguns casos, brasileiras.

Diante do esclarecimento, cita-se um estudo realizado no ano 2000 com uma amostra de 280 mulheres latinas imigrantes residentes em Washington D.C. Hass, Dutton e Orloff estabeleceram como um critério de inserção na pesquisa o fato de serem nativas em espanhol, residentes nos Estados Unidos, documentadas ou indocumentadas. Foi realizada a coleta de dados por entrevistas pessoais. Em conclusão, constatou-se que 49,3% das mulheres já foram expostas a violência física, 11,4% a violência sexual, 60,0% a abuso psicológico (dominação/isolamento) e 40,7% a abuso emocional/verbal. Verificou-se, ainda, que a maioria possuía baixa fluência em inglês, níveis educacionais limitados e, embora 52,9% estivessem empregadas, 30% percebiam rendas abaixo do nível de pobreza (US\$ 9.000/ano) (HASS, DUTTON & ORLOFF, 2000). O estudo apresenta relevância pelo alto volume de coleta.

⁶ Diretiva 15 do Office of Management and Budget. *Revisions to the Standards for the Classification of Federal Data on Race and Ethnicity*. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/omb/fedreg_1997standards>.

Gráfico 15. Tipos de violência e percentual incidente sobre mulheres latinas em Nova Iorque (EUA) no estudo de Hass, Dutton & Orloff, 2000



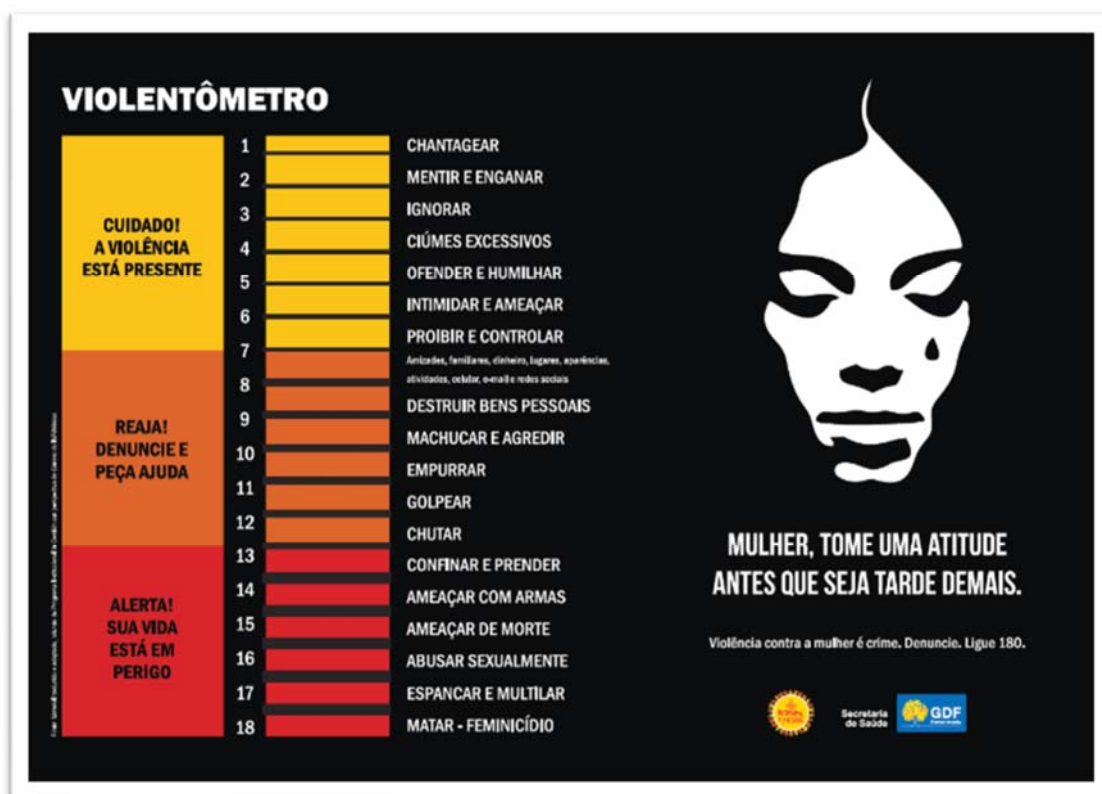
Fonte: adaptação feita pela autora a partir da obra de Hass, Dutton & Orloff, 2000.

É relevante observar que o abuso psicológico se apresenta em alto percentual, superior ao da violência física e sexual.

Outras pesquisas focam na análise do número de mortes por feminicídios, o último grau de evolução da violência doméstica e de relevância na análise dos fenômenos menores. Para ilustração da escalada comum dos atos que agravam o acometimento da violência doméstica (ciclo da violência) e culminam no feminicídio, o Governo do Distrito Federal (GDF) desenvolveu o que chamou de “violentômetro”, que, de maneira didática, esclarece como o ciclo geralmente ocorre (AGÊNCIA BRASÍLIA, 2019).⁷

⁷ GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. AGÊNCIA BRASÍLIA. *Campanha orienta servidores da saúde contra feminicídio*. Brasília, DF: Agência Brasília, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/12/09/campanha-orienta-servidores-da-saude-contra-feminicidio/>.

Imagem 3. “Violentômetro” divulgado pelo Governo do Distrito Federal, Brasil



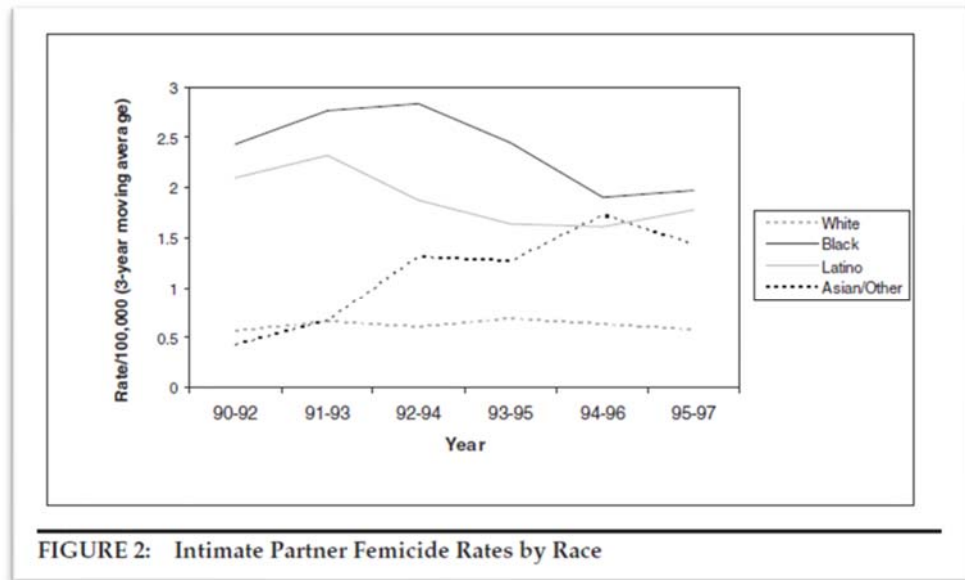
Fonte: Agência Brasília, 2019.

Diversos achados bibliográficos fazem referência à violência doméstica e ao feminicídio cometidos contra migrantes nos Estados Unidos; contudo, a maioria não se baseia em análise verificável de dados, carecendo de cientificidade. Portanto, esta autora apresenta duas pesquisas quantitativas, relativas às estatísticas de feminicídio nos Estados Unidos. A primeira, de relevância, publicada em 2005, e uma segunda, oficial, publicada em 2024, da qual se verificará o confronto dos dados e a realidade suportada pelas vítimas femininas migrantes.

A primeira pesquisa, publicada em 2005, analisou os registros de feminicídio entre os anos de 1990 e 1999 na cidade de Nova York, utilizando – como bases de dados – relatórios de autópsias, cenas de crimes e dados policiais. O número da amostra alcançou 1.870 casos, dos quais a idade média era de 37,2 anos, com a faixa etária mais afetada de 15 a 34 anos em 55% dos casos. Quanto à vitimologia, 50,2% das mulheres eram negras, 28% latinas, 17,3% brancas e 4,1% asiáticas e outras. Em 40% dos casos, os agressores eram conhecidos. Dos feminicídios por parceiros íntimos (IPV), os casos incidiram mais sobre mulheres imigrantes em

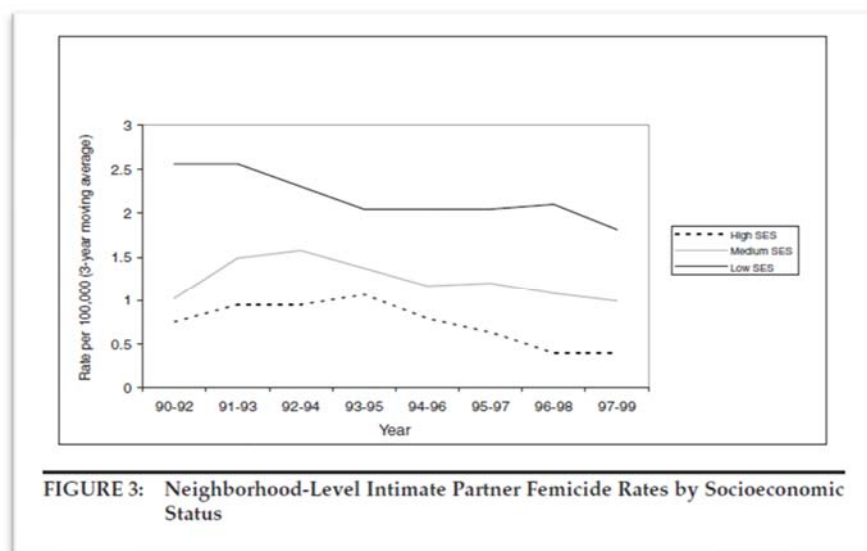
54,5% das ocorrências, na condição de moradoras de residências privadas e com filhos menores de 18 anos (FRYE, HOSEIN, WALTERMAURER, BLANEY, 2005).

Gráfico 16. Feminicídios cometidos por parceiros íntimos contra pessoas residentes em Nova Iorque (EUA)



Fonte: Frye, Hosein, Waltermaurer, Blaney, 2005.

Gráfico 17. Feminicídios cometidos por parceiros íntimos em nível de bairro por status socioeconômico



Fonte: Frye, Hosein, Waltermaurer, Blaney, 2005.

Uma vez verificados os percentuais de incidentes sobre o grupo, os autores passaram a buscar os índices de probabilidade de ocorrência de feminicídio no grupo de mulheres migrantes. Como metodologia, os autores associaram análises

multivariadas com regressão logística binária,⁸ utilizando as variáveis de idade, renda e gênero como elementos para alcançar o *odds ratio* (OR) ou razão de chances,⁹ que representa os riscos de exposição. Na interpretação dos dados, OR = 1 indica que o fator não altera o risco do desfecho (é neutro). OR > 1 significa que o fator aumenta a chance de que o desfecho ocorra. Já em OR < 1, o fator diminui a chance de que o desfecho ocorra (é protetor).

Os resultados encontrados indicam que 40% dos feminicídios com autores conhecidos foram cometidos por parceiros íntimos e 54,5% foram cometidos por parceiros íntimos entre mulheres estrangeiras. Quando os crimes eram cometidos dentro dos domicílios das vítimas, 74% foram cometidos por parceiros íntimos, o que evidencia o caráter privado da violência doméstica. Os autores cruzam duas variáveis: ser estrangeira e ser latina, concluindo pela probabilidade aumentada em 2,5 vezes maior de feminicídios por parceiros íntimos, se comparados aos cometidos contra mulheres não nascidas no exterior e não latinas.

Os métodos utilizados são, em sua maioria, por arma de fogo, representam 42% do total e 45,9% em casos de VPI. Morte por esfaqueamento foi o segundo método mais utilizado, com 21,4% do geral ou 27,7% em VPI. O estrangulamento ocorreu em 10,2% dos casos, dos quais 8,3% foram cometidos por parceiros íntimos. Quando verificamos os resultados fracionados por raça, as latinas são o segundo maior grupo, com 28,4%, atrás somente de vítimas negras, que compõem 50,2% das vítimas.

Quanto aos fatores de risco (OR) aumentados, verificou-se o seguinte: vítima estrangeira (OR: 1,89), crime na residência privada (OR: 4,68) e vítima com filhos menores (OR: 2,18). Para interpretação, o OR indica quantas vezes aumentam as chances de que o feminicídio ocorra quando o fator está presente. Para conversão de aumento percentual, utiliza-se a fórmula *aumento percentual* = $(OR-1) \times 100$.¹⁰ Com os números já convertidos, verifica-se que as chances aumentadas para que as mulheres sejam vítimas de feminicídio por VPI são as seguintes: ser estrangeira (89%), crime na residência privada (368%) e possuir filhos menores (118%).

⁸ *Logistic regression*.

⁹ A metodologia é amplamente utilizada no campo da epidemiologia.

¹⁰ OR (vezes de chances de ocorrência) – 1 (ponto neutro) x 100 (percentual).

Imagem 4. Fatores de risco aumentados para feminicídios em Nova Iorque (de 1990 a 1999)



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da obra de Frye, Hosein, Waltermaurer & Blaney, 2005.

Como se vê, existe uma alta probabilidade mantida de que mulheres migrantes sejam vítimas (em especial, mães). Para se compensar o termo final da pesquisa (1999), passa-se à comparação dos dados em relação aos apresentados em pesquisa mais recente (2024), realizada oficialmente pelo Estado norte-americano, a fim de verificar se a maior vitimização de mulheres latinas se mantém.

O *National Violent Death Reporting System* (NVDRS) é um sistema¹¹ que analisa estatísticas de mortes violentas nos Estados Unidos. Em 12 de dezembro de 2024, o sistema publicou um relatório de nome: *Intimate Partner Violence – Related Homicides of Hispanic and Latino Persons — National Violent Death Reporting System*.¹²

O relatório foi justificado devido ao crescimento populacional ocorrido no período de 2010 a 2020 – no qual latinos e hispânicos corresponderam a 51,1% do crescimento populacional nos Estados Unidos – e em 2022 (integrando 18,7% da população do país), quando o homicídio foi a segunda maior causa de mortes entre hispânicos e latinos em idades de 15 a 24 anos, a terceira entre 25 e 34 anos e a quarta entre 1 e 14 anos. A análise teve foco nos homicídios ocasionados por

¹¹ Administrado pelos *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC).

¹² Disponível em: <<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/73/ss/ss7309a1.htm>>.

violência por parceiros íntimos (VPI): violência sexual, perseguição e dano psicológico perpetrados por parceiros íntimos, cônjuges atuais ou anteriores.

Os dados totais foram reproduzidos do período de 2003 a 2021 e classificados como eventos relacionados à violência por parceiros íntimos (VPI), sendo codificados em 600 variáveis¹³ (TREVES-KAGAN, 2024).

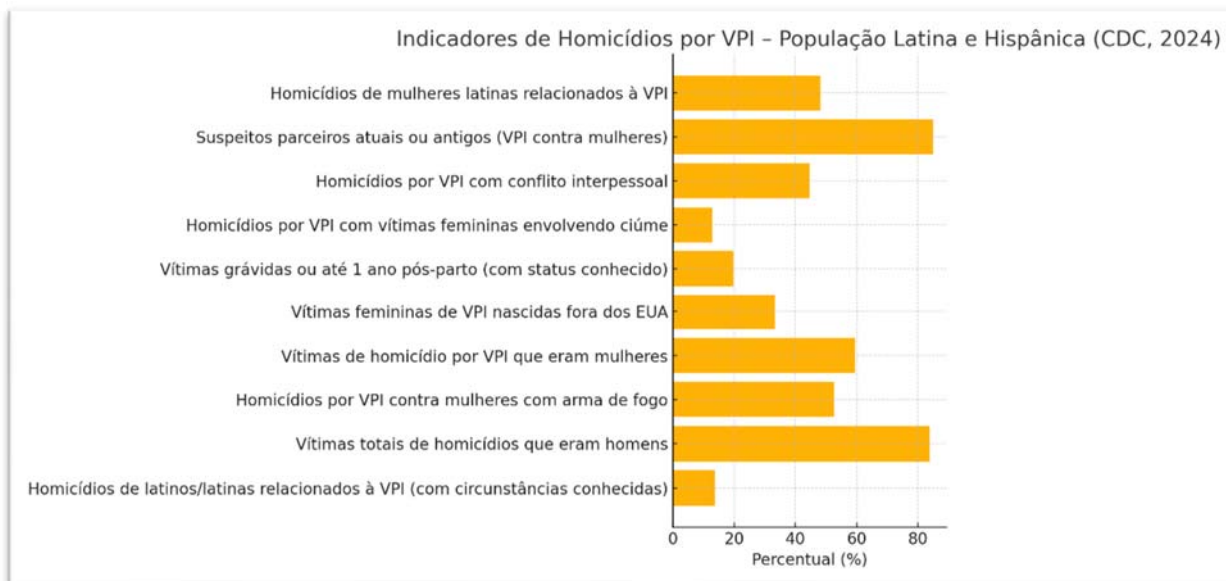
Em todos os grupos étnicos, em 50% dos casos de vítimas femininas, os autores conhecidos eram VPI. Quando se volta ao grupo de hispânicos ou latinos, o percentual aumenta para 85%.

Como resultados, a pesquisa apontou que latinos e hispânicos estão sujeitos a risco aumentado de homicídio por VPI em razão de xenofobia, discriminação, marginalização econômica, instabilidade habitacional, baixa renda e medo de deportação. Dos homicídios por morte violenta (incluindo mortes por confrontos de gangues e outros crimes) com circunstâncias conhecidas (n = 17.737), 13,8% tiveram relação com VPI (2.444) e 48,2% foram perpetrados contra mulheres (n = 1.453). Das mulheres cujo estado gestacional era conhecido, 19,8% estavam grávidas ou no período de até um ano pós-parto.

Na relação dos suspeitos conhecidos em casos de VPI contra mulheres, 85% eram parceiros antigos ou atuais. Dos homicídios de mulheres, 48,2% foram atribuídos a circunstâncias de violência por parceiros íntimos. Enquanto no conjunto total de casos de homicídios por VPI o fator interpessoal mais relatado foi o contexto de conflito (44,7%), quando se trata das mortes por VPI de mulheres, o ciúme foi um fator importante (12,9%).

¹³ A análise foi lançada nos softwares R (versão 4.0.3) e *Stata* (versão 18.0), utilizados para estatísticas de dados complexos.

Gráfico 18. Fatores de risco aumentados de feminicídio para latinas em âmbito nacional – USA (2024)



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da obra de Treves-Kagan, 2024.

Embora as pesquisas apresentem abordagens distintas, é possível concluir que ainda existe um padrão mantido de que mulheres migrantes latinas corram um maior risco de violência doméstica e feminicídio nos Estados Unidos, sendo que, em ambas as pesquisas, verificou-se a vulnerabilidade financeira como fator fortemente indicado.

Uma terceira pesquisa, mais recente, publicada em 2025 (NEWBERRY, GARABEDIAN, QIN, GIMENEZ, ANURUDRAN, HEDLIN & STREHLOW, 2025), retrata a violência doméstica incidente sobre mulheres estrangeiras nos Estados Unidos. A pesquisa utilizou como base de pesquisa os dados de 2010 da *National Intimate Partner and Sexual Violence Survey* (NISVS), base utilizada pela pesquisa anteriormente referenciada (com metodologia distinta), com levantamento telefônico nacional realizado pelos *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), bem como entrevistas e questionários.

A amostra incluiu 18.957 participantes hispânicos e latinos, dos quais as mulheres constituíram 10.447 pessoas entrevistadas na pesquisa (55,1%). Como notas introdutórias, a pesquisa indica que cerca de 13,5% da população dos EUA nasceu em um país estrangeiro. Destes, mais de 22,5 milhões são mulheres, de acordo com o censo de 2020 (cerca de 8%). Os autores indicam que as pesquisas apontam que mulheres migrantes nos Estados Unidos correm alto risco de sofrer

violência doméstica por parceiros íntimos. Falta de acesso à educação e baixa renda constituem fatores agravantes. O fator econômico (vulnerabilidade financeira) aprisiona mulheres aos relacionamentos abusivos, além do fato de que elas correm mais risco social (98%, em comparação com 74% de não migrantes) e legal (92%, em comparação com 66% de não migrantes).

Além disso, ameaças de deportação pelos parceiros íntimos são frequentemente utilizadas como mecanismos de coação, controle e isolamento, enquanto impedimentos para aprender o idioma, buscar trabalho e frequentar a escola estão associados à reiteração de violências e barreiras de independência. Mulheres migrantes também enfrentam estigmatização sob papéis tradicionais de gênero vinculados à aceitação da violência por parceiros íntimos.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar a prevalência da ocorrência de violência por parceiro íntimo (VPI): “violência física, violência sexual, perseguição [ou] agressão psicológica (incluindo táticas coercitivas) por um parceiro atual ou anterior”, em comparação com os dados de mulheres nascidas nos Estados Unidos *versus* estrangeiras.

O estudo apresentou seis etapas metodológicas quantitativas distintas para validar as conclusões. Em resultado, verificou-se a conclusão pela maior vulnerabilidade incidente sobre mulheres migrantes (hispânicas e latinas).

As principais vulnerabilidades apontadas foram: baixa renda (42,5% das mulheres migrantes vivem com menos de US\$ 25 mil/ano vs. 29,4% das nascidas nos EUA), falta de acesso a serviços de saúde (30% das migrantes não têm acesso a serviços de saúde vs. 18,4% das nativas), baixa escolaridade (45,1% têm até o ensino médio vs. 31,5% das nativas) e saúde física regular ou ruim (22,8% de migrantes vs. 18,9% de nativas) (NEWBERRY; GARABEDIAN; QIN; GIMENEZ; ANURUDRAN; HEDLIN & STREHLOW, 2025). O gráfico a seguir ilustra as diferenças.

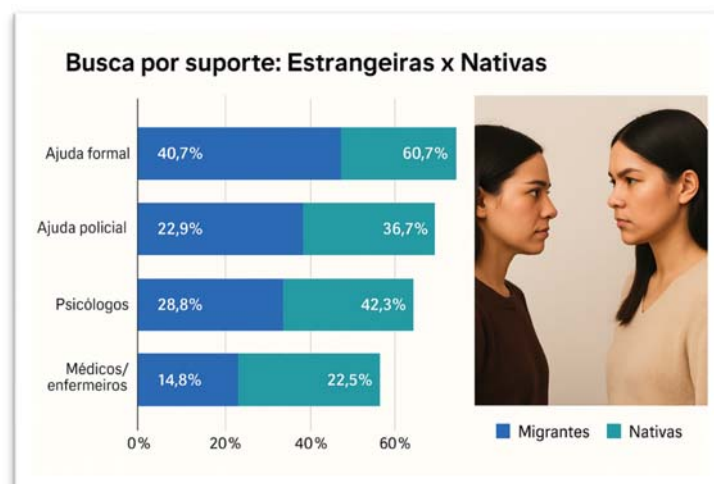
Gráfico 19. Dados comparativos entre a vulnerabilidade sofrida por mulheres migrantes e a sofrida por nativas americanas



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da obra de Newberry, Garabedian, Qin, Gimenez, Anurudran, Hedlin & Strehlow, 2025.

Além disso, mulheres migrantes têm menor probabilidade de procurar ajuda formal: 40,7% (vs. 60,7%); procurar ajuda policial: 22,9% (vs. 36,7%); e procurar psicólogos: 28,8% (vs. 42,3%), sendo que apenas 14,8% das migrantes buscaram médicos/enfermeiros (vs. 22,5%) (NEWBERRY, GARABEDIAN, QIN, GIMENEZ, ANURUDRAN, HEDLIN & STREHLOW, 2025), o que pode ser visualizado no gráfico a seguir.

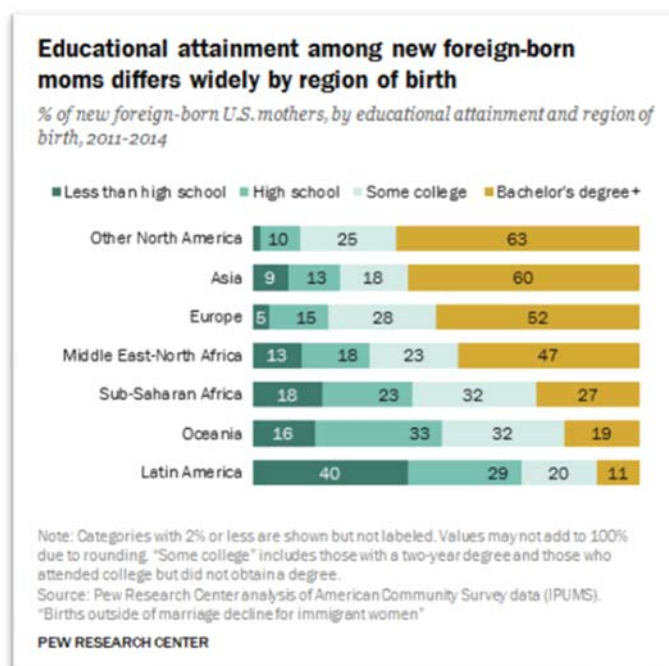
Gráfico 20. Percentuais de mulheres nativas e migrantes vítimas de violência doméstica que buscam por ajuda



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da obra de Newberry, Garabedian, Qin, Gimenez, Anurudran, Hedlin & Strehlow, 2025.

Os fatores que mantêm as mulheres no contexto de violência doméstica incluem: medo de deportação e retaliação pelos parceiros, dependência financeira e emocional, isolamento social (mais comum entre migrantes do que entre nativas), normas culturais que normalizam ou tornam invisível a violência, barreiras linguísticas e desconhecimento de serviços locais, visto que mulheres recém-imigradas não conhecem o sistema jurídico e de proteção nos Estados Unidos (HYRA; LA HOZ, 2015; MEIRA, 2018). Livingston analisou o nível de escolaridade entre mães estrangeiras residentes nos Estados Unidos (primeira geração de migrantes). Os resultados apontam que mulheres latinas apresentam os mais baixos níveis educacionais, em grande parte sem a conclusão da *high school* (ou nível médio no Brasil), o que traz um alerta para a vulnerabilidade educacional dessas mulheres (LIVINGSTON, 2016).

Gráfico 21. Nível de escolaridade entre as novas mães estrangeiras residentes nos Estados Unidos, de acordo com a região de nascimento



Fonte: Livingston, 2016.

Diante das pesquisas citadas, verifica-se que os altos índices de violências sofridas por mulheres migrantes nos Estados Unidos têm forte vinculação com as vulnerabilidades apontadas. No âmbito do referido contexto, questiona-se se uma eventual alegação de violência doméstica sofrida por mulheres latinas que vivem

nos Estados Unidos merece uma presunção, ainda que *iuris tantum* (não absoluta), de veracidade.

A presunção negativa pode levar mulheres à revitimização institucional, o que é corroborado por outras pesquisas (SABINA; CUEVAS, 2015; HYRA; LA HOZ, 2015). Como resultado da violência física ou psicológica sofrida, mulheres latinas comumente apresentam sintomas de depressão, hostilidade e somatização (HAZEN, CONNOLLY; KUEHNLE; DUBITZKY; EVANS; KNUDTSON, 2008). Assim, pode-se considerar que os efeitos da violência, como a depressão, por si, sejam fatores relevantes na ausência de tomadas de atitudes para a cessação das agressões, bem como para a não obtenção de provas no país estrangeiro.

2.2.2. Mulheres brasileiras: estigmatização internacional e violência doméstica

Embora o presente trabalho não foque especificamente na análise migratória, pontuar, ainda que brevemente, a migração de brasileiras e seu contexto de recepção internacional é importante para compreender as razões que as predis põem à vulnerabilidade internacional.

Lamont, Silva, Welburn, Guetzkow, Mizrachi, Herzog e Reis (2016) desenvolveram em sua pesquisa a descrição do que vem a ser considerado um “estereótipo” de maneira bastante abrangente. Os autores afirmam que o estigma afeta indivíduos e grupos de pessoas, “desrespeitando a dignidade, honra e identidade”, podendo se expressar “por meio de piadas, padrões duplos, insultos ou na prestação de serviços precários” (LAMONT; SILVA; WELBURN; GUETZKOW; MIZRACHI; HERZOG & REIS, 2016).

A pessoa estigmatizada pode ser vítima de agressão física ou ser fisicamente ameaçada em situações em que seja incompreendida ou subestimada. Contudo, os autores formulam a diferenciação entre estigmatização e discriminação: a estigmatização é uma crença ou expectativa generalizada sobre um grupo social (positiva ou negativa), enquanto a discriminação é constituída por ações que culminam no tratamento desigual, como exclusão, marginalização ou restrição de oportunidades. A discriminação estaria atrelada a uma privação de recursos e possui correlação com a estigmatização. Já a estigmatização se refere à atribuição de *status* inferior, o que é difícil de identificar e mensurar, porque sua manifestação é

intrapsíquica (LAMONT; SILVA; WELBURN; GUETZKOW; MIZRACHI; HERZOG & REIS, 2016).

No mesmo contexto, Adele Jones esclarece que diferentes padrões migratórios produzem identidades migrantes, de modo que padrões alicerçados em valores patriarcais perpetuam a desigualdade de gênero, em especial sob arranjos familiares patriarcais heteronormativos (JONES, 2008). De fato, culturas latinas preservam o “familismo”, o que é verificável sob a perspectiva de fortes vínculos afetivos e laços familiares, mas mantêm papéis tradicionais de gênero, de modo que os homens se mantêm como provedores e mulheres como cuidadoras, cujas relações são fortalecidas pelo machismo estrutural (DEBIAGGI, 2002). O que pode ser erroneamente percebido por estrangeiros é a maior sujeição e submissão feminina de mulheres latinas, culminando em relações nas quais a violência doméstica é normalizada.

A ordem social patriarcal apoia a violência doméstica, em especial na tolerância e na negação de sua ocorrência, no silêncio das vítimas e na proteção aos agressores (EREZ, 2017). Como elemento de discussão feminista, analisa-se que a agressão contra as mulheres constitui expressão de poder, controle e dominação (EREZ, 2017).

Quando tratamos especificamente de mulheres brasileiras, embora a maioria das mulheres migrantes não esteja associada à indústria do sexo, a percepção racionalizada e sexualizada do estilo brasileiro influencia a estigmatização dessas mulheres nos contextos das relações maritais. Há o estigma de que as mulheres brasileiras são femininas, propensas à prostituição, “submissas e alegremente comprometidas com a domesticidade e a maternidade” (PISCITELLI, 2008). Além disso, a interpretação de que o Brasil possui uma posição cultural inferior, se comparada às posições dos países para os quais as referidas mulheres migram (em especial, nações da América do Norte e da Europa), impacta a diferença de gênero sofrida por tais migrantes (PISCITELLI, 2008).

Em pesquisa realizada por Messias (2001), conduzida por entrevistas com 26 mulheres brasileiras residentes nos Estados Unidos, constatou-se que os principais motivos para emigrar se justificavam por melhores oportunidades financeiras, fundadas em fatores como hiperinflação, salários baixos e alto custo de vida, mas também sob outras justificativas, como laços familiares, casamento, amizade, romance, enriquecimento pessoal ou aventura. Mas a maioria das mulheres acaba

por se envolver, de alguma maneira, em serviços domésticos, remunerados ou não remunerados, em rotinas exaustivas, que comprometem sua saúde (MESSIAS, 2001), o que reforça o estigma de domesticidade dessas mulheres. É possível concluir que ao menos uma parte das mulheres imigrantes se encontre em posição de vulnerabilidade financeira no exercício de trabalhos domésticos (MESSIAS, 2001).

Um estudo etnográfico, desenvolvido por Maxine L. Margolis e publicado em 1993, analisou os relatos de 250 brasileiros residentes na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos. A autora aplicou 100 questionários aos residentes. O estudo demonstrou que a massiva maioria de brasileiros está inserida em contextos de empregos de baixo nível, considerados “impensáveis” por suas famílias. As mulheres, em especial, desenvolvem atividades de empregadas domésticas, em contraste com os diplomas universitários que possuem. A autora percebeu que alguns pesquisados desenvolvem um estado dissociativo de suas atividades, evitando internalizar a realidade em que vivem e sem fazer comparação com as mesmas atividades desenvolvidas no Brasil. Muitas mulheres escondem suas atividades laborais de seus familiares (MARGOLIS, 1993).

As informações coletadas evidenciam a posição de vulnerabilidade financeira e de baixa autoestima das mulheres brasileiras migrantes nos Estados Unidos, o que pode potencializar a possibilidade de elas se sujeitarem a relacionamentos abusivos, suportando-os, inclusive, para alcançar ou manter melhores posições sociais e acolhimento no país estrangeiro. Em relação ao mesmo contexto, Piscitelli aponta que, ao que parece, maridos norte-americanos e do sul da Europa buscam em mulheres brasileiras exercer os padrões tradicionais de masculinidade, de modo que os casamentos transnacionais expõem mulheres ao risco em proporção aos seus recursos financeiros, uma vez que mulheres com menos recursos tendem a ser mais submetidas a situações de desigualdade e racismo (PISCITELLI, 2008).

A religiosidade das mulheres brasileiras também compõe um fator de vulnerabilidade social. Em interessante pesquisa realizada em 2015, no contexto das migrações para Portugal, foram analisadas a percepção e as condutas de 10 mulheres brasileiras migrantes com forte identidade religiosa diante da violência doméstica. Verificou-se que 49% afirmaram sofrer violência física, enquanto 35% alegaram violência psicológica. Por sua vez, 16% afirmaram que a violência era diária ou cíclica. As estratégias para o enfrentamento da violência foram perdão

(50%), esperança de mudança do agressor (25%) e fé religiosa (25%). As conclusões do estudo demonstraram que o comportamento de brasileiras pode ser fortemente influenciado por questões culturais, emocionais e jurídicas, além de ser fonte de subnotificação por medo, dependência e falta de confiança nas instituições (TERENAS, 2016). Embora a base da pesquisa possua baixa representatividade, é interessante observar que a análise comportamental das brasileiras precisa ser considerada de forma melhor na investigação sobre as alegações de violência doméstica. Não necessariamente há má-fé quando uma mulher brasileira alega haver sofrido violência no exterior, mesmo sem a existência de qualquer prova material nesse sentido. A inexistência de provas pode, inclusive, ser resultado do contexto do ciclo de violência e dos fatores culturais que as impede de se opor ao agressor.

3. A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980

3.1. A criação da Hague Conference on Private International Law (HCCH)

A globalização ensejou o aumento radical da mobilidade de pessoas, bens, serviços e capital (VAN LOON, 2016). Diante da crescente preocupação dos países na proteção de pessoas e da limitação decorrente da autonomia das nações, surgiu a necessidade de um diálogo interestatal na busca de soluções e prevenções de fenômenos que afetassem grupos específicos, em especial crianças. Sob a inspiração da teoria dos estados-nações, de Pasquale Stanislao Mancini, acadêmico e estadista italiano, nascia, no final do século XX, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (VAN LOON, 2016).

Em 1893, o governo holandês convocava a primeira sessão da Conferência da Haia, sob a visão de que os países deveriam se comprometer a aplicar as leis uns dos outros, com base no respeito mútuo (VAN LOON, 2016). Assim, iniciaram-se os primeiros tratados multilaterais em direito internacional privado. Dentre os anos de 1893 a 1904, foram concluídos cinco tratados sobre direito internacional de família, o que demonstrou a ênfase necessária naquele contexto histórico. Contudo, com a deflagração da I Guerra Mundial, diversos países passaram a denunciar os tratados, buscando o fortalecimento de suas leis internas, em especial os que

estavam sujeitos aos extremismos nacionais, o que levou à estagnação dos compromissos internacionais desenvolvidos até então (VAN LOON, 2016).

Apenas após a II Guerra Mundial, com o nascimento das Nações Unidas e com o emergente reconhecimento da necessidade de preservação da dignidade humana, além do desenvolvimento da consciência quanto à cooperação internacional, ressurgiu a Hague Conference on Private International Law (HCCH) (VAN LOON, 2016), reorganizada e transformada em organização intergovernamental permanente, com o objetivo de solucionar impasses dentre os diferentes sistemas jurídicos existentes no mundo, fomentando soluções por meio de instrumentos e guias de boas práticas internacionais. O estatuto da entidade entrou em vigor em 1955, como resultado da reunião de representantes de 13 países na cidade de Haia, na Holanda, em 1951.

A adesão das nações foi sucessiva. Atualmente, a HCCH é composta por 91 membros (de 90 países e da União Europeia) e anuncia seus trabalhos nas diferentes frentes: “Lei Internacional de Proteção à Família e à Criança”, “Contencioso Transnacional e Apostila” e “Direito Comercial, Digital e Financeiro Internacional”.

Imagem 5. Países atualmente membros da HCCH



Fonte: Hague Conference on Private International Law, 2025.

Dentre as atuações de maior relevância da HCCH, vislumbram-se as atinentes à adoção, aos alimentos, ao divórcio, à proteção de crianças e à subtração internacional de infantes. O enfoque sobre tais searas se justifica pela extrema vulnerabilidade das partes envolvidas e, ainda, pela incapacidade dos países de

solucionar tais impasses sem um intermediador comum, que indique, inclusive, as diretrizes de cumprimento dos instrumentos internacionais.

Alex Mills ressalta que o “trabalho da Conferência da Haia é compatível com o quadro da dicotomia tradicional entre direito internacional público [...] e direito internacional privado”, o que evidenciaria que o direito internacional não é fragmentado, uma vez que “tratados mais detalhados para determinado assunto não prejudicam, mas de fato confirmam, a função internacional ‘pública’ do direito internacional privado em ordenar a autoridade reguladora entre os estados” (MILLS, 2009). Diante da relevância dos temas abrangidos pela HCCH, conforme o volume migratório aumenta, mais debates e consenso são exigidos pelos países.

3.2. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a feminilização do fenômeno

A análise sociológica do contexto de criação da Convenção da Haia de 1980 se faz necessária para se compreender a feminilização das subtrações no contexto global. A Convenção teve suas movimentações embrionárias na Europa, onde, no final da década de 1970, os debates se iniciaram em razão do recrudescimento do número de casos de remoções ilícitas de crianças, decorrentes do fim das relações maritais, mais intensamente ocorridas no corredor migratório dos países europeus para os Estados Unidos.

O fenômeno também é resultado do aumento do número de divórcios, impulsionados pela segunda onda do feminismo, atrelada ao empoderamento das mulheres e à quebra dos padrões de gênero e de família ideal, com o direcionamento de mulheres ao mercado de trabalho (COONTZ, 2016). Diante disso, os governos passaram a reconhecer o divórcio (por exemplo, apenas em 1969, por meio do *Divorce Reform Act*, o Reino Unido aprovou a ruptura das relações maritais sem a necessidade de justificativa por culpa).

No contexto da proteção infantil, é importante saber que, antes da conscientização global sobre os direitos das crianças, os dois principais instrumentos de proteção internacional de crianças só vieram a surgir em 1959.¹⁴ Até meados do século XX, as crianças eram consideradas propriedades paternas (HUNTER, 1995). O direito atribuído aos pais estava vinculado à capacidade

¹⁴ Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e 1989 – Convenção sobre os Direitos da Criança, ambos da ONU.

econômica masculina da época, uma vez que as mães raramente possuíam condições de sustento de seus filhos. Com o passar do tempo, a visão jurídica sofreu mudanças, em especial pela interpretação adotada à época, do melhor interesse da criança, estabelecido pelo *Tender Years Doctrine*, que prima pela presunção de que a mãe, mais protetora, estaria mais capacitada para o exercício da guarda (HUNTER, 1995). No mesmo panorama, as guardas de crianças eram atribuídas, em sua maioria, às genitoras. Na década de 1980, genitores frustrados com a perda da guarda aumentaram o fluxo de remoção e retenção de crianças de um país para outro sem o consentimento das mães.

Observou-se, também, que frequentemente o genitor subtrator utilizava a escolha da jurisdição que melhor lhe conviesse, buscando perpetuar o afastamento parental. A escolha de jurisdição internacional para fins específicos na busca de resultados mais benéficos constitui fraude processual internacional e é denominada de *forum shopping*. Para Werner Goldschmidt, “a fraude à lei consiste em um duplo abuso de direito: a pessoa fraudadora abusa de um direito para burlar a finalidade de outra norma jurídica” (GOLDSCHMIDT, 1969).

Especialmente definido nos países de *commom law*, conclui-se que o *forum shopping* é a “procura de uma jurisdição em que as partes, ou uma delas, pensam que lhes será feita melhor justiça ou onde terão mais probabilidade de êxito, por uma ou outra razão” (GOLDSCHMIDT, 1969). Para Francescakis, *forum shopping* é a hipótese de fraude indireta à lei aplicável (FRANCECAKIS, 1968).

Sem um entendimento comum entre os estados, facilmente o perpetrador lograva êxito. Deve-se reiterar que, nas décadas de 1970 e 1980, a visão de coparentalidade e do compartilhamento da guarda era incipiente, sendo que a massiva maioria das determinações de guarda era destinada às mães; assim, conclui-se que a maioria dos genitores subtratores à época era composta pelos pais, mesmo na inexistência de pesquisas aferíveis no período. Foi a presunção adotada pelos redatores dos documentos iniciais da Convenção, segundo descreve Schuz (2014).

Na ausência de um instrumento comum internacional que previsse a uniformidade e a aceitação na tomada de soluções sobre os atos civis ilícitos (“sequestros legais”) (DYER, 1980) e diante da limitação jurisdicional de eventuais decisões internas de um país, a maioria das tentativas de soluções se restringia às ordens judiciais ineficazes, quando as autoridades se deparavam com a soberania

de cada jurisdição (FREEMAN, TAYLOR, 2023). O imbróglio alertou a comunidade internacional sobre a necessidade de providências na aplicação de regras comuns com o objetivo de reduzir a ocorrência dos casos.

Uma vez que a presente pesquisa não tem como objeto se debruçar sobre os trabalhos preparatórios da Convenção Internacional, será apresentada uma breve síntese das informações mais relevantes para a compreensão do fenômeno e dos objetivos. A sugestão original da proposta de um instrumento internacional na HCCH nasceu em 1978, com a apresentação de um relatório pelo então primeiro secretário da Conferência da Haia, Adair Dyer. O documento recebeu o nome de *Report on International Child Abduction by One Parent ("Legal Kidnapping")*, de caráter sociojurídico, desenvolvido com o auxílio do Serviço Social Internacional, organização não governamental voltada a famílias internacionais (FREEMAN, TAYLOR, 2023).

O relatório foi o primeiro a se referir ao fenômeno como *kidnapping* (SCHUZ, 2014), o que, a rigor, seria traduzido como “sequestro”. No Brasil, o termo foi consignado no nome da Convenção, o que foi amplamente criticado, pela possível e equivocada equiparação ao tipo penal brasileiro de subtração de incapazes, descrito no artigo 249 do Código Penal, bem como ao crime de sequestro, descrito no artigo 148 do mesmo códex (MARTINS, 2013). O relatório inicial declara que o sequestro é concebido pelos genitores que, sem guarda, “sequestram” as crianças para evitar debates sobre as questões de guarda desfavoráveis ou por frustração pela redução do contato com a criança (SCHUZ, 2014).

Contudo, um problema *ab initio* já se apresentava: como cada jurisdição internacional interpretava o conceito de guarda. Assim, a melhor metodologia internacional adotada foi a de se concentrar na cooperação jurídica internacional, extirpando interpretações de pormenores que poderiam gerar conflitos interpretativos (FREEMAN, TAYLOR, 2023; SCHUZ, 2014) e, conseqüentemente, menor aceitação.

Na segunda reunião, realizada em novembro de 1979, iniciou-se o relatório explicativo, desenvolvido pela professora Pérez-Vera, denominado de *Explanatory Report by Elisa Pérez-Vera*, que tem em seu teor a interpretação do tratado (considerado por alguns como *hard law*), desenvolvida com os comentários dos membros do colegiado (SCHUZ, 2014).

Depois de diversas tratativas internacionais, nascia a ***Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction***, de 1980. O tratado tem o objetivo de “proteger as crianças dos efeitos nocivos da remoção e retenção ilícitas além das fronteiras internacionais, fornecendo um procedimento para obter seu retorno imediato e garantindo a proteção dos direitos de acesso” (HCCH, 1980).

Traduzida a expressão para o português, adotou-se a terminologia **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Schuz considera mais adequado o termo “subtração”, que abrange não apenas o contexto de remoção, mas também o de retenção ilícita das crianças (SCHUZ, 2014).

O tratado foi internalizado pelo Brasil apenas em 14 de abril de 2000, por meio do Decreto nº 3.413. O conceito de *sequestro internacional de crianças* (ou *subtração internacional de crianças*, definição que é considerada mais adequada por alguns doutrinadores) trata-se da remoção ou retenção ilegal, internacional, de uma criança menor de 16 anos em prejuízo a quem detenha poderes de guarda. Por vezes, a remoção em si era permitida; contudo, a retenção se tornava ilegal, ultrapassando o período autorizado por aquele que foi deixado para trás, denominado como *left behind parent*. Adverso, o guardião que praticou o ilícito é chamado de *taking parent*.

Na prática, o fenômeno gera o embate de decisões contraditórias no cenário internacional, visto que, em geral, cada país aplica sua legislação interna na interpretação do tratado. O instrumento considera, em seus objetivos introdutórios, o primordial interesse da criança e sua proteção no âmbito internacional, bem como resguardá-la dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas, garantindo o seu retorno imediato ao país de sua residência habitual. A relatora da Convenção, Elisa Pérez-Vera, após listar uma gama de objetivos do tratado, sem hierarquizá-los, conclui que, “na prática, o desejo de garantir o restabelecimento do *status quo* alterado pelas ações do sequestrador tem prevalecido na Convenção”.¹⁵

Dentre os instrumentos de direito de família, Van Loon considera que a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi o que melhor expressou a antecipação dos efeitos da globalização (VAN LOON,

¹⁵ PÉREZ-VERA, Elisa. *Explanatory Report*, item 18.

2016). De fato, o tratado serviria como o prenúncio do que viria a ser uma explosão de relações familiares transnacionais e de seus respectivos embates jurídicos. O tratado objetiva a repatriação de uma criança ilegalmente removida ou retida, forçando a adoção da jurisdição da residência habitual da criança para julgar os pontos decorrentes do direito de guarda.

A solicitação de retorno pode ser administrativa, em tratativas entre as autoridades centrais. No dado cenário, quando um país recebe o pedido de cooperação para a repatriação de crianças, nós nos referimos a um pedido passivo; já quando ele solicita a cooperação, nós o definimos como um pedido ativo. Na presente pesquisa, a relevância se debruça sobre os casos passivos do Brasil, em que se verifica a condição de mulheres brasileiras vulneráveis e de seus filhos, cujo retorno poderia colocá-las em posição de extrema vulnerabilidade.

Na via administrativa, no Brasil, uma vez recebido o pedido por formulário padronizado da HCCH,^{16,17} é pelas autoridades centrais que se formulam as comunicações entre os países contratantes. O peticionante deve demonstrar os requisitos mínimos: comprovar que a criança mantinha residência habitual e comprovar a remoção ou a retenção e a violação dos direitos de guarda que estavam sendo exercidos (SOUZA, 2022). Iniciam-se as tentativas de conciliação administrativa, que, se frustradas, podem ser direcionadas ao Estado brasileiro para a propositura de ação judicial, via Advocacia-Geral da União (AGU). Nesses casos, a AGU atua em defesa do Estado (interesse público), no melhor entendimento de aplicação do tratado internacional, o que também pode ser polêmico, como será elucidado de modo mais detalhado adiante.

A solicitação administrativa não é uma condição *sine qua non* para um pedido de repatriação. O *left behind parent* pode, diante do exercício de seu direito privado, requerer a repatriação da criança diretamente à Justiça Federal brasileira, por meio da jurisdição à qual a criança esteja subordinada. Ainda assim, nesses casos, o Estado brasileiro pode requerer sua intervenção para atuação em defesa do interesse público, como litisconsorte de uma das partes ou como requerente, cujo interesse é adstrito ao cumprimento do tratado internacional.

¹⁶ Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/bcc83efb-1aae-4600-9a76-6180481c411c.pdf>>.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/formularios>>.

Assim, o objeto jurídico da solicitação é o retorno de uma criança menor de 16 anos ao país de residência habitual. Em suma, considera-se residência habitual da criança o país onde, até os seus 16 anos de idade (para efeitos da Convenção), ela esteja estabelecida até o momento imediatamente anterior à violação do direito de guarda ou visita. A partir daí, constatada a real ocorrência da subtração ou retenção ilegal, diferenciam-se o país de residência habitual (para onde a criança pode, ou não, ser repatriada) e o país de refúgio (onde a criança, *prima facie*, se encontre de modo precário). A Convenção ressalta que, embora a solicitação administrativa possa se realizar no país de residência habitual e direcionada ao país de refúgio, é o país de refúgio que deve julgar se é correta a repatriação ou se é justificada a estabilização da criança em seu território.

Não se poderia prever, entretanto, que, com o passar dos anos, haveria a inversão de polaridade no cometimento do ilícito, porque se inicialmente os homens subtraíam crianças em maior número, hoje são as mulheres que mais o fazem, de acordo com dados estatísticos. O processo de feminilização não expectada gera ainda maiores dificuldades na aplicação do tratado, isso porque temas intrinsecamente ligados à vulnerabilidade da mulher migrante passaram a ser suscitados como elemento de exceção ao retorno.

Assim, desde a consolidação da Convenção da Haia de 1980, a feminilização das migrações internacionais influenciou a “feminilização das subtrações internacionais de crianças”, de modo que as mulheres passaram a se tornar, em maior número, acusadas do ilícito civil. Com isso, questões vinculadas à vulnerabilidade feminina (em especial, a violência doméstica) passaram a ser suscitadas como medida de manutenção de mães e crianças nos países de refúgio, condição que evidencia um conflito claro entre o cumprimento da Convenção (pela repatriação sumária de crianças aos países de residência habitual) e a análise perfunctória da ocorrência de violência doméstica, por meio de dilação probatória (em respeito aos instrumentos internacionais de direitos humanos), cuja situação se encontra em pauta de debates pela HCCH.

3.3. Objetivos da Convenção: retorno ao *status quo*

A Convenção determina que as autoridades judiciais ou administrativas dos Estados contratantes devem adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da

criança, reestabelecendo o *status quo* (PÉREZ-VERA, 1982), a fim de evitar maiores prejuízos ao infante (objeto de proteção do tratado). O objetivo principal da Convenção é a luta contra o sequestro internacional de crianças (PÉREZ-VERA, 1982).

Para o Estado signatário da Convenção de Viena, há o compromisso internacional de respeitar os interesses demonstrados em sua adesão aos tratados internacionais, bem como a preservação dos direitos humanos, quando envolvidos, fortalecendo o aspecto público do direito internacional. Por outro lado, o cabo de força existente entre as partes (*taking parent e left behind parent*) evidencia o exercício do direito internacional privado. Ou seja, no plano internacional, o Brasil se comprometeu a repatriar as crianças ilegalmente retiradas dos países contratantes, reestabelecendo o *status quo ante*.

Conforme esclarece o artigo 2 da Convenção, “os Estados contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem a assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência”. A rigor, a negativa da restituição não pode ser vista como uma opção, em especial no que tange à atenção à reciprocidade entre os Estados e ao respeito ao compromisso internacionalmente assumido. A eventual recusa no cumprimento pode ser interpretada como uma compactuação à fraude processual, permitindo a utilização das crianças como objeto de disputa entre guardiões (MARTINS, 2013). A jurisprudência brasileira já se mostrou concordante com tal interpretação, mesmo em cortes de instância inferior,^{18,19} e tem buscado resguardar a ordem de retorno vinculada a uma garantia

¹⁸ “CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, DE 25/10/80 - DECRETO N.º 3.413/2000 - COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL - RESTITUIÇÃO DE MENORES À NORUEGA - A UNIÃO FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF-2ª REGIÃO - GUARDA E JURISDIÇÃO (ARTS. 16, 17 E 19 DO DECRETO N.º 3.413/2000) - SEGURANÇA DENEGADA. (...) VII - Ainda que exista decisum do Judiciário Brasileiro definindo questões de guarda e visitas, o Estado Brasileiro, por meio do Poder Judiciário, não pode negar pedido de restituição de menores se os requisitos do Tratado estiverem presentes. VIII - A decisão tomada nos autos de ação de guarda não pode impedir o cumprimento de decisão que deferiu a restituição dos menores, ou mesmo prejudicar o prosseguimento da ação por meio da qual se busca tal devolução, sob pena de afronta aos compromissos internacionais da República Federativa do Brasil assumidos quando da ratificação e internalização da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. IX- Segurança denegada, cassando-se liminar *ab initio* concedida no presente mandamos” (MS 2009.02.01.004118-6 TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, Data do Julgamento: 28/07/2009, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL Raldênio Bonifácio).

¹⁹ “INTERNACIONAL. REMOÇÃO ILÍCITA DE MENOR. CONVENÇÃO DA HAIA. MÉRITO DA GUARDA. IMPERTINÊNCIA. INTERESSE DA CRIANÇA. (...) 2. Para determinar a ocorrência de

de retorno seguro, assegurando, inclusive, a não criminalização do *taking parent*. Contudo, tais garantias não são absolutas. E, em alguns casos, mesmo o Estado estrangeiro havendo garantido o retorno seguro, houve a criminalização e a prisão do *taking parent* e a entrega integral da guarda ao *left behind parent*.

Se o objetivo maior da Convenção é o retorno ao *status quo*, o reconhecimento da violência doméstica (seja ela direcionada à mulher, com efeitos sobre a criança, seja ela realizada contra a própria criança) deve ser analisado com acuidade, na ponderação de presunção de ocorrência das agressões.

3.4. Conceitos de *retenção nova* e *retenção velha* e seus efeitos sobre os pedidos de cooperação jurídica internacional

A Convenção traz, em seu artigo 12, a definição de dois períodos para o pedido de repatriação de crianças, cujo tratamento deve ser diferenciado. O primeiro é quando a solicitação é realizada antes do período de um ano da data da constatação do fato (remoção ou retenção). A segunda é quando o pedido de cooperação é realizado apenas depois de um ano. Sendo assim, o fato constitui o

transferência ou retenção ilícitas, prescreve o art. 14 da Convenção, as autoridades judiciais do Estado requerido “poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis”, inexistindo afronta ao art. 105, I, i, da CF, inclusive porque o conhecimento direto das decisões estrangeiras assim previsto não está sujeito à eficácia vinculante típica de decisões judiciais transitadas em julgado. 3. Inexiste *error in procedendo* se o juiz não esmiúça provas que se mostram irrelevantes à vista do entendimento consagrado na sentença. 4. A *ratio essendi* da Convenção sobre Sequestro é coibir o deslocamento ilegal de crianças e permitir a rápida devolução ao país de sua residência habitual anterior ao sequestro, onde deverá ser apreciado o mérito do direito de guarda (arts. 16 e 17). A ideia é tudo fazer para que a criança possa, no futuro mais próximo possível, manter contato com ambos os pais, mesmo que estes estejam vivendo em países diferentes. 5. As exceções à regra da devolução da criança (artigos 13 e 20) devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de a Convenção se tornar letra morta e admitir-se o estímulo à remoção ilícita, na medida em que a divergência entre os pais seria transferida ilegalmente para apreciação na jurisdição à qual a criança foi sequestrada, provavelmente o país do sequestrador. Como ensina Jacob Dolinger, as exceções devem ser entendidas em caráter humanitário, “visando a evitar que a criança seja enviada a uma família perigosa ou abusiva, a um ambiente social ou nacional perigoso, como um país em plena convulsão”. 6. Como decidiu a Suprema Corte da Argentina, “o objetivo da Convenção da Haia é precisamente procurar o melhor interesse da criança (Convenção dos Direitos da Criança), dando fim ao deslocamento ou à manutenção ilícita”. 7. A Convenção da Haia atende perfeitamente não apenas aos direitos “à liberdade e à convivência familiar e comunitária” do menor – que não se reduzem, por óbvio, à família e comunidade do sequestrador –, assegurados na Constituição da República (art. 227), como também ao direito de ser a criança cuidada pelos pais e de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas, como asseguram os artigos 7º e 8º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. 8. Apelação improvida” (AC 399087 TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Data do Julgamento: 17/10/2007, Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator).

termo a quo para o tratamento dos casos práticos. Trata-se de uma informação reproduzida do próprio texto do Tratado: quando a solicitação é realizada antes do período anual, a autoridade (administrativa ou judicial, conforme a determinação de competência interna de cada Estado) deverá determinar o retorno da criança. A expressão incisiva “deverá” indica menor discricionariedade na análise de cada caso.

Tal interpretação é reforçada pelo Relatório Explicativo, que menciona que as autoridades são obrigadas a determinar o retorno da criança (*must order the return*) (PÉREZ-VERA, 1982). O documento reconhece a arbitrariedade da determinação do prazo, mas a assume como resposta “menos má” ao fenômeno.

Transcorrido o período de um ano (*dies ad quem*), a Convenção possibilita a análise de que o infante esteja integrado ao novo meio, devendo este estar adaptado de acordo com o maior interesse da criança (PÉREZ-VERA, 1982). Como se pode ver, a definição de “adaptação” é fluida e abre margem a uma série de conflitos de interpretação (MEIRA, 2018). Para facilitar a definição dos períodos distintos, no Brasil, passaram a ser adotados os termos “retenção nova” e “retenção velha”, que poderiam corresponder, em inglês, ao *settlement* (ou estabelecimento no novo ambiente).

Os termos passaram a ser amplamente adotados especialmente na jurisprudência brasileira, ainda que as expressões sejam inadequadas sob diversas perspectivas, particularmente porque as subtrações não são caracterizadas apenas por retenções, mas abarcam também as remoções. Não há fonte oficial que indique a origem da utilização dos termos, mas em análise jurisprudencial verifica-se a primeira menção por Humberto Martins, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião da relatoria do REsp nº 1.351.325/RJ, publicado no Diário de Justiça em 16/12/2013.²⁰

²⁰ DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE INFANTE. GUARDA COMPARTILHADA. OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA POR UM DOS GENITORES. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À RECORRENTE. RETENÇÃO NOVA. NECESSIDADE DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL, JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A SUA GUARDA. 1. No caso concreto, a criança, nascida no Brasil e portadora de dupla cidadania, tinha residência habitual na Itália, sob a guarda compartilhada da mãe (cidadã brasileira) e do pai (cidadão italiano). Em viagem de férias dos três ao Brasil, a mãe reteve a criança neste país, informando ao seu então companheiro que ela e o filho não mais retornariam à Itália. 2. Nos termos do art. 3º da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o “sequestro internacional” diz respeito ao deslocamento ilegal

Sob interpretação, nos casos de retenção nova, há a necessidade de determinação de retorno imediato e conclusão dos pedidos no prazo de seis semanas (artigo 11) (PÉREZ-VERA, 1982), com a exclusão, inclusive, da produção de prova oral (BEAUMONT, 1999).

Há uma incompatibilidade no próprio texto da Convenção, isso porque a aplicação de análise de mérito apenas seria possível nos casos de “retenção velha” (PÉREZ-VERA, 1982). Holliday e Beaumont (2022) declaram que, nos casos de retenção nova, não caberia ao país de refúgio analisar o melhor interesse da criança, mas verificar somente se há a aplicação das exceções previstas e suscitadas pelo *taking parent*, o que é corroborado pela Convenção (PÉREZ-VERA, 1982).

Schuz (2014) pondera que o Estado requerido pode não considerar a repatriação imediata sem a análise do bem-estar da criança envolvida. A devolução expressa do infante é incompatível com a necessidade de verificação de suas condições de retorno e implicações físicas e psicológicas, que é o que Freeman e Taylor consideram o equilíbrio entre o procedimento sumário e uma análise sólida na apuração dos fatos (FREEMAN, TAYLOR, 2023).

A compreensão da aplicação do tratado em retenções novas e velhas reverbera na questão de maior complexidade e debate internacional no momento: a aplicação das exceções previstas no artigo 13 da Convenção, isso porque, nos casos de retenção nova, em que seria inadequada a discussão do mérito da subtração (a repatriação sumária) (BEAUMONT, 1999), questões de alta

da criança de seu país e/ou sua retenção indevida em outro local que não o de sua residência habitual. 3. O escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda. 4. A presunção de retorno da criança não é absoluta, mas o ônus da prova da existência de exceção que justifique a permanência do infante incumbe à pessoa física, à instituição ou ao organismo que se opuser ao seu retorno. Ademais, uma vez provada a existência de exceção, o julgador ou a autoridade tem a discricionariedade de formar seu convencimento no sentido do retorno ou da permanência da criança. 5. Na hipótese dos autos, a genitora pleiteou a produção de prova pericial atinente às condições psíquicossociais da criança, tendo o magistrado *a quo* indeferido a perícia por entender que não haveria necessidade de parecer técnico **em casos de retenção nova**. Assim, viável o indeferimento da perícia com base no art. 12 da Convenção, pois o pai da criança foi célere no sentido de tomar as providências administrativas e diplomáticas pertinentes à repatriação, agindo dentro do tempo-limite de 1 ano recomendado pelo documento internacional, lapso dentro do qual, salvo exceção comprovada, a retenção nova da criança autoriza o seu retorno imediato. 6. O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, devendo cumpri-la de boa-fé, respeitadas, obviamente, eventuais exceções, as quais não foram comprovadas pela recorrente. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido (REsp nº 1.351.325/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 16/12/2013).

complexidade, como a ocorrência de violência doméstica e eventuais traumas, a rigor, não poderiam ser analisadas pela autoridade do país de refúgio.

3.5. As exceções ao retorno: artigo 13(1)(b) da Convenção

Uma vez delimitados o objeto de proteção e o fenômeno que se pretende combater pelo tratado, o fator de maior controvérsia internacional se refere à aplicação das exceções ao retorno imediato das retenções novas, dispostas no artigo 13(1)(b) da Convenção, cujo trecho, dada a relevância, vem transcrito a seguir.

Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido **não é obrigada a ordenar o retorno da criança** se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: [...] b) **que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável** *[grifo nosso]*.

Como se vê, o texto deixa claro que os perigos que justificariam a não determinação de retorno estariam estritamente atrelados à criança, de modo que o ônus da prova para a comprovação da ocorrência de algum desses fatores deve recair sobre o subtrator, não devendo ser reconhecidos de ofício, seja administrativa, seja judicialmente, pela autoridade do país de refúgio, que deve analisar a possível eliminação do fator de risco (MARTINS, 2013). Martins é incisiva ao declarar que a prova da aplicação do artigo não pode ser presumida, devendo se apresentar um risco concreto e comprovado. A autora ainda sustenta que deve ser ponderada a possibilidade de que a situação de risco alegada volte a ocorrer (MARTINS, 2013).

A autora também declara que as situações excepcionais só poderiam ser reconhecidas em “raríssimas exceções”, de maneira que não deveriam ser presumíveis, de modo a exigir elementos concretos, cuja ausência de comprovação ensejaria a restituição imediata da criança (MARTINS, 2013). Meira, em análise de casos brasileiros, pondera que as alegações de violência doméstica são de difícil constatação pelo Juízo, diante da ausência de provas (cabais), em especial por haverem sido perpetradas em país estrangeiro, sem o resguardo do contraditório e da ampla defesa, o que gera incertezas para a aplicação das exceções previstas no tratado. O impasse não pode ser resolvido com exatidão (MEIRA, 2018).

A mesma posição é referendada por Beaumont e McEleavy, que destacam a utilização de termos como “riscos além do normal”, “substancial e não trivial” e “grave” (BEAUMONT & MCELEAVY, 1999). A orientação é convergente com os comentários à Convenção publicados pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro²¹ e está presente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,²² bem como de outros tribunais superiores.²³

A comunidade acadêmica se equilibra numa simbiose de críticas e elogios à aplicação restrita da Convenção e à aplicação das exceções. Reiteradamente, é mencionada a necessidade de equilíbrio na aplicação das exceções, mas, até o

²¹ Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>.

²² REsp nº 1.351.325/RJ, publicado no Diário de Justiça em 16/12/2013. *Op. cit.*

²³ “PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. RECURSO DE TERCEIROS PREJUDICADOS NÃO RECEBIDO. INEXISTÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA ANÁLISE DE ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRAGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE GUARDA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. - Impossibilidade de conhecimento da apelação dos terceiros prejudicados, S.B.C.R. e R.C.R. F., por se encontrar preclusa decisão a quo denegatória de sua admissibilidade em razão de homologação de pedido de desistência formulado no agravo de instrumento nº 2009.02.01.009890 - (...) A exceção disciplinada no artigo 12 da Convenção da Haia de 1980, que trata da possibilidade de integração da criança ao seu novo meio, só tem aplicabilidade na hipótese em que, entre a data da transferência ou retenção ilícita e a data do início do procedimento administrativo ou judicial, visando ao retorno da criança, haja decorrido período de tempo superior a um ano, o que não ocorreu no caso dos autos. - A exceção prevista no artigo 13, alínea “b”, da Convenção da Haia de 1980, que trata da possibilidade da existência de grave risco de que a criança fique exposta a dano físico ou psicológico se devolvida ao Estado de sua residência habitual, deve ser interpretada restritivamente, sendo necessário evitar a devolução de infantes a famílias desestabilizadas, a ambientes sociais ou nacionais perigosos, países em convulsão, *inter alia*. Daí se extrai que tal previsão concerne a situações de fato caóticas, verificadas no domínio do Estado requerente, no que se poderiam enquadrar, de forma exemplificativa, hipóteses de conflitos armados, epidemias incontroláveis, rigoroso desabastecimento de alimentos, enfim, conjunturas que escapassem ao controle das próprias autoridades competentes do Estado de residência habitual da criança, situação em que, de certo, não se enquadram os EUA. - A aplicabilidade da exceção prevista no artigo 13, alínea “b”, primeiro parágrafo, da Convenção da Haia de 1980, está condicionada a verificação de que a criança tenha atingido idade e grau de maturidade capazes de possibilitar que sua opinião seja levada em consideração, situação que não se verifica *in casu*, onde, como clara e enfaticamente externado no teor do laudo pericial psicológico elaborado pelas peritas do Juízo, o menor S.R.G. não está apto a decidir sobre o que realmente deseja, seja pelas limitações de maturidade inerentes à sua tenra idade, seja pela fragilidade de seu estado emocional, seja, ainda, pelo fato de já estar submetido a processo de alienação parental por parte da família brasileira. - Regime de transição fixado na sentença que se afasta. - Efeitos da antecipação da tutela jurisdicional que se modificam. - Recurso de apelação de S.B.C.R. e R.C.R.F. não conhecido. - Recurso de apelação de J.P.B.L.L.S. parcialmente provido” (APELAÇÃO CIVIL 2009.51.01.018422-0 TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Data do Julgamento: 16/12/2009, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES).

presente momento, nem mesmo a HCCH parece haver conseguido determinar a equação ideal.

Parkinson (2011) faz declarações do que considera ser a indissolubilidade da parentalidade, por meio da qual se deve considerar que, embora o vínculo matrimonial entre o casal possa se dissolver, o vínculo de parentalidade entre a criança e seu outro genitor deve permanecer indissolúvel, uma vez que corriqueiramente os processos de subtração internacional de crianças operam como se a criança fosse um patrimônio, cujo retorno rápido pode ser mecanizado e desumanizado.

O autor pondera, contudo, que, em casos em que exista um risco real, caracterizam-se situações nas quais deve haver a ruptura ou a limitação da relação paterno-filial. O autor alerta que o descumprimento da cooperação jurídica pode esvaziar o tratado internacional e enfraquecer a segurança jurídica internacional, além de estimular o aumento do número de casos (PARKINSON, 2011). Por isso, ele defende a aplicação restritiva das exceções, mas pondera que o elemento de escape serve como mecanismo de proteção de crianças em casos específicos (PARKINSON, 2011).

O contraste entre a aplicação restrita da Convenção e a aplicação dos direitos humanos no melhor interesse da criança foi abordado por diversos países. Um caso, em especial, foi considerado paradigmático na União Europeia. O caso *Neulinger and Shuruk v. Switzerland (Application nº 41615/07)* foi julgado pela Grande Câmara da Corte Europeia dos Direitos Humanos, responsável pela garantia do cumprimento da Convenção Europeia de Direitos Humanos no julgamento de denúncias individuais e interestatais de violação de direitos. Embora já existissem casos julgados nesse sentido em outros países, a profundidade da discussão serve como exemplo da necessidade de avaliação de equilíbrio na aplicação do tratado.

No caso, a mãe suíça e belga manteve relacionamento com um pai israelense, em que ocorreram episódios de violência doméstica, incluindo medidas protetivas. Agravando a situação conjugal, o genitor se associou ao movimento judeu ultraortodoxo *Chabad-Lubavitch*. A genitora removeu a criança para a Suíça, violando as determinações judiciais israelenses. O pai iniciou o pedido de cooperação jurídica internacional, por meio da Convenção da Haia de 1980. Em primeira instância, foi negado o retorno com base nas exceções do artigo 13(1)(b). Em segunda instância, a Corte Cantonal confirmou a decisão com base no laudo

psiquiátrico, afirmando que o retorno constituiria risco grave à mãe e à criança. O Supremo Tribunal Federal suíço reverteu as decisões, determinando o retorno da criança.

A mãe ingressou com o pedido contra a Confederação Suíça junto à Corte Europeia de Direitos Humanos. Embora o julgamento não tenha sido unânime (10 votos *versus* 7 votos), foi fixado o entendimento vinculativo de que a determinação de retorno não pode ser automática, havendo a necessidade de ponderação sobre as circunstâncias fáticas e o nível de maturidade da criança, bem como no sentido de avaliar a realização de “um exame aprofundado de toda a situação familiar e de uma série de fatores, em particular de natureza factual, emocional, psicológica, material e médica, e se fizeram uma avaliação equilibrada e razoável dos interesses respetivos de cada pessoa”. A corte concluiu pelo não retorno, com base na preservação do maior interesse da criança. Ainda assim, no contexto europeu, a rede Revibra afirma que a interpretação das exceções ainda é restritiva e ignora mulheres e crianças vítimas de violência doméstica (REVIBRA EUROPA, 2023).

As exceções previstas no artigo 13(1)(b) da Convenção são o ponto de conflito mais questionado atualmente pela comunidade internacional, em especial pela alegação de violência doméstica. Para confronto da análise dos fatos em casos práticos, é necessário analisar o tratamento internacional dos conflitos e o nível de proteção interno de cada país, evitando-se que ocorram a revitimização oriunda da repatriação de uma criança e o retorno forçado de mães a um sistema menos protetivo, com a consequente exposição dos nacionais a contextos ainda mais prejudiciais.

3.6. A HCCH e a violência doméstica como exceção do artigo 13(1)(b) da Convenção: breve histórico

No âmbito da HCCH, pode-se considerar que as primeiras menções sobre a violência doméstica apareceram em 1989 e 1993, na primeira e na segunda reuniões da Comissão Especial para revisar a operação da Convenção, não como tema central, mas por comentários (WEINER, 2000). Apenas na terceira Comissão Especial, de 1997, foi expressamente reconhecido que, na maioria dos casos de subtração internacional, havia a alegação de violência doméstica, sem, contudo,

haver orientações para a condução dos casos pela HCCH (WEINER, 2000). O debate passou a integrar publicações acadêmicas sobre o tema.

Em 2017, a HCCH publicou o documento preliminar do Guia de Boas Práticas especificamente para a interpretação do artigo 13(1)(b) da Convenção. À época, o relatório afirmou que, em apenas 4% dos casos, havia a manutenção da criança como justificativa pela violência doméstica dos casos reportados em 2008. Em suma, o documento reitera a interpretação restritiva e registra que a análise deverá ser voltada ao futuro e centrada na criança, confirmando que o ônus da prova deve ser “rigorosamente comprovado” e recair sobre o *taking parent*. Há uma recomendação para a aplicação de medidas protetivas pelo país de residência habitual.

Um ponto interessante reside na declaração de que “o termo ‘intolerável’ indica que a exceção exige que o potencial dano físico ou psicológico à criança ou a situação potencial em que a criança seria colocada após o retorno seja de tal grau que não se possa razoavelmente esperar que a criança o tolere” (HCCH, 2017). Questiona-se, nesse ponto, se há nível tolerável de violência ao qual a criança possa ser exposta, por menor que seja.

As reuniões sucessivas mencionaram o fenômeno, mas sem especial atenção, enquanto as estatísticas escalonavam como graves e, posteriormente, críticas. Apenas em 2020 foi publicado o Guia de Boas Práticas VI, voltado à aplicação prática do artigo 13(1)(b) da Convenção. O texto é mais ponderado, se comparado ao documento preliminar de 2017, uma vez que considera que a aplicação da exceção é discricionária, mas não automática. Quanto à necessidade de provas e ônus, o posicionamento não foi alterado. O documento ainda especifica o que deve ser considerado como critério para a avaliação das exceções: dano físico, dano relacionado à violência contra a criança, dano psicológico, exposição crônica à violência doméstica, abandono emocional ou ruptura traumática dos vínculos afetivos e situação intolerável (contexto de guerra, colapso social, miséria extrema, perseguição ou qualquer condição que torne insuportável a vida da criança no país de retorno). Contudo, o documento faz diferenciação entre *risco* e *dano*, reforçando que as autoridades devem considerar o risco de que as situações ocorram e não do dano que possa advir de sua ocorrência, o que seria hipotético (HCCH, 2020).

De 18 a 21 de junho de 2024, a HCCH realizou o I Fórum Internacional sobre Violência Doméstica, com a abordagem das exceções do artigo 13(1)(b) da Convenção, em parceria com o Governo da África do Sul e o Centro de Direitos da Criança da Universidade de Pretória (*Centre for Child Law*). O evento foi dividido em dez sessões, que envolveram especialistas e vítimas, com debates de vários subpontos das alegações de violência doméstica. Até o momento (maio de 2025), não houve a publicação de documentos conclusivos de recomendação. Vislumbra-se a realização de um segundo evento em outubro de 2025, que será realizado no Brasil.

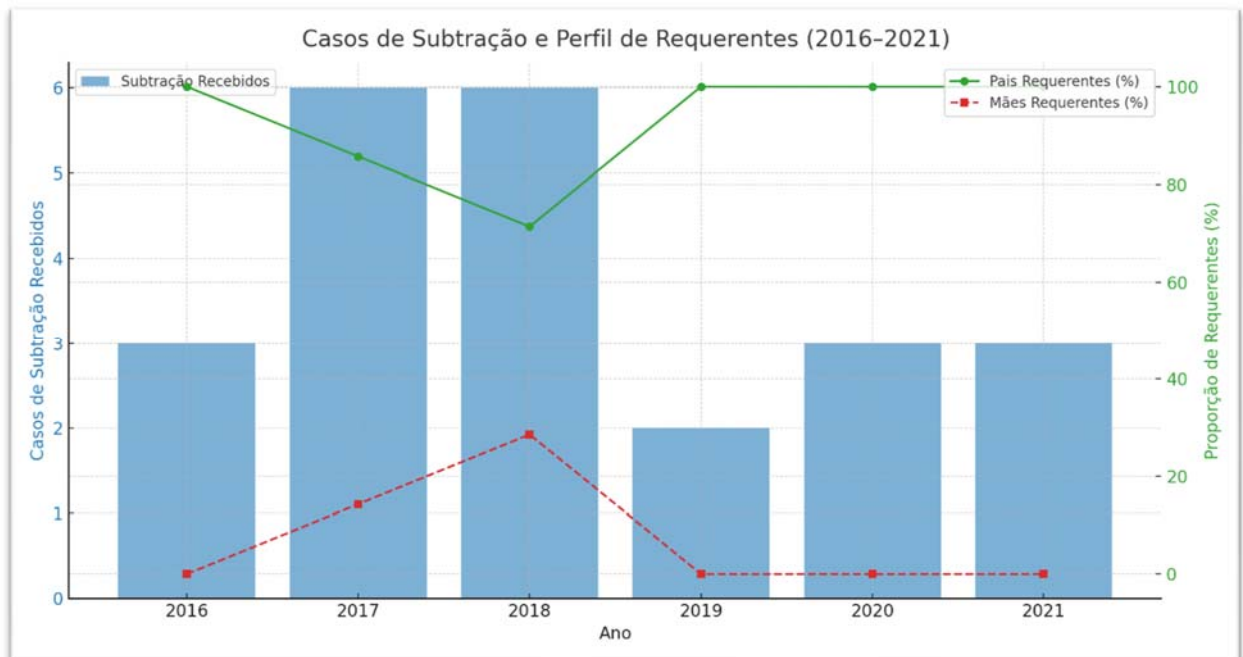
Não há, portanto, até o presente momento, um posicionamento consolidado pela HCCH sobre o tratamento dos casos em que há alegações de violência doméstica como elemento de aplicação das exceções previstas pela Convenção. A HCCH foi lenta ao iniciar providências efetivas sobre o tema, visto que as menções dos casos, ao longo das décadas, passaram de raras a recorrentes e, por fim, críticas, para apenas então haver uma mobilização mais incisiva na tentativa de uniformização da interpretação pelos países.

3.7. As brasileiras e os pedidos de aplicação das exceções ao retorno: artigo 13(1)(b) da Convenção: violência doméstica

Se, por um lado, o cumprimento do tratado é um compromisso internacional, por outro, a imagem masculina do fenômeno à época do desenvolvimento do tratado não poderia prever a inversão das polaridades e o processo de feminilização das subtrações (FREEMAN; TAYLOR, 2023; BEAUMONT; MCELEAVY, 1999). Diante das pesquisas já descritas no presente trabalho, não há como analisar a situação de mulheres brasileiras sem considerar as vulnerabilidades próprias desse grupo de migrantes.

É consideravelmente alto o número de brasileiras que alega a ocorrência de violência doméstica para efeitos de permanência no Brasil. Para a análise, verificam-se os dados quantitativos dispostos na pesquisa de Gabriela Brito de Souza em 2022, obtidos de consulta à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). No gráfico a seguir, revela-se a prevalência de pedidos de repatriação por país, indicando que as subtrações foram cometidas por mães.

Tabela 2. Pedidos passivos de cooperação em casos de subtração internacional de crianças requeridos pelos Estados Unidos entre 2016 e 2021 e proporção de pais/mães requerentes



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da obra de Souza (2022).

Embora o quantitativo de subtrações seja realizado por mães em um número considerável de casos, a inexistência da publicação oficial de dados impossibilita a aferição de quantos casos ou do percentual correspondente de casos em que há alegação de violência doméstica como elemento para a aplicação de exceções. Os dados são esparsos e divulgados de forma não oficial. Por vezes, a mídia anuncia dados de maneira aleatória, não verificável. Por exemplo, em uma notícia veiculada pelo *site* HJUR em 28/01/2025, afirmou-se que, de 170 casos em que houve atuação da AGU desde 2018, 96 envolveram alegação de violência doméstica: 57% do total (VILELA, 2025).

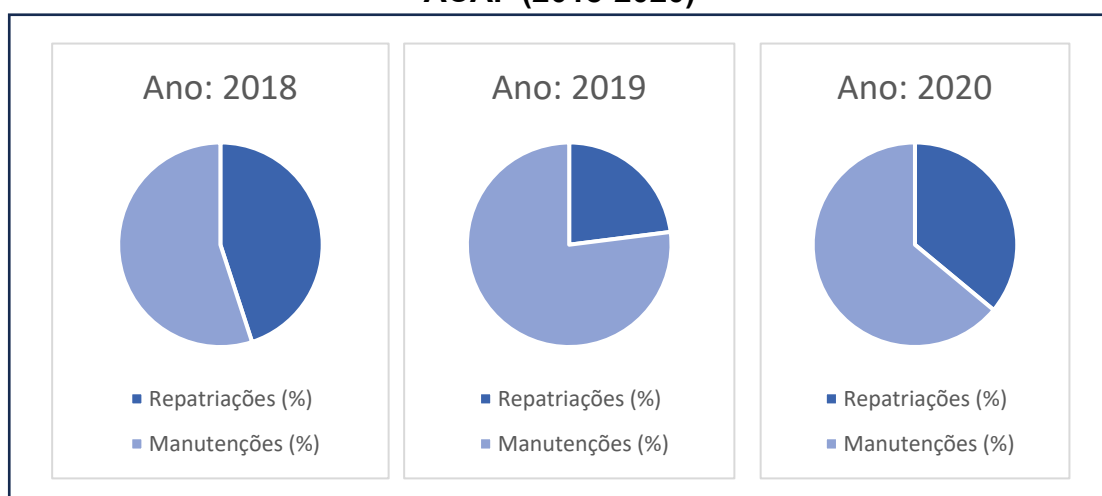
Embora o presente trabalho não tenha o objetivo de destrinchar as movimentações legislativas ou de validade do tratado no Brasil, para a reprodução de dados é importante mencionar que tramitam, no Brasil, duas ações de inconstitucionalidade que buscam afetar a Convenção da Haia de 1980. A primeira, proposta pelo partido político Democratas (DEM), recebeu a numeração ADI 4245 e objetiva a declaração parcial de inconstitucionalidade, para que seja dada interpretação ao tratado de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, que prevê o princípio da proteção integral da criança.

A segunda, proposta pelo partido político Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), requer a aplicação das exceções previstas no artigo 13(1)(b) da Convenção da Haia de 1980 nos casos em que as mulheres sejam vítimas de violência doméstica, ainda que a criança não seja a vítima direta da violência. O atual presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, também se manifestou publicamente contra a repatriação de crianças nos casos em que a violência doméstica seja comprovada (ALEGRETTI, 2024).

É da instrução probatória dessas ações, ainda em trâmite (que mantém acesso público), que podem ser reproduzidos alguns dados relevantes sobre a prevalência das alegações de violência doméstica por mulheres acusadas de subtração internacional de crianças. A ACAF apresentou, em 22/04/2021, o Ofício Circular SEI nº 1/2021/DAI/DPCA/SNJ/MJSP, assinado digitalmente pela diretora do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do MJSP, na qual consta anexa uma planilha que indica o desfecho dos pedidos de cooperação jurídica internacional nos anos de 2018 a 2020.

O número total de casos passivos encerrados foi de 56 em 2018, 35 em 2019 e 14 em 2020. O número de repatriações foi de 45% em 2018, 23% em 2019 e 36% em 2020. Já a permanência das crianças no Brasil foi de 55% em 2018, 77% em 2019 e 64% em 2020.

Gráfico 22. Proporção de repatriações e manutenções nos casos passivos da ACAF (2018-2020)



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da publicação da ACAF/MJSP (2021).

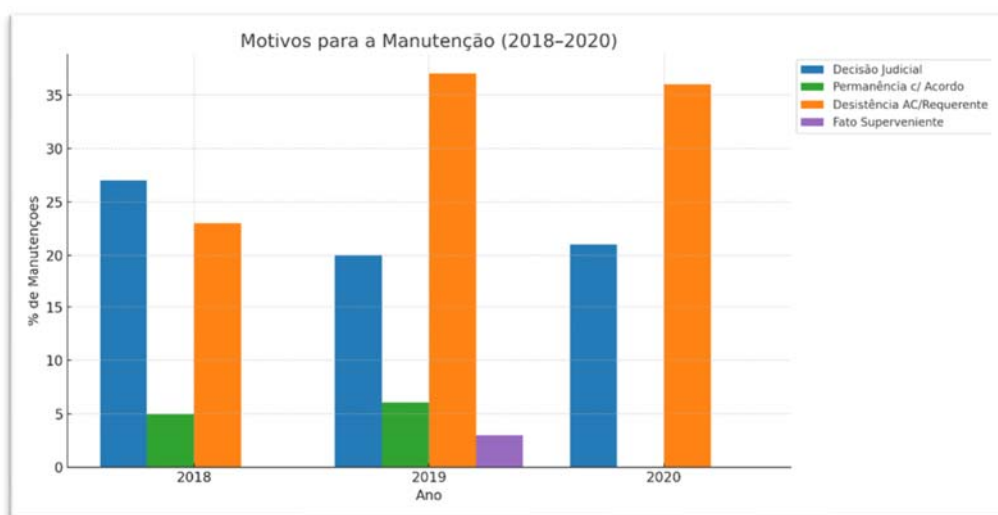
As proporções dos motivos que justificaram a repatriação²⁴ ou a manutenção das crianças²⁵ são apresentadas nos gráficos a seguir.

Gráfico 23. Razões pela repatriação de crianças (de 2018 a 2020)



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da publicação da ACAF/MJSP (2021).

Gráfico 24. Razões pela manutenção de crianças no Brasil (de 2018 a 2020)



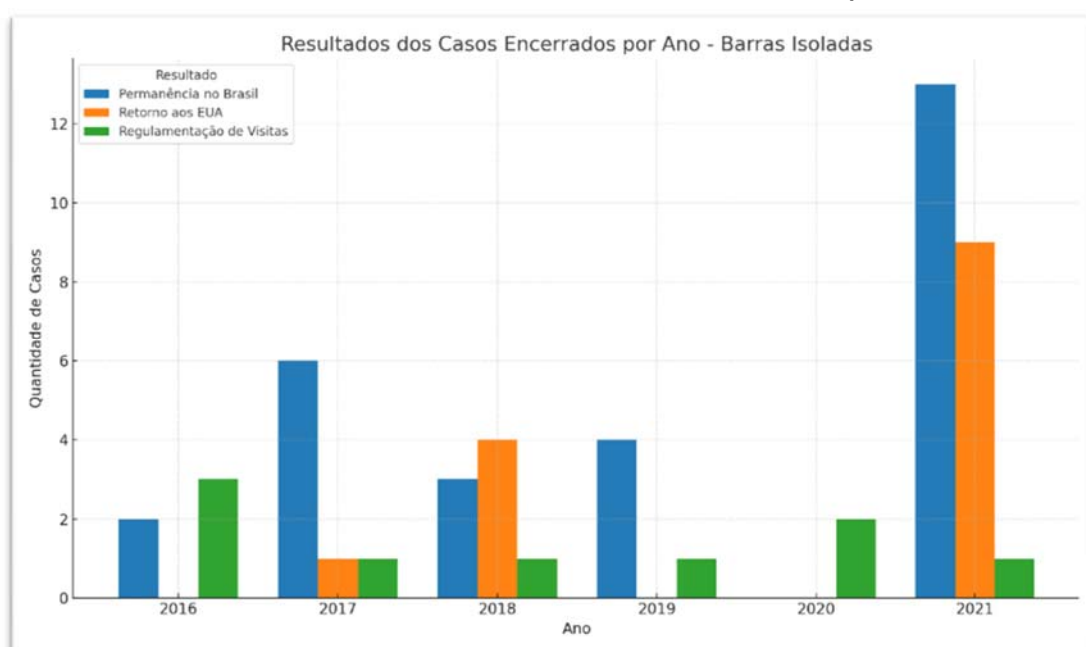
Fonte: adaptação feita pela autora a partir da publicação da ACAF/MJSP (2021).

²⁴ Retorno por Ordem Judicial: 2018: 16%; 2019: 20%; 2020: 14%. Retorno Voluntário com Acordo: 2018: 16%; 2019: 0; 2020: 14%. Retorno Voluntário sem Acordo: 2018: 13%; 2019: 3%; 2020: 7%.

²⁵ Permanência por Decisão Judicial: 2018: 27%; 2019: 20%; 2020: 21%. Permanência com Acordo: 2018: 5%; 2019: 6%; 2020: 0%. Permanência por desistência da AC ou requerente: 2018: 23%; 2019: 37%; 2020: 36%. Impossibilidade ou prejudicialidade de cumprimento por fato superveniente: 2018: 0; 2019: 3%; 2020: 0.

Dos dados da ACAF, ainda é possível verificar que, no período de 2018 a 2020, apenas em um único caso, em 2019, houve o encerramento da solicitação de cooperação com justificativa na exceção prevista no artigo 13(1)(b) da Convenção. Presume-se que a decisão foi determinada em âmbito administrativo, visto que as decisões judiciais foram indicadas em campo próprio. A proporção de casos e o desfecho pela manutenção ou pela repatriação nos anos subsequentes (2021 e 2022) podem ser consultados na pesquisa realizada por Souza (2022), que divulga dados disponibilizados pela ACAF.

Gráfico 25. Número de permanências ou repatriações de crianças (dados da ACAF referentes aos anos de 2016 a 2021)



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da obra de Souza (2022).

Deve-se reiterar que não há documentos oficiais que detalhem os casos em que houve manutenção da criança em decorrência de alegação de violência doméstica. É relevante destacar que, como não há obrigatoriedade de solicitação de cooperação jurídica pela via administrativa, em parte dos casos os pedidos podem haver sido requeridos diretamente pela via judicial e, consequentemente, acobertados pelo segredo de justiça.

Nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN), constam menções a entidades que participaram judicialmente como *amicus curiae*, a exemplo de diversas organizações voltadas à proteção de mulheres no contexto da violência

doméstica, além de advogados privados. Das organizações listadas, se destacam as seguintes: Revibra Europa – Rede de Apoio à Mulher Brasileira Migrante, Instituto Maria da Penha, CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, CLADEM – Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres, Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, Instituto Alana, Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ChildHood Brasil (Fundação World Childhood Foundation Brasil), Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, Coletivo Feminista de Assessoria Jurídica (CFAJ), Articulação de ONGs de Direitos Humanos do Brasil, Coletivo Mulheres Migrantes, Geledés – Instituto da Mulher Negra e Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Apenas a organização Revibra Europa disponibilizou uma análise de dados empíricos coletados. Os mesmos dados foram publicados no *site* da entidade,²⁶ com uma análise mais detalhada e robusta. Insta salientar que a rede Revibra apoia mulheres migrantes brasileiras no contexto da Europa. O instituto realizou pesquisa com 278 casos atendidos entre os anos de 2019 e 2022. O recorte foi definido entre mulheres brasileiras migrantes, residentes ou que já residiram na Europa e que buscaram apoio, solicitando informações sobre como transitar internacionalmente com seus filhos, além de mulheres que já respondiam a acusações de subtração internacional de crianças. Em suas considerações, a pesquisa apontou que mulheres migrantes em situação vulnerável não têm acesso à justiça gratuita ou abrigos para proteção em caso de violência doméstica. Também descreveu que residentes que dependam de um parceiro nacional estão sujeitas às concessões do agressor para ter acesso a direitos locais (REVIBRA EUROPA, 2023).

Quanto aos dados, 273 das pessoas pesquisadas são mulheres sob o risco da acusação de subtração ou já o eram (18,7% de casos já judicializados e 81,3% potenciais). Quanto à ocorrência de violência doméstica, 98,07% alegaram haver sofrido agressões nos casos já judicializados e 88,1% de mulheres estão envolvidas em acusações potenciais. É o tipo de violência que demonstra a mais relevante constatação: 97% afirmavam haver sofrido violência psicológica; 51%, violência

²⁶ Disponível em: <<https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domstica-em-casos-de-subtrao-internacional-haia-28>>.

administrativa (controle documental, por exemplo); 28%, violência física; 14%, violência financeira; e 6%, violência sexual (REVIBRA EUROPA, 2023).

Não há pesquisas semelhantes realizadas com brasileiras que migraram para os Estados Unidos e sob a perspectiva das vítimas com um número considerável de pesquisadas; portanto, esta autora procurou trabalhos que pudessem corroborar a frequência de ocorrências de alegações de violência doméstica nos casos de subtrações internacionais de crianças.

Marilyn Freeman e Nicola Taylor, em publicação feita em abril de 2024 pelo *International Centre for Family Law, Policy and Practice – ICFLPP*²⁷ (FREEMAN; TAYLOR, 2024), analisaram o referido contexto. O objetivo da pesquisa se apresentou como continuidade do trabalho já desenvolvido por Freeman nos efeitos a longo prazo de subtrações internacionais de crianças. Questionou-se se os efeitos sobre as crianças em contextos de abuso e violência seriam os mesmos e como a Convenção da Haia de 1980 tem operado nos casos. A pesquisa utilizou análise quantitativa e qualitativa, aplicada por meio de formulários a pessoas de diferentes nacionalidades. O estudo, portanto, abrange uma visão global e não apenas voltada ao contexto norte-americano. A coleta foi composta por 195 participantes, que iniciaram o questionário, mas de 116 que efetivamente o completaram, compondo a amostra analisada.

A pesquisa indicou, sob a perspectiva dos entrevistados, que a indicação de violência doméstica nos contextos de exceção é frequentemente arguida, mas mal aplicada, assim como crianças são frequentemente repatriadas, mesmo havendo alegações de violência doméstica. Do mesmo modo, os casos de pedidos de exceções em tais contextos vêm aumentando, como bem demonstra a tabela a seguir.

²⁷ Disponível em: <<https://www.icflpp.com/wp-content/uploads/2024/04/ICFLPP-International-Child-Abduction-Research-Report-April-2024.pdf>>.

Tabela 3. Frequência com que a exceção do artigo 13(1)(b) da Convenção é alegada em casos internacionais de subtração de crianças que envolvam violência e/ou abuso

TABLE 7: Frequency with which the Article 13(1)(b) exception is argued in international child abduction cases involving violence and/or abuse

Responses	Number of respondents	%
Never	1	0.9%
Seldom	18	15.8%
Often	43	37.7%
Mostly	31	27.2%
Always	21	18.4%
Total	114	100%

Fonte: Freeman; Taylor, 2024.

Tabela 4. Percepção dos pesquisados em relação a quão bem a exceção do artigo 13(1)(b) da Convenção está operando

TABLE 8: How well the Article 13(1)(b) exception is operating

Responses	Number of respondents	%
Very Poorly	10	8.9%
Poorly	29	25.9%
Neither poorly nor well	29	25.9%
Well	21	18.8%
Very Well	8	7.1%
Don't know / Not sure	15	13.4%
Total	112	100%

Fonte: Freeman; Taylor, 2024.

Tabela 5. Percepção dos entrevistados sobre a frequência com que as crianças subtraídas são devolvidas, apesar da argumentação da exceção do artigo 13(1)(b) da Convenção

TABLE 9: How often abducted children are returned despite the Article 13(1)(b) exception being argued		
Responses	Number of respondents	%
Never	2	1.8%
Seldom	23	20.7%
Often	56	50.5%
Mostly	28	25.2%
Always	2	1.8%
Total	111	100%

Fonte: Freeman; Taylor, 2024.

Tabela 6. Percepção dos entrevistados sobre o aumento do número de casos que envolvem a alegação de violência doméstica

TABLE 10: Whether the number of cases is increasing		
Responses	Number of respondents	%
Not At All	7	6.3%
A Little	13	11.7%
A Fair Amount	30	27.1%
A Lot	28	25.2%
Don't Know/Not Sure	33	29.7%
Total	111	100%

Fonte: Freeman; Taylor, 2024.

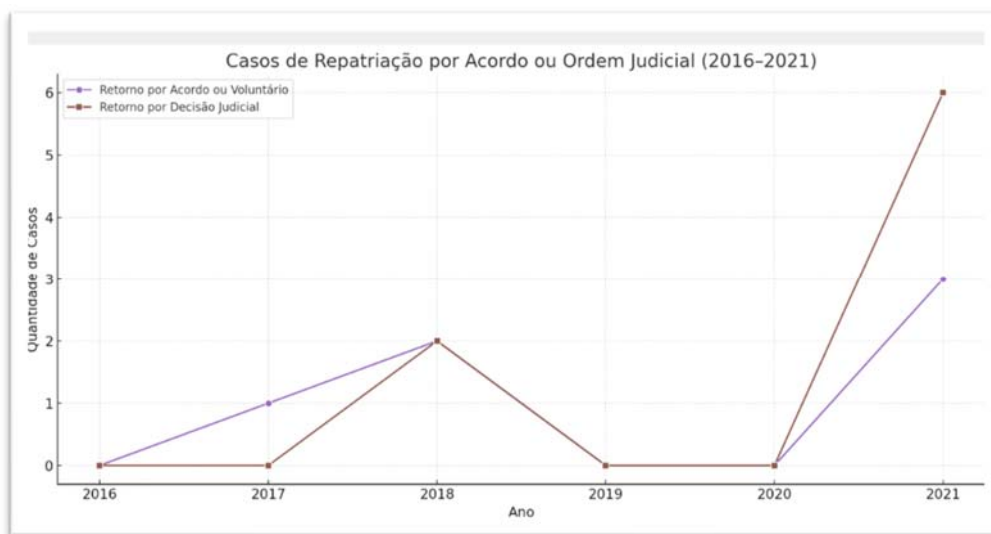
A pesquisa registrou uma importante conclusão: que a violência doméstica é alegada em grande parte dos casos de subtração internacional de crianças e que a sua aplicação é limitada e inconsistente, especialmente nos casos em que se considera que a violência não foi direcionada à criança. Os autores consideram que o retorno forçado em contextos de abuso e violência pode expor as crianças a situações de mais risco, em violação à proteção internacional dos direitos da criança, bem como revitimizar o subtrator (FREEMAN; TAYLOR, 2024).

De volta ao contexto das ações diretas de inconstitucionalidade, em pronunciamentos oficiais a respeito do tratado, a ACAF e a AGU se posicionaram pela aplicação da interpretação restritiva das exceções com vistas à repatriação das crianças, por causa do risco direto e real às crianças (mas não sobre a violência

doméstica eventualmente sofrida pelas genitoras). O Ministério Público Federal (MPF) adota uma posição mais ponderada, mas entende que há uma necessidade de demonstração concreta e fundamentada de grave risco. Ao que parece, há uma indicação de que o poder público brasileiro atua como uma barreira para a ampliação do reconhecimento dos direitos de permanência nos casos em que há alegação de violência doméstica sem provas.

No mesmo contexto, questiona-se se as condutas das instituições públicas podem coagir mulheres envolvidas em tais casos pela aceitação na devolução das crianças e se isso constituiria uma violência institucional. Para tanto, apresenta-se o gráfico a seguir, que indica uma tendência ascendente no número de acordos firmados em processos administrativos.

Gráfico 26. Análise do número de acordos firmados em âmbito administrativo (de 2016 a 2021)



Fonte: adaptação feita pela autora a partir da obra de Souza, 2022.

Como se pode observar, houve um aumento significativo na determinação de retorno por decisões judiciais, além do retorno voluntário. Diante do referido contexto, esta pesquisadora apresentará um estudo de caso em que ela própria atuou em 2022 e que pode servir de esclarecimento de uma possível interferência estatal na conclusão dos casos.

Trata-se de um caso em que houve a retenção da criança por sua genitora no Brasil, depois de uma viagem realizada pelo casal em férias. Conforme declarações da genitora, ela foi submetida a intensos episódios de violência doméstica nos

Estados Unidos. Depois da violência sofrida, já no Brasil, ela requereu uma medida protetiva brasileira, que lhe fora concedida. O pai, norte-americano, realizou um pedido de repatriação da criança por via administrativa. A ACAF, por sua vez, como deve ser, emitiu a notificação do pedido à genitora por carta. Em respeito à Resolução nº 510/2016 da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa e ao Ofício Circular nº 17/2022/CONEP/SECNS/MS, serão omitidos os dados pessoais das partes envolvidas, resguardando sua privacidade devida. A carta recebida pela *taking parent* dizia o seguinte:

Imagem 6. Notificação da ACAF por carta a uma genitora (2022)

OBJETO DA COOPERAÇÃO:

[x] Retorno da criança ao país de residência habitual, art. 3º da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

[] Visitação transnacional de criança ou adolescente, art. 21 da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças.

Prezada Senhora,

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria para comunicar que o Sr. [REDACTED] deu início a procedimento junto à Autoridade Central dos Estados Unidos para solicitar o regresso da(s) criança(s) acima mencionadas àquele país. De acordo com pedido de cooperação jurídica recebido, a(s) criança(s) teve (tiveram) sua residência transferida irregularmente para o Brasil, sem a autorização ou consentimento do genitor ou sem autorização judicial.

2. É importante informar que a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF é órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública que atua em conjunto com outras Autoridades Centrais de países ratificantes da *Convenção de Haia de 1980 Sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças*, a fim de proteger os direitos de crianças e adolescentes que foram ilicitamente deslocados de seu país de residência habitual ou que estejam sendo retidos sem autorização de um dos genitores em outro país, ou que não estão tendo seu direito de convivência familiar com ambos os pais garantido, por meio do exercício de visitas.

3. Nosso objetivo é o de possibilitar o alcance de solução para o conflito, preferencialmente por intermédio de acordo entre as partes para retorno voluntário ou garantia de visitas. Para tanto, estimulamos o uso da mediação. Caso não seja possível se obter uma solução amigável, o pedido de cooperação será encaminhado para a Advocacia-Geral da União, para início de demanda judicial perante a Justiça Federal, a quem compete decidir sobre o mérito do pedido de retorno ou visitas.

4. Diante do exposto, muito agradecerá que Vossa Senhoria examinasse o assunto e nos contatasse, no prazo de **7 dias após o recebimento desta**, para informar se **há interesse de sua parte em participar de tentativa de conciliação, remetendo os termos propostos para o acordo em documento por escrito, caso deseje apresentar sugestão neste sentido, para transmissão à Autoridade Central Requerente e manifestação do outro genitor**. Uma vez que nossos contatos ocorrem exclusivamente por correio eletrônico (acaf@mj.gov.br), solicita-se que, junto com vossa proposta de acordo e/ou manifestação, seja remetido vosso endereço eletrônico e comprovante de residência atualizado.

5. Ao agradecer antecipadamente sua atenção, coloco-me à sua disposição para qualquer informação que julgue necessária.

Fonte: ACAF, 2022.

De qualquer modo, o documento não menciona a possibilidade de que a parte intimada suscite o debate pela via administrativa, ainda que seja para demonstrar a

aplicação de quaisquer das exceções previstas na Convenção. É possível que mulheres vulneráveis tenham optado pelo acordo para o retorno, mesmo que em caráter de revitimização, ao se sentirem desamparadas pelo Brasil na proteção de seus direitos humanos? A pressão para a aceitação de acordos pode ser considerada uma violência institucional, mas a conduta é uma prática irregular praticada tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos.

No Brasil, há uma visão estreita no sentido de se aplicar a legislação processual civil, que privilegia a composição amigável, mesmo considerando-se a possibilidade de revitimização (SILVA, BERTOLIN, LUNA, 2020), enquanto nos Estados Unidos pesquisas quantitativas demonstram um padrão mais alto de acordos nos processos conduzidos pelas cortes especializadas em violência doméstica (*integrated domestic violence courts*), se comparadas a tribunais comuns, o que pode indicar maior pressão sobre as vítimas para aceitar as propostas (KOSHAN, 2018).

No recebimento da citada comunicação, esta advogada solicitou o acesso aos autos administrativos, que lhe foram negados. Foi necessário impetrar um mandado de segurança para tal fim. Uma vez concedida a medida liminar, foi possível ter acesso às alegações de ilicitude declaradas pelo *left behind parent*. Na oportunidade, ainda que não tenha sido aberto prazo administrativo, esta advogada apresentou uma defesa com provas robustas de violência doméstica, o que incluiu uma denúncia junto ao conselho tutelar norte-americano, que foi arquivada à época. Na oportunidade, o conselho tutelar questionou a genitora sobre a ocorrência de violência doméstica contra a criança. A interpelação ocorreu em frente ao agressor. Pressionada por seu marido, residente na mesma casa, a genitora negou a ocorrência de violência; por consequência, a solicitação foi arquivada. A manifestação apresentada à ACAF foi ignorada e, portanto, foi proposta uma ação judicial em face da genitora, na qual a União compôs o litisconsórcio ativo, em prol da repatriação. No transcorrer do processo, foi realizada uma perícia com a criança, que revelou traumas severos de violência doméstica.

O caso apresentado pode ser isolado, mas representou uma conduta extrema de falta de sensibilidade institucional à violência doméstica. Se as instituições e os órgãos brasileiros se submetem à legislação interna brasileira, questiona-se se não se tratou de violência institucional e da consequente revitimização da genitora e da criança.

A violência institucional é definida no Brasil pela Lei nº 31/03/2022, que prevê como crime a submissão de vítimas de crime (ou testemunhas de crimes violentos) a procedimentos “desnecessários, repetitivos ou invasivos”, de maneira a evitar a sua revitimização. Isso ocorre porque as instituições deixam de identificar a desigualdade de gênero e privilegiam o masculino em detrimento do feminino, vulnerável na relação de agressão (CHAI, SANTOS, 2018). Na justificativa do projeto de lei que ensejou a referida tipificação (PL nº 5.091/2020), consta que “a justiça deve ser um local de acolhimento da vítima, buscando a punição correta e justa para cada crime cometido”. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) qualifica a violência institucional com “especial gravidade”.²⁸

Por ocasião da presente pesquisa, esta profissional solicitou esclarecimentos à ACAF quanto à eventual alteração de protocolo, em especial por haver ocorrido uma mudança recente na gestão. O Processo SEI recebeu a numeração SEI 08198.018487/2025-95 e foi cadastrado em 09/05/2025. A resposta recebida foi assinada pelo atual coordenador-geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, Rodrigo Santos Meira, em exercício desde janeiro de 2025. O questionamento se pautou na conduta da ACAF no tocante à negativa de acesso aos autos administrativos e à negativa de possibilidade de apresentação de defesa em âmbito administrativo. Em devolutiva, a ACAF declarou que “essa postura de negar acesso ao processo administrativo não encontra base legal, salvo melhor juízo, diante do artigo 7º, XIII, do Estatuto da OAB” e, ainda, que “há possibilidade de juntada de defesa, principalmente aquela realizada após a notificação realizada pela ACAF, ainda que em caráter precário no âmbito do processo administrativo por força da Lei 9.784/1999 até o momento da decisão administrativa”. Portanto, percebe-se que, ao menos na atual gestão, há melhor adequação em atendimento às vítimas e no exercício do contraditório e da ampla defesa, em redução de uma possível ocorrência de violência institucional.

Embora haja poucos achados bibliográficos no Brasil sobre a violência institucional no Judiciário, tal ocorrência é bastante perceptível quando mulheres vítimas se deparam com a insensibilidade administrativa ou judicial na presunção de não ocorrência da violência, oriunda das relações de machismo estrutural existentes

²⁸ Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/violencia-institucional#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,de%20viol%C3%AAncia%20ou%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es>>.

nas instituições. Assim, tais vítimas deixam de receber acolhimento humanitário (CHAI, SANTOS, 2018), o que constitui um compromisso maior dos países.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 185/25, de autoria da deputada federal Laura Carneiro (PSD-RJ), que pretende a alteração da lei de violência institucional e, conseqüentemente, do Código Penal, com vistas ao agravamento da pena ao crime quando se trata de casos de violência doméstica, de modo a dobrar o período de condenação, que atualmente é previsto de 3 meses a 1 ano de prisão.²⁹ O projeto aguarda parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Não se pretende neste trabalho avaliar a questão da competência internacional para apuração e sanção dos crimes eventualmente cometidos no exterior, mas da condução de tratamento apropriado às vítimas depois que elas adentram em território nacional. Sob o ponto de vista dos direitos humanos, não é proporcional dar tratamento diferenciado às brasileiras que sofreram violência doméstica internamente ou no exterior, inclusive com a exposição delas em face do agressor em eventual audiência ou sessão para composição amigável. Tal discrepância faz crer que é melhor, sendo brasileira, sofrer violência dentro do país. As brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior que adentrarem no Brasil merecem igual tratamento, mesmo que seus casos estejam sob o pálio de tratado internacional.

A conduta da ACAF coaduna com a mais recente orientação do Conselho da Justiça Federal (CJF), apresentada em seu Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980, publicado em outubro de 2021,³⁰ um documento de extrema contradição, visto que prevê que cabe à Autoridade Central exercer juízo de admissibilidade com base na **legislação nacional**, em tratados, atos normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais, dentre outras ações. Trata-se de análise preliminar de admissibilidade dos pedidos administrativos de repatriação de crianças ilicitamente transferidas ou retidas. A legislação nacional a ser aplicada na análise dos casos diz respeito apenas às normas que fazem referência à aplicação

²⁹ Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482633>>.

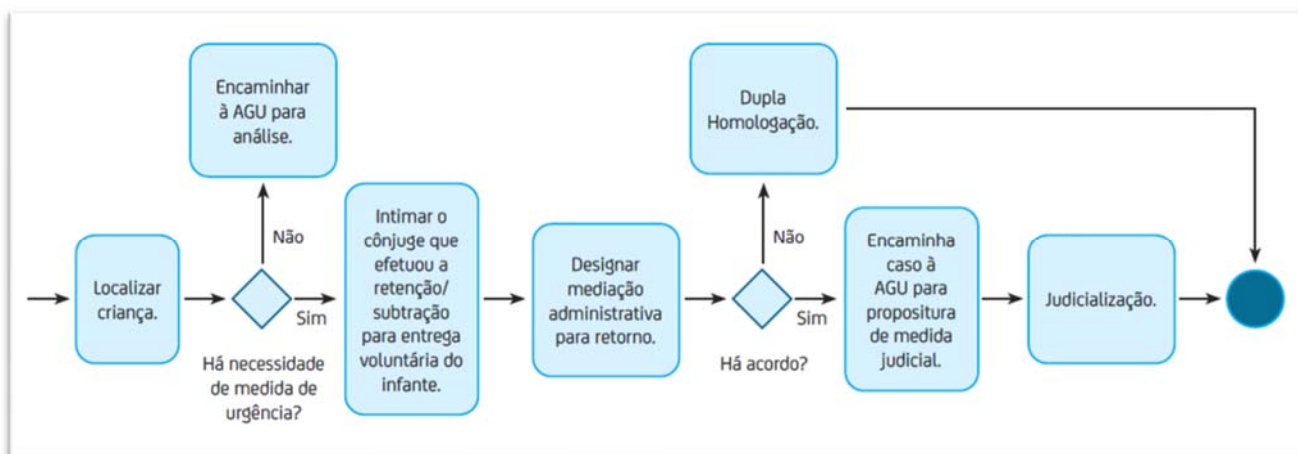
³⁰ Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>>.

dos tratados internacionais? Como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),³¹ por exemplo? O documento não esclarece.

Contudo, se há uma análise preliminar, como poderia ser exercida sem o exercício do contraditório e da ampla defesa? Na mesma toada, o manual sinaliza a atuação tanto da ACAF quanto da AGU, em grau administrativo, apenas em direção à solução amigável do conflito; contudo, é aconselhável a formulação de acordo quando o *left behind parent* é violento? E como verificar essa possibilidade sem uma análise, ainda que precária, das razões do *taking parent* na via administrativa?

Na parte final de um fluxograma existente no manual do CJF, é possível constatar a determinação de judicialização sem qualquer análise (SIFUENTES; CALMON, 2021). Vale esclarecer que, a rigor, de fato, nem a ACAF e nem a AGU possuem competência legal atribuída para exercer juízo de valor, o que torna frágil a possível defesa de vítimas de violência doméstica e indica a inconsistência do sistema brasileiro na condução dos casos passivos no Brasil.

Fluxograma 1. Orientação do Conselho da Justiça Federal para a condução dos casos de subtração internacional de crianças



Fonte: Sifuentes; Calmon, 2021.

O artigo 14 do manual exige atenção, em especial o § 5º. O texto orienta os juízes no sentido de que, caso haja um pedido para a aplicação da exceção prevista no artigo 13(1)(b) da Convenção (erroneamente mencionado no documento como alínea “d”), os magistrados podem deixar de analisar o pedido de exceção (se for demorada ou difícil a obtenção da prova) se o caso puder ser avaliado pela

³¹ Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942.

jurisdição do país de residência habitual, o que poderia ser interpretado como negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

A elaboração de manuais refoge à competência atribuída ao CJP, isso porque, conforme competência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que alterou o artigo 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, está registrado o seguinte:

Art. 105. [...] Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: [...] II - o Conselho da Justiça Federal, **cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus**, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante (NR).

Como se vê, o Conselho da Justiça Federal não possui competência para regular as atividades exercidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que é vinculado ao Poder Executivo (Ministério da Justiça). A ACAF não pode se sujeitar a um manual desenvolvido por quem não possua competência para dirigir suas atividades, em especial *in casu*, cerceando o direito de defesa da parte, que pode ser prejudicada pela ausência de oportunidades para se manifestar. Observe o artigo assinado por um dos autores do manual, Guilherme Calmon, dentre outros autores, replicado pelo *sítio* do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região,³² ressaltando o caráter infralegal do documento:

Embora a resolução em comento **não altere qualquer regra de direito material e de direito processual constante da legislação brasileira, porque ser *[sic]* ato normativo infralegal**, sua publicação foi festejada por trazer determinações e orientações “complementares” à legislação em vigor no Brasil. Deste modo, destaca aspectos fundamentais para efeito de aplicação das normas da convenção, evidenciando a importância de tais aspectos sob o prisma do direito material convencional *[grifo nosso]*.

De volta ao caso apresentado, o processo foi judicializado pelo *left behind parent*, sendo que a União compôs o litisconsórcio ativo, requerendo o pedido de repatriação. Esta procuradora propôs uma ação probatória autônoma de natureza criminal (em decorrência do princípio da custódia da prova criminal), na qual foi verificada ampla ficha criminal do *left behind*, inclusive com crimes que envolvem violência, ou seja, a análise prévia de conduta criminal não foi analisada sequer pela autoridade central norte-americana. O juízo competente determinou a realização de

³² Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=324225>>.

perícia com a criança com extrema acuidade, para se evitar qualquer intervenção dos genitores, na qual foi constatado grave comprometimento da criança, em decorrência das violências perpetradas contra ela e contra a sua genitora.

A mais recente resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o tema, de número 449/2022,³³ indica diretrizes para a abordagem nos casos brasileiros que envolvam pedidos passivos de repatriação de crianças. No preâmbulo, o documento esclarece que os objetivos principais se pautam no compromisso internacional de cumprimento do tratado no prazo de seis semanas, bem como a necessidade de retorno imediato. Trata-se de um importante destaque a resolução afirmar “que os processos que versarem sobre a restituição de crianças [...] reger-se-ão pelas disposições de direito material e processual aplicáveis, observando-se as determinações e orientações complementares estabelecidas nesta Resolução” [*grifo nosso*]. Do mesmo modo, o documento indica a necessidade de mediação nos processos que envolvam a subtração internacional de crianças. Não fala de conciliação, o que poderia ser mais indicado, com a presença da autoridade judicial, diante do risco que a própria *taking parent* poderia assumir no eventual retorno ao ambiente agressor, como uma resposta psicológica ao ciclo de violência.

As resoluções do CNJ recaem sobre os ombros dos magistrados, isso porque, conforme versa o regimento interno da instituição,³⁴ suas resoluções possuem caráter vinculante, uma vez que os magistrados são suscetíveis à sanção disciplinar pelo seu descumprimento. A atuação do CNJ é polêmica, visto que o Brasil é um país de *civil law*, em razão das origens do sistema romano-germânico. Isso implica dizer que o sistema jurídico brasileiro é entrelaçado em respeito à Constituição e à legislação, subjugando demais fontes que possam, eventualmente, divergir. O sistema de tripartição de poderes também está intrinsecamente ligado ao sistema de *civil law*, de modo que o *sistema de freios e contrapesos* garante a segurança jurídica contra eventuais usurpações de poderes por aqueles que não estejam imbuídos constitucionalmente, em especial sobre atos vinculados à atividade estatal. Ou seja, não pode o Judiciário, em quaisquer de suas

³³ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original131217202204016246fa3199959.pdf>>.

³⁴ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/regimento-interno-anotado-12-03-2025.pdf>>.

organizações, tomar à força o dever legislativo, o que implica grave ofensa às suas atribuições constitucionais.

No mesmo diapasão, embora reste evidente a relevância dos processos que envolvam eventual subtração internacional de crianças, não há, vigente, qualquer sistema processual diferente do civil atual. Sendo assim, não há qualquer legislação mais específica que substitua ou acelere o trâmite dos processos que envolvam a situação prática dos casos.

Conforme o estabelecido pelo artigo 92 da Constituição Federal, o CNJ possui competências correlatas ao “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, de modo que o órgão não poderia, portanto, inovar na matéria legislativa. Ou seja, se por um lado o Código de Processo Civil determina o estímulo à conciliação, por outro a Resolução do CNJ não pode impor obrigatoriedade às condutas a serem tomadas pelos magistrados, inclusive de maneira a imprimir maior celeridade quando há risco de revitimização de mulheres em condição de violência doméstica.

Embora os Estados Unidos exerçam juízo de supervisão sobre o cumprimento do tratado em âmbito internacional, em contraponto deve-se analisar a condução dos casos práticos de denúncias de violência doméstica ocorridos e do tratamento dispensado às supostas vítimas, em especial às mulheres migrantes. O presente estudo já demonstrou as limitações existentes, em especial as relacionadas à subnotificação, à fragilidade econômica e ao medo de mulheres migrantes brasileiras. Entretanto, as mulheres que subtraem crianças frequentemente são acusadas de não formular denúncias nos países de residência habitual em que haja sistema protetivo, o que fragilizaria as declarações (BEAUMONT, 1999).

Sendo assim, passa-se a analisar como os casos práticos são tratados nos Estados Unidos e se há efetividade na proteção para que as mulheres migrantes permaneçam naquela nação. Rhona Schutz (2014), de acordo com a análise jurisprudencial, aponta as razões principais para que as alegações de violência doméstica não alcancem sucesso: a exigência de provas pelas autoridades judiciais, a vulnerabilidade financeira (que traz a impossibilidade de contratação de advogados qualificados), os efeitos da violência (que impossibilitam a vítima de coletar provas), a interpretação de que a violência perpetrada contra as mulheres não é direcionada às crianças, a presunção de que os países de residência habitual possuem condições de gerenciar os riscos oferecidos no retorno das crianças e a

suposição de que as medidas de proteção impostas aos países de residência habitual por ocasião da devolução das crianças possam suprimir eventuais riscos (SCHUZ, 2014).

No Brasil, internamente, os fluxos da condução dos casos e dos processos que envolvam violência doméstica são unificados e submetidos à legislação federal (Lei Maria da Penha), que atinge todos os estados sem distinção, o que facilita a supervisão e aplicação de providências e protocolos de maneira uniforme. Nos Estados Unidos, embora exista uma legislação federal – *Violence Against Women Act* (VAWA) –, cabe aos estados a formalização de legislação específica, o que pulveriza o entendimento, inclusive, da interpretação do que venha a ser violência doméstica, o que é detalhado de forma mais precisa no tópico 4.2.

Em conclusão, verifica-se que não há uniformidade brasileira na aplicação do tratado: ora incentiva-se a interpretação de acordo com a legislação interna vigente (o que ensejaria, dentre outras, a Lei Maria da Penha) e ora determina-se a repatriação em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória, em evidente conflito. Nesse cabo de força encontram-se mulheres que, por vezes, são impedidas de exercer seu direito de defesa, sendo punidas pela dificuldade de obtenção de provas e pela presunção de inverdade de suas alegações.

4. APLICABILIDADE E DESAFIOS DA CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4.1. Relatórios dos EUA sobre o Brasil: apontamentos de não conformidade no cumprimento do tratado

Os Estados Unidos formulam relatórios anuais de verificação do *compliance* dos países no cumprimento do tratado, cujos nomes são *Annual Reports on International Child Abduction*, que são acompanhados de um relatório de ações, o *Action Report on International Child Abduction*, que se destina à análise, ano a ano, do cumprimento da Convenção da Haia de 1980 por cada um dos países signatários, classificando-os como cumpridores ou não e estabelecendo possíveis sanções daquela nação a outras.

Inicialmente, questiona-se a legitimidade dos Estados Unidos na posição de monitoramento internacional sem a eventual competência internacional atribuída e

aceita por cada estado signatário, tendo-se em vista que a nação americana não possui posição hierárquica global superior, em especial quanto às análises de possíveis penalizações. Em comparação, a HCCH também formula relatórios baseados na consulta aos estados, que é mais ponderada, feita por meio de questionários, mas apenas para constatação e formulação de documentos de aconselhamento, como os guias de boas práticas.

Os relatórios norte-americanos se pautam por uma legislação federal interna: a *International Child Abduction Prevention and Return Act* (ICAPRA, 2014),³⁵ de 08/08/2014, que busca prevenir as ocorrências de subtrações internacionais de crianças e realizar a coerção internacional no cumprimento do tratado.

A posição dos Estados Unidos pode ser questionada sob a perspectiva de violações ao Princípio da Soberania dos Estados (artigo 2.1 da Carta das Nações Unidas, de 1945), ao Princípio da Igualdade Soberana (Resolução nº 2625, da XXV Assembleia Geral da ONU – Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Relativos às Relações Amistosas entre os Estados, de 1970), ao Princípio do *Pacta Sunt Servanda* (artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969), ao Princípio da Não Intervenção em Assuntos Internos (Carta das Nações Unidas, artigo 2.7; e Resolução nº 2131, da XX Assembleia Geral da ONU, de 1965) e ao Princípio da Cooperação Internacional e da Solução Pacífica de Controvérsias (artigos 2.3 e 33 da Carta das Nações Unidas).

A absorção de relatórios realizados por estados isolados pode expor nações à submissão de critérios internos norte-americanos, não aplicáveis a outras jurisdições internacionais. É o que se retrata no caso do Brasil, uma vez que, nos últimos 11 anos (de 2015 a 2025), o país foi reportado como estando em padrão de “não conformidade” ou de “*non-compliance*”, em especial pautado no número de soluções dos casos no prazo dos últimos 12 meses anteriores a cada relatório. Insta salientar, entretanto, que o relatório de 2022 (referente ao ano de 2021) apresentou uma menção anormal quanto às providências tomadas.

O Ministério da Justiça citou o Brasil por demonstrar um padrão de descumprimento da Convenção por 17 anos consecutivos. No entanto, até o final de 2021, um número significativo de casos de sequestro foi resolvido, e menos de 30% dos casos permaneceram sem solução por mais de 12 meses. Embora essas resoluções sejam animadoras, outros casos continuam a sofrer longos atrasos judiciais, contribuindo para a persistente incapacidade do Brasil de implementar e

³⁵ Public Law nº 113-150.

cumprir as disposições da Convenção. O Departamento continua a apelar ao Brasil para que acelere a resolução dos casos da Convenção.³⁶

A categorização realizada pelos Estados Unidos, fundada em lei federal daquele país, pode subjugar os casos internos e expor mulheres brasileiras à violência institucional e à prevalência de normas internas de outros países em detrimento das próprias leis internas e de compromissos internacionais de direitos humanos.

4.2. Tratamento federal da violência doméstica nos Estados Unidos: *Violence Against Women Act (VAWA)*

Embora a expressão “violência doméstica” seja recente, seu conceito é historicamente conferido como método de disciplina familiar e encontra-se amplamente registrado em textos legais, literários, hagiográficos, iconográficos e dramáticos da Idade Média, em especial no período tardo-medieval (SALISBURY; DONAVIN; PRICE, 2002). No direito romano, a figura do *paterfamilias* conferia ao chefe de família a autoridade legal ampla sobre a família, o que incluía o tratamento semelhante aos escravos e animais, o que possibilitava a aplicação de castigos físicos sem a intervenção estatal, só aceita em casos de gravidade extrema (SALISBURY, DONAVIN, PRICE, 2002).

A referida estrutura social, posteriormente adotada por Portugal, foi herdada pelo sistema social e judicial brasileiro até a Constituição de 1988. De modo semelhante, os Estados Unidos, influenciados pela *common law* inglesa, adotaram a doutrina da *coverture* (cobertura), na qual há “fusão de identidade” entre os cônjuges, de modo que um não poderia testemunhar contra o outro (com base nos princípios: “*nemo in propria causa testis esse debet*” e “*nemo tenetur seipsum accusare*”) (BLACKSTONE, 1962). O marido mantinha poder quase absoluto sobre a família, similar ao *paterfamilias*, de modo que a existência legal da mulher permanecia suspensa durante o casamento (BLACKSTONE, 1966), acolhendo o

³⁶ UNITED STATES OF AMERICA. DEPARTMENT OF STATE. *Annual Report on International Child Abduction 2022*. Report on compliance with the Hague Convention on the civil aspects of international child abduction. Washington, D.C.: U.S. Department of State, May 2022. Disponível em: <<https://travel.state.gov/content/dam/NEWIPCAAssets/pdfs/2022%20ICAPRA%20Annual%20Report.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

direito de disciplina moderada (*castigatio*) e a tolerância à agressão no âmbito doméstico (BLACKSTONE, 1962).

Em caso referencial julgado em junho de 1864 pela Suprema Corte da Carolina do Norte, nos Estados Unidos, *State vs. Jesse Back* (60 NC 266), restou consignado que “um marido não pode ser condenado por agressão à esposa, a menos que inflija lesão permanente ou use violência ou crueldade excessivas que indiquem malignidade ou vingança; e não faz diferença que marido e mulher vivam separados por acordo”.³⁷ Portanto, a violência doméstica está arraigada na estrutura social de ambos os países, Brasil e Estados Unidos, o que pode esclarecer a razão de altos índices em ambas as nações ainda hoje.

Em referência ao mesmo contexto, Pleck demonstra que a privacidade doméstica e o direito do chefe de família de disciplinar constituem costumes ainda hoje entranhados na sociedade norte-americana, cujo reflexo reside na concepção de que os pais podem bater em seus filhos e ainda o fazem (PLECK, 1987). Apenas a partir de 1984, movimentações sociais iniciaram lutas mais incisivas para inserir a proteção contra a violência doméstica no *welfare* norte-americano (PLECK, 1987). As primeiras legislações, ainda no período colonial, se pautaram na proibição de espancamento de mulheres por seus maridos (não a correção disciplinar). As legislações que se sucederam eram especialmente direcionadas às crianças, não às mulheres. Apenas no final dos anos de 1970, com a pressão dos movimentos feministas, iniciaram-se os debates sobre leis de proteção sobre mulheres, introduzidas pelos estados por meio de ordens restritivas, ajuda legal e acesso a abrigos (PLECK, 1987).

Embora tenham surgido legislações federais nos Estados Unidos no interregno, apenas em 1994, no governo Bill Clinton, houve um esforço para o desenvolvimento de uma legislação federal estruturada para a previsão de crimes de violência doméstica, voltada para prevenção, resposta às vítimas, orientação às entidades públicas e divulgação do conhecimento sobre o tema (SACCO, 2019).

A lei, de nome *Violence Against Women Act* (VAWA), exige reautorizações constantes, uma vez que possui previsões orçamentárias e destinação de recursos para programas relacionados ao tema (SACCO, 2019). É relevante ressaltar que a lei especifica os crimes de agressão sexual, agressão simples e agravada e

³⁷ **STATE VS. JESSE BLACK.** *Supreme Court of North Carolina, Raleigh, United States.* 60 N.C. 266, jun. 1864. Disponível em: <<https://la.utexas.edu/users/jmciver/357L/60NC266.html>>.

homicídio. Não há uma tipificação direta sobre outras formas de violência, como a psicológica ou financeira (GOODMARK, 2021), de modo que, na sua eventual aplicação prática, elas são julgadas a partir da interpretação subjetiva do texto da lei.

A referida lei norte-americana é amplamente criticada, primeiro pela excessiva criminalização e pelo massivo encarceramento de pessoas, sendo que a maior parte dos financiamentos é destinada às forças policiais, às promotorias e aos tribunais, com foco nos citados objetivos (GOODMARK, 2021), além de não ser constatada uma resposta efetiva à redução dos índices de crimes de violência doméstica após a lei (GOODMARK, 2021).

As prisões são censuradas pela literatura, especialmente em razão do *Grants to Encourage Arrest Policies*, um programa vinculado ao VAWA, destinado a estimular os governos estaduais a interpretar a violência doméstica como violação criminal grave, com a consequente obrigatoriedade da prisão do agressor (*mandatory* ou *pro-arrest*) (GOODMARK, 2011). Contudo, Goodmark aponta que a medida simplificou as soluções para a violência doméstica, promovendo o superencarceramento (GOODMARK, 2011).

A Califórnia, por exemplo, desde a implementação do programa, sofreu um aumento de 60% de prisões masculinas e 400% de prisões femininas (HIGGINS; TÁIWÒ, 2021), o que contradiz os esforços internacionais de proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e estatísticas realistas das pesquisas sobre o tema. Há, contudo, bibliografias que elogiam as prisões por ocasião da VAWA, direcionadas para a crença de que se trata da distribuição de justiça (BARNES, 1998).

O ponto focal da lei que merece atenção é que o VAWA se destina tão somente à violência física e sexual, o que impede que mulheres vítimas de outras variantes da violência não sejam devidamente amparadas, já que o próprio sistema jurídico privilegia a violência física, em especial a que deixa marcas visíveis (GOODMARK, 2021).

Goodmark (2021) sustenta a necessidade de expansão dos objetivos do VAWA, uma vez que a restrição da concepção de violência reforça a visão ultrapassada do fenômeno. A dependência financeira, por vezes, serve como fator impeditivo, o que força as mulheres a permanecer em relacionamentos abusivos. Assim, vítimas sem marcas visíveis frequentemente sofrem silenciosamente (SHANNON, 2009), o que pode indicar como a ausência de previsão legislativa

reverbera sobre as vítimas. Em suma, o sistema norte-americano é apresentado como mecânico, coordenado e insensível (GOODMAN; EPSTEIN, 2008).

No mesmo contexto, Sweet (2021) afirma que, no sistema protetivo norte-americano, “o dinheiro compra privacidade”, o que significa dizer que mulheres marginalizadas necessitam corresponder a exigências mais rígidas e são mais julgadas conforme o seu discurso na solicitação de auxílio, em especial por não poderem arcar com advogados particulares e a contratação de outros profissionais, o que permite que haja uma quebra na procura do processo terapêutico e o temor das mulheres de perder o acesso a contas bancárias e o *status* migratório e de que sejam consideradas mães ruins.

O sistema burocrático exige que as mulheres percam a liberdade em seu discurso e se forcem a corresponder às exigências do sistema, de maneira a representar um papel de forte autoestima e “recuperáveis”, supervalorizado por autoridades, o que as torna mais propensas a receber apoio. Assim, profissionais que atuam contra a violência doméstica orientam as mulheres sobre como agir e falar (SWEET, 2021).

Por sua vez, Goel, Sims e Sodhi (2014) declaram que, embora as chamadas sobre violência doméstica sejam as mais comuns feitas aos departamentos de polícia dos Estados Unidos, responsáveis por mais ocorrências do que as relacionadas a acidentes, estupros e assaltos combinados, a maioria dos casos não é reportada.

A maior parte das denúncias é rapidamente conduzida (com uma média entre dois minutos e quinze segundos e cinco minutos e quarenta e cinco segundos) e a agilidade não permite uma análise pormenorizada dos casos. Além disso, o sistema é baseado na existência de evidências, além de considerar como frágeis as vítimas que decidem por não dar continuidade à denúncia formulada (GOEL; SIMS; SODHI, 2014).

Os autores mencionam o caso de *Castle Rock vs. Gonzales*, que chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos sob o número 04-278. No caso, a autora recebeu uma medida protetiva e, pela inexecução da polícia, seus três filhos foram mortos pelo pai. A mãe propôs uma ação contra o departamento de polícia estadual; contudo, a Corte entendeu que não houve obrigatoriedade na execução da ordem restritiva e, conseqüentemente, não houve a possibilidade de interposição de

recursos legais contra o Estado (GOEL; SIMS; SODHI, 2014). Vale transcrever o entendimento judicial:

O devido processo legal não está implicado nessas circunstâncias, pois o detentor de uma ordem de restrição não possui nenhum interesse patrimonial constitucionalmente protegido na execução da ordem. Além disso, ela não tinha direito, por lei estadual, a uma ação policial obrigatória. As ordens de restrição dão à polícia o poder discricionário de determinar o que precisa fazer para executá-las, o que pode ou não incluir a prisão do sujeito da ordem, dependendo das circunstâncias.³⁸

A justiça norte-americana entende que a concessão de medida protetiva é um “benefício” governamental, sujeito ao poder discricionário do Estado, cuja execução não é obrigatória. A reflexão trazida pela conduta norte-americana é se há o efetivo cumprimento dos compromissos internacionais na adequação da interpretação do que seja violência doméstica, em especial a violência de natureza não visível (por vestígios), e se há a tomada de providências na preservação e proteção de vítimas (especialmente, de migrantes).

Meyersfeld (2010) esclarece que o Estado deve tomar medidas para proteger os indivíduos não apenas em decorrência dos tratados internacionais, mas também em respeito ao direito consuetudinário internacional. A omissão do Estado deve ser considerada uma violação internacional de direitos humanos, de modo que o reconhecimento da comunidade internacional em relação ao dano pode ensejar mudanças significativas dos casos de um Estado (MEYERSFELD, 2010).

Embora a violência “não física” não seja especificamente citada pelo VAWA, os estados norte-americanos podem produzir legislações mais específicas sobre a temática. Contudo, dificilmente as orientações destoam da lei federal. Por exemplo, o estado da Flórida publicou, em 2023, o Guia de Violência Doméstica da Flórida,³⁹ uma série de orientações que devem ser seguidas pelos juízes estaduais. No documento, verifica-se que há uma preocupação direta com a violência psicológica que afete idosos e pessoas com deficiência, mas não faz menção a condutas que devem ser tomadas quando mulheres são afetadas pela mesma violência. A única orientação mais focada nesse ponto é a que menciona que o juízo deve ter

³⁸ UNITED STATES SUPREME COURT. Castle Rock vs. Gonzales, 545 U.S. 748 (2005). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supct/html/04-278.ZS.html>>. Acesso em: 26 maio 2025.

³⁹ FLORIDA. SUPREME COURT. OFFICE OF FAMILY COURTS. Domestic Violence Benchbook (June 2023). Tallahassee: Florida State Courts, 2023. Disponível em: <<https://www.flcourts.gov/content/download/865121/file/domestic-violence-benchbook.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

sensibilidade para a percepção de comportamentos que apontem para a sua ocorrência (em específico, que a pessoa seja presumidamente traumatizada) (FLORIDA COURTS, 2024).

Um dos benefícios que podem ser concedidos às vítimas de violência doméstica é o *U-Visa*, atrelado ao VAWA, um visto especificamente destinado a migrantes indocumentados que sejam traficados, vitimizados ou abusados. Ocorre que o documento é condicionado à formulação de denúncias e à colaboração com investigações de crimes, o que afasta a possibilidade de deportação, mas é limitado à cota de dez mil concessões anuais (ACHEIUSA, 2022).

O benefício foi criado no ano 2000 pelo Congresso dos Estados Unidos (BELOOF; CASSELL; GARVIN; TWIST, 2018). Os pretensos beneficiários devem ser casados com norte-americanos ou com quem detenha *status* migratório permanente legal (*green card holders*). Além disso, o benefício pode ser concedido pelo prazo de até três anos (tempo suficiente para a requisição de permanência definitiva), desde que os pretensos beneficiários possuam boa moral, não cometam crimes e consigam demonstrar que uma eventual deportação lhes causaria extremo sofrimento (BRAY; LIEBERMAN, 2016).

Alguns autores elogiam a iniciativa, que serve como fator de proteção para imigrantes indocumentados e facilitador de inserção no mercado de trabalho. Além disso, possibilita a revalidação de estudos realizados no país estrangeiro (CHÁVEZ-BARAY; LÓPEZ, 2015). Outros autores, no entanto, indicam a extrema burocracia e a ocorrência de revitimização para a obtenção do documento. Luiselli (2017) declara que a iniciativa é cínica e desigual. A autora menciona o seguinte:

Nós lhe daremos um visto para o “abuso mental e físico substancial” que você possa ter sofrido como resultado de um crime cometido contra você... mas, antes de fazermos isso, você tem que concordar em auxiliar as autoridades policiais e governamentais na investigação e perseguição do crime (LUISELLI, 2017).

Portanto, a solicitação de U-Visa pode ser um fator de revitimização institucional, podendo afetar mulheres migrantes já vulneráveis, vítimas de violência doméstica de natureza grave.

Duas leis federais norte-americanas são aplicáveis às subtrações internacionais de crianças e merecem a devida atenção com base na perspectiva de riscos para mulheres brasileiras em um eventual retorno. A primeira é o *International*

Child Abduction Remedies Act (ICARA), que estabelece regras processuais para a condução de casos nos Estados Unidos; dentre elas, a competência federal e estadual concomitante para lidar com os casos e a necessidade específica de demonstração de evidências claras e convincentes como ônus ao oponente do retorno.

A segunda lei, de nome *International Parental Kidnapping Crime Act (IPKCA)*, criminaliza as subtrações internacionais de crianças com pena de até três anos de prisão, multa ou ambos. O sequestro parental é crime em todos os estados norte-americanos (UNITED STATES, 2018). Tal criminalização serve como instrumento de temor de mulheres ao retornar forçadamente ao país no caso de repatriação de seus filhos. O próprio Estado norte-americano divulga uma relação de prós e contras para que o *left behind parent* avalie a utilização da legislação criminal contra o *taking parent*:

Prós e Contras de Apresentar Acusações Criminais:

Prós

O processo de apresentação de acusações criminais pode ajudar a localizar seu filho.

Uma acusação criminal pode resultar em uma notificação vermelha da Interpol e tornar as autoridades policiais estrangeiras mais dispostas a ajudar.

Se o pai/mãe sequestrador for cidadão americano, um mandado pode resultar na revogação do passaporte americano. Um passaporte revogado pode limitar viagens internacionais e dificultar sua permanência legal em um país estrangeiro.

O público pode ver o sucesso da acusação de um pai/mãe sequestrador e dissuadir outros de sequestrar seus filhos.

Contras

Uma acusação criminal pendente pode impedir um retorno voluntário ou negociado se o pai/mãe sequestrador acreditar que poderá ser preso ao retornar aos Estados Unidos.

Acusações criminais podem afetar negativamente os procedimentos de retorno de Haia. Alguns juízes podem se recusar a ordenar o retorno de uma criança se houver um mandado de prisão para o pai/mãe sequestrador. Acusações criminais podem encorajar o pai/mãe sequestrador a se esconder para evitar a prisão.

Prender, processar e encarcerar o genitor que sequestrou a criança pode afetar a criança.

O sistema de justiça criminal pode querer prender o genitor que sequestrou a criança. Isso pode entrar em conflito com a sua vontade. E, uma vez iniciado, os promotores decidem como proceder em um caso criminal. O desenrolar desses procedimentos pode estar fora do seu controle.⁴⁰

⁴⁰ U.S. DEPARTMENT OF STATE – BUREAU OF CONSULAR AFFAIRS. TRAVEL.STATE.GOV. *Pressing Criminal Charges*. Washington, D.C.: U.S. Department of State, [s.d.]. Disponível em: <<https://travel.state.gov/content/travel/en/International-Parental-Child-Abduction/abductions/legain-info-for-parents/pressing-criminal-charges.html>>. Acesso em: 15 jul. 2025. Com tradução livre desta autora.

Na mesma toada, o Estado norte-americano disponibiliza um guia para aplicação nos casos de subtrações internacionais de crianças, com orientações que devem ser seguidas pela força policial em todas as esferas.⁴¹ O documento informa às autoridades policiais que, caso recebam a notícia de que uma subtração internacional esteja em andamento, as autoridades podem prender o pretendo subtrator antes que deixe o país, ou seja, mesmo antes de concretizada a subtração da criança, para a prevenção da ocorrência dos casos (UNITED STATES, 2001).

Outro fator relevante é que, em casos mais avançados, quando a subtração já foi concretizada, deve haver contato com o Escritório de Assuntos Internacionais do Departamento de Justiça dos EUA, para que se analise se é possível determinar uma prisão provisória urgente para um pedido de extradição (conforme a legislação do outro país) para o *taking parent* “enfrentar as acusações criminais” (UNITED STATES, 2001).

Diante das providências indicadas, como acontece na maior parte dos casos, não há qualquer juízo de valor sobre a possibilidade de que o subtrator ou a subtratora mantenha motivos autênticos ou de possível acolhimento, conforme o que for relatado. O subtrator é sempre caracterizado como criminoso, mesmo que, a rigor, a aplicação das exceções ao tratado de subtração internacional também possa ser interpretada como cumprimento ao compromisso internacional. Por outro lado, o Brasil não criminaliza a ocorrência da subtração internacional de crianças. É o que esclarece a Cartilha da Defensoria Pública da União (DPU), de 2022 (BRASIL, 2022b).

Portanto, as leis norte-americanas mencionadas expõem as mulheres à invisibilidade estatal a ausência de uma legislação federal estadunidense que traga a expressa previsão de proteção à violência não visível, em conformidade com as disposições de tratados internacionais de direitos humanos, atrelada à prevalência de violências dessa natureza em pesquisas já apresentadas. Trata-se de um fenômeno que pode incentivar que mulheres brasileiras possam buscar no Brasil (que prevê e coíbe tais crimes) o amparo não recebido nos Estados Unidos, o que serve como elemento relevante nos casos de cometimento de subtrações internacionais.

⁴¹ UNITED STATES. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Criminal Resource Manual*, section 1957 – International Parental Kidnapping. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.justice.gov/archives/jm/criminal-resource-manual-1957-international-parental-kidnapping>>.

Conclui-se que a aplicação do retorno imediato em casos de violência doméstica serve como uma encruzilhada para mulheres vítimas: permanecer no país contra a sua vontade e sob a continuidade das agressões ou a perda do convívio com seus filhos, ante a possível criminalização no retorno, o que configura um ciclo contínuo de revitimização.

4.3. Violência doméstica contra brasileiras no exterior

Ainda é muito recente a sistematização de dados estatísticos sobre a violência doméstica incidente sobre mulheres brasileiras no exterior. Enquanto a maioria das pesquisas as enquadrar na condição de latinas e hispânicas, será difícil destacar a incidência dos crimes cometidos especificamente contra o referido grupo de migrantes.

No ano de 2016, o Senado Federal brasileiro lançou o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), voltado à coleta de dados oficiais para a promoção do enfrentamento do fenômeno. Apenas no ano de 2024 foram divulgados os primeiros dados referentes às brasileiras residentes no exterior.

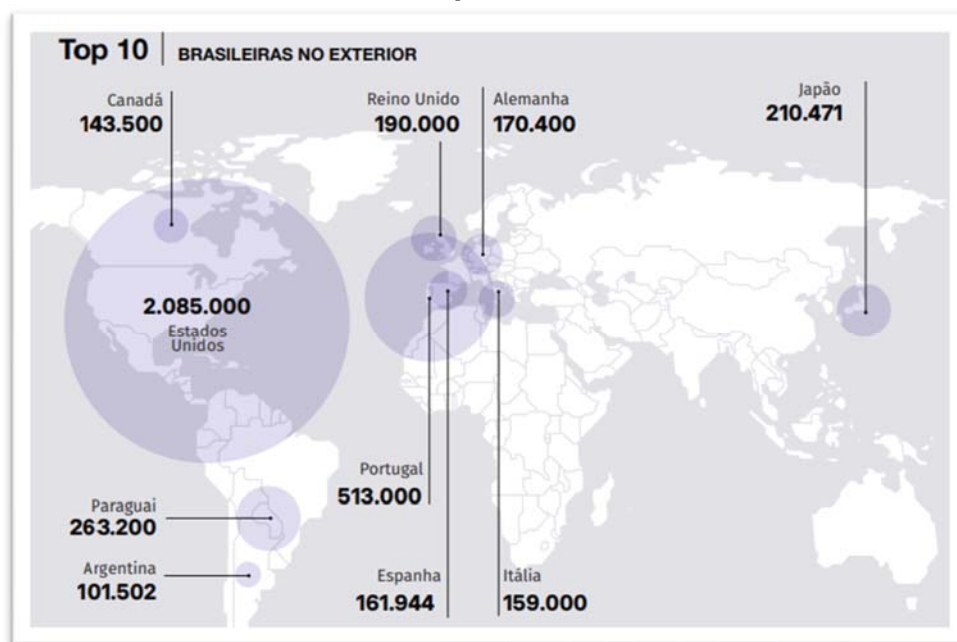
Para o documento, que recebeu o nome de “Mapa Nacional da Violência de Gênero – Mulheres Brasileiras no Exterior”,⁴² foram coletados, com o apoio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), dados de 186 repartições consulares (embaixadas, serviços consulares, consulados-gerais, consulados e vice-consulados). O relatório aponta que 48,8% das repartições consulares não receberam solicitação de auxílio no ano de 2023 (OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA – OMV; INSTITUTO NATURA; GÊNERO E NÚMERO, 2024). Neste ponto, é necessário destacar que não é possível concluir pela inexistência da ocorrência, mas que a ausência de dados pode representar a falta de coleta sistemática de dados, o desconhecimento do acesso a tais repartições por mulheres brasileiras ou o temor de retaliações, como o risco de deportação.

Estima-se que 2.553.854 brasileiras residam no exterior, sendo que 2.085.000 residem nos Estados Unidos, o que constitui um número consideravelmente alto, se

⁴² OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA; INSTITUTO NATURA; GÊNERO E NÚMERO. *Mapa Nacional da Violência de Gênero – Nova Base de Dados. Mulheres Brasileiras no Exterior – em parceria com o Ministério das Relações Exteriores (MRE)*, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/mapa_internacional.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

comparado aos de outros países, conforme a divulgação pública (OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA – OMV; INSTITUTO NATURA; GÊNERO E NÚMERO, 2024).

Imagem 7. Países com maiores índices de denúncias de violência doméstica sofrida por brasileiras



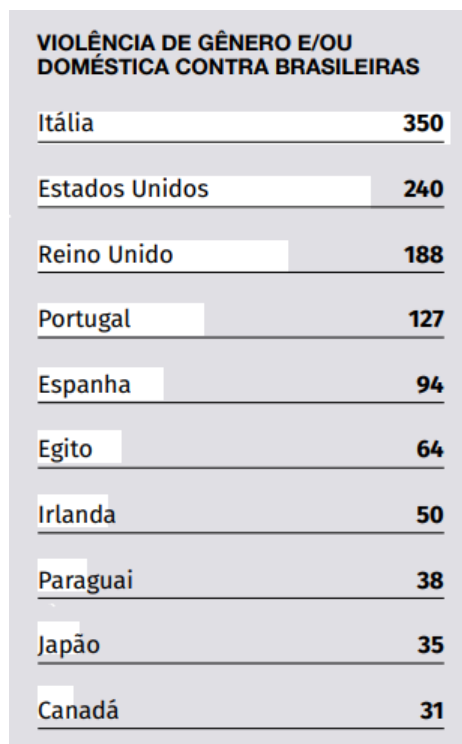
Fonte: Observatório da Mulher contra a Violência (OMV); Instituto Natura; Gênero e Número, 2024.

A pesquisa apresentou dados brutos de 1.556 brasileiras que reportaram violência doméstica ou de gênero no mundo, sendo que 240 casos ocorreram nos Estados Unidos, o que demonstra valores irrisórios, se comparados aos das pesquisas norte-americanas apresentadas neste estudo em relação ao número de migrantes latinas vítimas de violência doméstica.

Outras notícias se encontram na mídia, não por meios oficiais, o que, portanto, nos dá uma perspectiva de que constituem dados coletados sem uma base analítica. Por exemplo, em 2021, declarou-se que foram registrados 76 pedidos de auxílio por vítimas de violência doméstica ao Consulado-Geral do Brasil em Miami (EUA). Entretanto, conforme declarou o cônsul, após a denúncia, mulheres frequentemente abandonam as solicitações de apoio, em especial por medo de deportação, por dependência financeira e emocional e por desconhecimento sobre a legislação dos Estados Unidos (ACHEIUSA, 2022).

Resta evidente que ocorre uma ausência de controle na obtenção de dados ou que há grave subnotificação. Ainda que com a pequena amostra, os Estados Unidos foram apresentados como o segundo país em número de denúncias por mulheres brasileiras no relatório de 2024.

Gráfico 27. Distribuição dos casos de violência reportados por brasileiras residentes no exterior por país



Fonte: Observatório da Mulher contra a Violência (OMV); Instituto Natura; Gênero e Número, 2024.

Os dados não podem ser considerados fidedignos, plausíveis ou científicos, uma vez que não há uma base comparativa da qual se possa obter qualquer conclusão, pois não há recorte para análise ou qualquer aplicação metodológica. A divulgação não pode ser comemorada, pois apenas evidencia a total falta de controle na proteção de mulheres brasileiras residentes no exterior.

Os altos índices de violência contra brasileiras podem ser observados de maneira mais detalhada nas apresentadas pesquisas oficiais e de relevância norte-americanas, que, apesar dos altos indicativos de vulnerabilidade de mulheres migrantes latinas, ainda são eivadas de subnotificação, o que indica um panorama de extrema gravidade suportado por tais mulheres sob o contexto dos direitos humanos. A ausência de uma análise séria pelo Brasil torna invisível a violência

contra mulheres brasileiras residentes no exterior, fato que reverbera na sensação de desamparo vivida pelas vítimas.

4.4. Impactos da violência doméstica sobre as crianças no contexto da Convenção da Haia de 1980

O presente estudo se concentra na perspectiva de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, inseridas no debate de subtração internacional de crianças; entretanto, é importante citar os reflexos diretos e indiretos sofridos por crianças vítimas ou testemunhas dos episódios violentos. Insta salientar que na comunidade internacional há a interpretação de que, se a criança não for a vítima direta da violência (violência não direcionada a elas), não haveria justa causa para a sua manutenção no país de refúgio, com a aplicação das exceções previstas no artigo 13(1)(b) da Convenção, conforme foi detalhado no item 3.5.

Schuz (2014) argumenta que a Convenção da Haia de 1980 “não se baseia no interesse superior da criança, mas sim nos interesses do genitor que ficou para trás e na dissuasão da subtração”, destacando que o texto convencional “em nenhum momento menciona o interesse superior da criança”. Isso porque o tratado menciona o interesse superior da criança em seu preâmbulo, mas não o trata como elemento normativo dos artigos do texto legal.

Para a análise da declaração de Schuz (2014), é necessário analisar os direitos das crianças em âmbito global sob diversas diretrizes internacionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança⁴³ dispõe, em seu artigo 3º, sobre a necessidade de consideração primordial do “maior interesse da criança”. Do mesmo modo, Moschen e Lopes indicam que o artigo 11 da Convenção Interamericana de 1989 busca a integridade física e psíquica de crianças, o que se alinha com os objetivos da ODS 3 da ONU e a meta 3.4, integrantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pelas Nações Unidas por meio da Agenda 2030, globalmente assumida (MOSCHEN; LOPES, 2023). Na mesma toada, Lopes ressalta a importância do artigo 17 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que prevê a obrigação do Estado e da sociedade em proteger as famílias (LOPES, 2020).

⁴³ Internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990.

Quando tratamos do Brasil, internamente, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 227, a necessidade de que a família, a sociedade e o Estado preservem a criança contra todas as formas de violência e crueldade, envidando esforços para a sua proteção, razão pela qual tais condutas devem ser severamente punidas (parágrafo 4º) (BRASIL, 1988).

A legislação federal brasileira infantojuvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),⁴⁴ determina os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, amparada pelos direitos fundamentais da pessoa humana em desenvolvimento, que devem ser observados pelo Poder Público, especialmente pelo Judiciário. A criança deve viver livre da condição de violência, crueldade e opressão, em condições dignas de existência, sendo inviolável sua integridade física, psíquica e moral, especialmente para que ela possa viver livre do uso de castigos físicos.

As autoridades administrativas e judiciais, ainda que no contexto de análise de casos que envolvam relações transnacionais, devem se submeter à legislação interna vigente no Brasil. Meira (2018) reforça que o melhor interesse da criança é superior ao interesse dos pais, razão pela qual deve ser preservado pelas instituições atuantes nos casos transnacionais que envolvam o Brasil.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos desenvolveu, em 1988, um relatório estatístico sobre o número de crianças desaparecidas, sequestradas, fugitivas e expulsas de casa e, inclusive, casos de subtrações de crianças de caráter parental (*family abduction*). O relatório é vinculado à lei *Missing Children's Assistance Act*, de 1984, e recebeu o nome de *National Estimates of Missing Children (NISMART)*, que se encontra em sua quarta versão (*NISMART-4*), tendo sido produzido em 2022.⁴⁵

Contudo, é a versão de 2002⁴⁶ que possui o documento complementar *Children abducted by family members: national estimates and characteristics*, no

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13/07/1990.

⁴⁵ UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Justice's Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention (OJJDP). *Fourth National Incidence Studies of Missing, Abducted, Runaway and Thrownaway Children (NISMART-4). Law Enforcement Survey – Stereotypical Kidnapping (LES-SK) Technical Report*, 2022. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/library/publications/fourth-national-incidence-studies-missing-abducted-runaway-and-thrownaway>>.

⁴⁶ UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Justice's Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention (OJJDP). *Second National Incidence Studies of Missing, Abducted, Runaway, and Thrownaway Children (NISMART). National Estimates of Missing Children: An Overview*, 2002. Disponível em: <<https://www.unh.edu/ccrc/sites/default/files/media/2022-02/national-estimates-of-missing-children-an-overview.pdf>>.

qual se verifica que o perfil de crianças sequestradas por familiares guarda correlação com a presente pesquisa, quando analisamos os dados estatísticos das crianças vítimas do fenômeno, sob a perspectiva da vulnerabilidade (SEDLAK; FINKELHOR; HAMMER; SCHULTZ, 2002).

O perfil majoritário é o de crianças bem pequenas, uma vez que 44% delas têm menos de 6 anos de idade (SEDLAK; FINKELHOR; HAMMER; SCHULTZ, 2002), tenra idade e mais sujeita a riscos de traumas. Segundo a neurociência, os maus-tratos na primeira infância mantêm efeitos duradouros, isso porque o cérebro é desenvolvido em especial pelas primeiras experiências, de modo que os traumas podem não ser superados ao longo da vida (VAN DER KOLK, 2014).

Apenas 4% das crianças têm de 15 a 17 anos de idade. Quanto ao gênero, há equilíbrio, com 49% de meninos e 51% de meninas. A distribuição étnica indica que sequestros de crianças em famílias consideradas latinas constituem a segunda maior incidência, atrás apenas de brancos não hispânicos (SEDLAK; FINKELHOR; HAMMER; SCHULTZ, 2002). Na tabela a seguir, é possível analisar o perfil das crianças vítimas de sequestro parental nos Estados Unidos.

Tabela 7. Perfil de crianças vítimas de sequestro parental nos Estados Unidos (2002)

Table 3: Characteristics of Family Abducted Children

Child Characteristic	Estimated Number	95% Confidence Interval ^a	Percent (n = 203,900)	95% Confidence Interval ^a	Percent of U.S. Child Population ^b (N = 70,172,700)
Age					
0-2	43,400	(11,000-75,700)	21	(7-35)	16
3-5	47,100	(22,800-71,400)	23	(13-34)	16
6-11	71,000	(42,100-100,000)	35	(23-46)	34
12-14	35,200	(14,900-55,500)	17	(8-26)	17
15-17	7,200 ^c	(<100-15,400)	4 ^c	(<1-8)	17
Gender					
Male	100,300	(60,500-140,100)	49	(36-62)	51
Female	103,500	(69,700-137,400)	51	(38-64)	49
Race/ethnicity					
White, non-Hispanic	119,400	(78,100-160,600)	59	(44-73)	65
Black, non-Hispanic	23,900 ^d	(8,200-39,600)	12 ^d	(4-19)	15
Hispanic	40,600	(7,900-73,300)	20	(5-34)	16
Other	16,200	(3,400-29,000)	8	(2-14)	5
No information	3,800 ^d	(<100-11,200)	2 ^d	(<1-12)	—
Family structure					
Two parents	7,200 ^d	(<100-15,700)	4 ^d	(<1-8)	—
Single parent	85,500	(51,400-119,600)	42	(26-58)	—
One parent and partner	35,300	(15,700-54,900)	17	(7-27)	—
One parent, partner unknown	800 ^d	(<100-2,500)	<1 ^d	(<1-1)	—
Relative or foster parent	30,300	(<100-62,100)	15	(1-29)	—
No parent	3,700 ^d	(<100-8,700)	2 ^d	(<1-4)	—
No information	41,000	(12,300-69,700)	20	(8-32)	—

Note: All estimates are rounded to the nearest 100. Percents may not sum to 100 because of rounding.

^a The 95-percent confidence interval indicates that if the study were repeated 100 times, 95 of the replications would produce estimates within the range noted.

^b Age, gender, and race for the U.S. population were based on the average monthly estimates of the population ages 0-17 for 1999 (U.S. Census Bureau, 2000).

^c Estimate is based on too few sample cases to be reliable.

Fonte: Sedlak; Finkelhor; Hammer; Schultz, 2002.

A primeira versão do documento (NISMART-1), de 1988, faz especial menção aos prejuízos que podem ser causados a uma criança vítima de subtração parental.

O relatório aponta que crianças ilicitamente removidas apresentam traumas psicológicos a curto e longo prazo, com sintomas de “dificuldade em confiar em outras pessoas, retraimento, relações precárias com colegas, problemas escolares, regressão, ansiedade, medo e depressão” (FINKELHOR; HORNING; SEDLAK, 1990).

Os resultados são corroborados por outros achados. Greif (2000) realizou uma pesquisa na busca de efeitos sobre crianças vítimas de sequestro internacional. A base de dados se pautou no relato de 32 genitores, dos quais 19 eram mães e 13 eram pais, envolvendo um total de 48 crianças, que foram sequestradas e devolvidas ao genitor não subtrator.

Os sequestros tiveram a duração média de 2,7 anos e, no momento da pesquisa, o tempo médio de retorno ao genitor não subtrator foi de 10,5 anos. As crianças já possuíam idade média de 18 anos no momento da pesquisa (1998). Segundo os relatos dos genitores, foram reportados traumas permanentes (68%), comportamentos autodestrutivos (27%), dificuldade em manter relacionamentos íntimos (50%), além de dificuldades estendidas à educação e à vida profissional e acadêmica (GREIF, 2000). Contudo, uma vez que os resultados foram obtidos dos discursos dos genitores, a fiabilidade das declarações pode ser colocada em xeque. Com base em análise menor, Freeman (2006) apresentou resultados semelhantes.

Se as crianças sofrem em sua subtração, efeitos graves também são observados naquelas que permanecem em um ambiente onde há violência doméstica, direta ou indireta. Um grande volume de pesquisas indica que as crianças que presenciam a violência doméstica sofrem o impacto do abuso emocional e dos maus-tratos psicológicos e apresentam maior risco de inadequada adaptação social (HESTER, 2007; BARNES, 1998).

Além disso, mesmo que apenas na condição de testemunhas da violência doméstica, crianças experimentam angústia e traumas consistentes no decorrer de suas vidas. A violência doméstica entre genitores atinge as crianças sobretudo nos aspectos psicológicos (MEIRA, 2018). Sutton (2008) afirma que a dinâmica da violência doméstica impacta crianças que a testemunham, podendo ser compreendida como abuso infantil. Como consequência, os infantes apresentam traços disfuncionais e traumas psicológicos graves de curto e longo prazo. Os efeitos podem variar conforme as circunstâncias sociais e ambientais de cada criança, compreendendo sintomas de síndrome de estresse pós-traumático, maior

fragilidade à revivência do trauma e excitação excessiva (HESTER, 2007). Outro fator relevante é que pais agressores, mas amorosos, podem causar conflito interno em crianças (LOURENÇO, 2013).

Diante da realidade enfrentada por tais crianças no contexto de uma subtração internacional, é necessário ponderar se elas devem ser preservadas do contato com o agressor, seja por visitação, contatos telefônicos ou por vídeo. Martins (2013) aponta a necessidade de se observar o que fora decidido quanto aos contatos parentais no país de residência habitual, evitando azo à intenção vingativa. No mesmo sentido, outros autores reforçam a necessidade de manutenção da relação paterno-filial, isso porque, por um lado, o afastamento poderia ser mais prejudicial do que a constância do relacionamento, o que de fato deve ser considerado (MOSCHEN; LOPES, 2023; MEIRA, 2018).

Martins (2013) declara que a relação da criança com seus genitores deve ser fator para o seu bem-estar psíquico, o que pode gerar a redução dos efeitos do distanciamento gerado pela subtração internacional ou retenção ilegais.

De modo diverso, o estado da Flórida, nos Estados Unidos, orienta que os juízes tenham cautela no momento de conferir a guarda compartilhada em casos de violência doméstica, mesmo se tratando de uma orientação legal geral, bem como sobre as visitas ao agressor (FLORIDA COURTS, 2024).

É necessária uma análise delicada de cada caso pela jurisdição brasileira quando se trata de crianças subtraídas ou retidas no Brasil, isso porque, ao menos no contexto interno dos Estados Unidos, pesquisas apontam que visitas ou contatos pós-separação se tornam ambiente propício para a retomada de ocorrências violentas e inserção indevida no ambiente da mulher agredida, inclusive com risco de morte, em especial porque não há, da parte dos tribunais, uma análise sobre a segurança nos contatos de crianças com pais violentos (HESTER; PEARSON; HARWIN, 2007).

Summers (2006) afirma que são recrudescidos os riscos de agressão a crianças após o processo de separação, além do fato de que há redução no senso de segurança e previsibilidade, o que pode prejudicar a recuperação da criança. De fato, na análise de 53 casos de arranjos de contatos entre crianças e agressores após a separação, em apenas 7 casos não houve mais abuso ou assédio às mulheres e às crianças (HESTER; PEARSON; HARWIN, 2007).

Barnes (1998) declara que há uma interpretação equivocada por parte do sistema de justiça criminal norte-americano, que acredita que as mulheres estariam mais seguras após a separação. O que se percebe é um padrão de intensificação das violências, uma vez que mais da metade das mulheres sofre perseguição e assédio (BARNES, 1998). Além disso, elas são forçadas a retornar ao ambiente de violência, o que imprime reflexos sobre as crianças (BARNES, 1998).

De fato, isso não significa dizer que o comportamento percebido no âmbito da jurisdição norte-americana será replicado em solo de jurisdição brasileira, mas cabe à autoridade judicial a ponderação do melhor interesse da criança em cada caso. De todo modo, o infante, cujo maior interesse deveria ser preservado, será sempre prejudicado tanto pela subtração internacional quanto pela manutenção dos contatos com o agressor. Cabe ao Estado analisar os meios de minimizar a perpetuação dos danos.

4.5. O *welfare state* como elemento de proteção social

4.5.1. Conceito e origem de *welfare state* internacional

Welfare state é um conceito concebido no período pós-guerra, na Inglaterra, que constitui um conjunto de políticas e benefícios sociais com o objetivo de contrapor os efeitos nocivos do regime excludente capitalista. O princípio destina-se à provisão do mínimo existencial à população, de modo a promover igualdade, liberdade e fraternidade, elementos basilares do Estado democrático de direito (GOMES, 2006), uma vez que apenas o mercado não seria capaz de promover igualdade entre os seus indivíduos (KERSTENETZKY, 2011).

O estabelecimento do *welfare state* recebe diferentes roupagens, conforme a estrutura social e econômica de cada país. Por tal motivo, Sping-Andersen (1990) esclareceu que a análise da efetividade do *welfare state* é comumente realizada com base nos recursos destinados à aplicação de tais medidas, o que seria inadequado. A autora afirma que é necessária uma análise dos impactos das medidas sobre a sociedade como um todo, bem como dos seus reflexos (SPING-ANDERSEN, 1990). Assim, as políticas de bem-estar social se apresentam de modo diverso, com “sua própria lógica discreta de organização, estratificação e integração social” (SPING-ANDERSEN, 1990).

Esclarecendo as diferenciações, a autora classifica o *welfare state* em arranjos diferentes: regime liberal, com transferências de recursos reduzidos, estritamente voltados às pessoas de baixa renda, de modo a não desincentivar o desenvolvimento do mercado, como ocorre nos Estados Unidos; regime conservador: no qual a concessão de benefícios sociais dificilmente é contestada e é voltada a transferir recursos do mercado ao bem-estar social de maneira universal e não apenas mínima, cujo modelo é adotado por países como Áustria, França, Alemanha e Itália; e, por fim, o regime social-democrata: mais amplo, no qual a classe média também é inserida na recepção de políticas sociais, como ocorre na Suécia e na Noruega (SPING-ANDERSEN, 1990). Mas a autora classifica a Inglaterra de modo diverso. Embora o Reino Unido já tenha adotado o modelo universalista *beveridge*, considerado o melhor durante anos, reformas realizadas a partir dos anos de 1980 descaracterizaram o sistema social, que não retornou a sua forma original (SPING-ANDERSEN, 1990).

O modelo de *welfare state* adotado por cada país guarda profunda relação com a possível concessão de benefícios assistenciais jurisdicionais, o que acarreta um impacto no exercício dos direitos por seus cidadãos. O presente trabalho busca analisar os sistemas diferentemente adotados pelos Estados Unidos e pelo Brasil, de maneira a indicar as particularidades de cada sistema e a efetividade das políticas sociais no acesso à proteção contra a violência doméstica e no acesso à justiça para mulheres e seus possíveis impactos sobre a ocorrência de subtrações internacionais de crianças por mulheres brasileiras.

No período pós-guerra, diante da desestabilização econômica e dos movimentos sociais presentes à época, diversas políticas foram implementadas para atender às necessidades sociais tanto na busca da retomada do crescimento econômico quanto na resposta às reivindicações da sociedade, que se encontrava em extrema vulnerabilidade.

O conceito de *welfare state* ou de bem-estar social nasceu na Europa, diante da necessidade de ampliação dos direitos sociais em uma sociedade empobrecida pela guerra, assolada pelo excesso de violência e pelo desequilíbrio econômico (CARDOSO, 2010), como uma resposta aos anseios do Estado democrático e aos problemas da sociedade, da indústria e do mercado (GARLAND, 2016).

A iniciativa destinava-se a superar as ideologias liberais clássicas, contrapostas ao marxismo radical, que se embatiam no momento. O conceito estava

voltado a unir as políticas sociais com as políticas intervencionistas do Estado (PRZEWORSKI, 1991). De fato, o termo nasceu em contraposição ao *warfare* (estado de guerra), popularizado pelo Relatório *Beveridge* (1942), que influenciou a ampliação do sistema de seguridade social, promovida pelas reformas implementadas pelo governo britânico a partir de 1948.

O Relatório *Beveridge* foi um documento solicitado pelo então ministro da Saúde do Reino Unido, Ernest Brown, conjuntamente com o ministro responsável pelos estudos dos problemas de reconstrução e subordinado ao Gabinete de Guerra, Arthur Greenwood, para analisar as questões relacionadas à reconstrução pós-guerra, o que resultou em um projeto de implementação do seguro social e de demais assistências sociais. Embora o modelo tenha sofrido diversas resistências ao longo dos anos, em especial pelo ressurgimento dos ideais liberais (CARDOSO, 2010), diversos mecanismos assistenciais prevalecem, moldados ao longo do tempo.

Os ideais do *welfare* se expandiram por toda a Europa. Steil (2018) indica que parte dessa disseminação foi indiretamente impulsionada, entre outros fatores, pelo Plano Marshall, iniciativa dos Estados Unidos, implementada em 1947, para cooperar com a reconstrução da Europa Ocidental (alcançando 16 países), de modo que Reino Unido, Itália, Alemanha Ocidental e Áustria foram os maiores beneficiários. Assim, os recursos colaboraram para uma melhor implementação das políticas sociais.

Conforme destacado anteriormente, o *welfare state* conjuga o crescimento econômico associado ao bem-estar social, o que gera forte impacto sobre a sociedade. Sob o ponto de vista econômico, alguns críticos reforçam que esses ideais são utópicos, já que não se sustentariam, dado o crescimento progressivo dos custos estatais. Contrário a essa concepção, Myrdal (1962) justifica que o *welfare state* não é algo mais senão a concretização dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade social, que colaboram com o desenvolvimento do estado democrático. No mesmo contexto, a assistência jurídica constitui um elemento essencial da dignidade humana no tocante aos direitos humanos, especialmente por mitigar os prejuízos decorrentes das desigualdades sociais.

Absolutamente oposto ao *welfare state*, encontraríamos o neoliberalismo radical, nova roupagem do liberalismo clássico, que ganhou forças nas décadas de 1970 e 1980, impulsionadas pelas crises econômicas da época. Tais políticas focam

a atenção para o fortalecimento do Estado pela priorização do mercado, em detrimento das políticas sociais (WAHL, 2011). É esse movimento pendular que Wahl (2011) evidencia em sua obra: enquanto o neoliberalismo ganha forças, as proteções sociais sofrem prejuízo. O autor cita o entendimento do professor Vicente Navarro, segundo o qual o aumento das diferenças sociais promovidas pelo neoliberalismo cria efeitos socialmente destrutivos (WAHL, 2011).

4.5.2. O *welfare state* norte-americano, neoliberalismo e dualidade social

O *welfare state* inglês deu origem à primeira lei de assistência jurídica do mundo e influenciou diversos países no acolhimento de políticas sociais assistenciais. Nos Estados Unidos, a origem da implementação de políticas assistenciais recebeu roupagem diferente, fortemente influenciada por princípios de proteção do mercado e preservação da economia.

No final do século XIX e início do século XX, os Estados Unidos atravessavam severas crises econômicas e sociais, o que gerou a necessidade de direcionamento político, econômico e social. Como resposta, reformadores progressistas, grupos e pessoas colaboraram e influenciaram um período de transição da economia agrícola para a industrial, fortemente voltados à preservação do mercado. Esse período foi conhecido como Era Progressista.

Contudo, houve grande resistência para a implementação do *welfare state* no estilo europeu, com a restrição de assistência pública aos cidadãos norte-americanos (NOBLE, 1997). Mesmo com os esforços contrários de alguns reformistas, travas políticas e sociais impediram o desenvolvimento de políticas assistenciais mais incisivas e abrangentes.

Embora o Estado americano tenha disponibilizado maiores recursos financeiros aos seus cidadãos em alguns momentos históricos, como, por exemplo, o *New Deal*, implementado pelo presidente Franklin D. Roosevelt em 1930, em resposta à grande depressão (NOBLE, 1997), a iniciativa acabou por gerar grande impacto na economia do país. Assim, diversos cortes públicos foram estabelecidos pelos governos seguintes em regime de contenção. Com isso, as políticas assistenciais foram historicamente sendo rechaçadas pela sociedade norte-americana, em especial pela elite empresarial forte, que firmava embate contra sindicatos fracos, além de outros fatores econômicos e sociais (NOBLE, 1997).

Legalmente, o Estado democrático norte-americano evoluiu. A premissa democrática parte de diversos documentos legais que coadunam com essa interpretação, como a Declaração da Independência (1776), a Constituição dos Estados Unidos (1787) e a Declaração de Direitos (1791) em sua primeira emenda. Ainda que democrático, o Estado norte-americano se insere no contexto econômico neoliberal, estruturado por teorias políticas e econômicas que visam à liberdade econômica, baseada em direitos de propriedade, mercados livres e livre comércio (HARVEY, 2007).

Como reflexo, a base do pensamento neoliberal se pauta na redução de assistência estatal à população e no fortalecimento da responsabilidade pessoal, sob cujo conceito o hipossuficiente, por vezes, é culpado por sua ineficiência financeira (HARVEY, 2007). É o conceito que molda as relações sociais e é aceito como um resultado a ser alcançado, o que acaba por promover o ciclo de empobrecimento (BOURDIEU, 2013).

Diante disso, o sistema norte-americano sofre críticas a respeito de sua estrutura de poder, visto que, na prática, há diversas diferenças dos benefícios entre pobres e ricos no âmbito do exercício dos seus direitos democráticos. Smith (1965) adverte que, quando as vantagens das riquezas são desfrutadas por poucos, as vantagens artificiais proporcionam uma batalha desigual, na qual os mais frágeis são facilmente derrotados, o que é ignorado pelos defensores da ordem social.

O autor alerta que esse é o principal vício do capitalismo moderno, de acordo com os principais pensadores democráticos, já que afasta a aptidão das partes para fomentar o controle de poucos sobre muitos (SMITH, 1965). Por óbvio, o contexto social afeta os sistemas protetivos e as relações jurídicas, material e processualmente (SMITH, 1965).

Em específico ao direito à ampla defesa (*due process of law*), este foi estampado na quinta emenda norte-americana, que abrange o acesso aos meios de defesa. O devido processo legal é uma das bases dos sistemas democráticos ao redor do mundo; contudo, pequenas nuances dos sistemas internos dos estados afetam diretamente o exercício efetivo do direito. Conforme foi esclarecido pelo próprio Estado norte-americano, o direito à ampla defesa alcança proteção processual a todos, inclusive aos estrangeiros.

Apesar da previsão constitucional à proteção pela ampla defesa, a disparidade entre as capacidades financeiras das partes acaba por comprometer a

possibilidade de alcance de melhores resultados pelos menos afortunados, afetando a paridade de armas no exercício da defesa. Em 1965, o professor Jacobus tenBroek analisou a situação do direito material de família sob a perspectiva da dualidade entre pobres e ricos. Em seu estudo, ele descreveu um “muro” no direito de família da Califórnia, que separa cada grupo entre pobres e ricos. Segundo o autor, há uma diferença de tratamento para as famílias pobres, em especial para as dependentes de benefícios previdenciários, que são submetidas a tratamento rígido, o que afeta a privacidade e a limitação de liberdade (TENBROEK, 1964).

Em continuidade aos estudos de tenBroek, Brito (1999) constatou que, mesmo com novas políticas públicas para fomentar a mudança na interpretação de benefícios como efetivos direitos, houve o ressurgimento dessa dualidade sob novas formas, especialmente de modo a submeter as pessoas a tratamento desumano, interferindo em direitos humanos básicos.

Portanto, conclui-se pelo entendimento de que o sistema de *welfare state* liberal norte-americano privilegia a capacidade financeira, prejudicando o alcance de direitos sobre grupos vulneráveis, como é o caso dos migrantes. Trata-se de uma disparidade que atinge o exercício da ampla defesa, em especial nos processos de divórcio, como será detalhado no capítulo seguinte, o que pode servir como elemento cabal para a decisão de migrantes brasileiras pela subtração internacional de crianças.

4.5.3. A assistência jurídica como fator de *welfare state* nos processos de divórcio nos Estados Unidos

A dualidade norte-americana atinge a prestação jurisdicional, afetando diretamente o acesso aos direitos constitucionais. O direito à assistência jurídica pelas partes hipossuficientes em processos judiciais, exercício efetivo do direito à ampla defesa, varia conforme o estado dos Estados Unidos, mas, em um plano geral, nas causas civis, nas quais se inserem as de direito de família, tal direito não é conferido automaticamente. Isso significa dizer que, em muitos casos, as partes envolvidas em processos judiciais, impossibilitadas de dispender recursos suficientes para o exercício do pleno direito de defesa, podem ser prejudicadas. As dificuldades se iniciam pelas altas taxas judiciárias, cartorárias, além da necessidade de contratação de advogados que cobram por hora.

Quanto à contratação de um advogado, por vezes, as partes ficam sujeitas a aceitar um profissional que deseje atuar *pro bono* (gratuitamente) ou aceitar o auxílio de organizações sem fins lucrativos que se disponham a lhes prestar assistência jurídica. Portanto, a estrutura dualista, de acordo com tenBroek (1964), se infiltra e se incrusta em toda a estrutura social, inclusive pela dificuldade de defesa jurídica, fortalecida pela estrutura neoliberal.

Batlan (2015) adverte que, embora o sistema de assistência jurídica tenha evoluído desde os anos de 1960, em especial sob o âmbito privado e motivado pelo temor neoliberal do ativismo dos pobres, ainda hoje grande parte é promovida por organizações privadas e contribuições individuais, além de não haver assistência jurídica para a maioria dos temas civis.

Embora o estatuto federal 28 U.S.C. § 1915(e) disponha que o tribunal possa requisitar um advogado para representar uma pessoa hipossuficiente em um processo (UNITED STATES, 2018), no caso *Mallard vs. United States District Court for the Southern District of Iowa*, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, no ano de 1989, que não há qualquer obrigação legal de um advogado em realizar a defesa de uma pessoa hipossuficiente, especialmente porque não há qualquer previsão de sanção na lei (UNITED STATES, 1989).

Batlan (2015) rememora que, ao longo dos anos, foram diversos os movimentos de grupos de advogados para atender à demanda por assistência jurídica, mas as iniciativas não conseguiram atender às necessidades, tendo em vista que não havia trabalhos destinados à redução de problemas estruturais da pobreza. Sendo assim, a elevada procura por tais serviços serve como funil para a rejeição da maioria dos pedidos.

A legislação mencionada (28 U.S.C. § 1915) possui como subtítulo os procedimentos *in forma pauperis* (IFP), que visam à assistência a pessoas em situação de miserabilidade jurídica. Entretanto, o direito à isenção de pagamentos de taxas judiciárias apenas se aplica a pessoas em condições de extrema vulnerabilidade, denominadas na legislação como indigentes, o que ocorre, por exemplo, a pessoas em situação de rua. A concessão ao pedido é de decisão discricionária da autoridade judicial e está limitada a apenas três oportunidades para cada pessoa, caso a pessoa sucumba ao mérito dessas ações.

Hammond (2019) questionou a respeito de quão pobre uma pessoa deveria ser para fazer jus à concessão do benefício IFP. Em seu trabalho, ele concluiu que

os tribunais norte-americanos não adotam critérios objetivos para a concessão do benefício. Embora existam formulários de preenchimento para a solicitação do benefício,⁴⁷ a interpretação da condição do solicitante fica submetida à absoluta interpretação do juiz solicitado (HAMMOND, 2019).

Por tal razão, alguns juízes desenvolvem seus próprios formulários, o que resulta em um sistema arbitrário, ineficiente e invasivo. Os formulários comumente exigem um número massivo de informações pessoais, o que gera diferentes decisões em um mesmo tribunal, acarretando desigualdade de tratamento entre litigantes e gerando ineficácia do sistema jurídico (HAMMOND, 2019).

Como exemplo, em específico ao estado da Flórida, a isenção de pagamentos é restrita, conforme disposição do estatuto estadual. Assim, caso a parte que se beneficiou sucumba, pode ser condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (UNITED STATES, FLORIDA, 2023), o que gera insegurança na concessão do benefício e temor ao beneficiário.

Nos estados norte-americanos, há forte resistência em conceder IFP em casos de divórcio. Em análise sobre as cortes americanas, Biddle (1969) constatou que alguns estados fazem a diferenciação entre os divórcios simples e aqueles que acarretam a partilha de bens, enquanto outros refutam de maneira incisiva a concessão do benefício em causas dessa natureza. Pessoas que possuam bens em litígio, como é o caso do divórcio com bens, dificilmente são contempladas pelos benefícios da gratuidade, isso porque no relatório de bens devem ser descritos todos os existentes, e não somente os disponíveis à parte suscitante (BIDDLE, 1969), como ocorre nos casos de vítimas de violência patrimonial. Assim, uma vez iniciado o processo judicial, a parte demandada deve arcar com os custos de taxas, além da contratação de advogado habilitado.

A visão liberal sobre a concessão de benefícios de gratuidade de justiça pode gerar fortes e diretos impactos sobre mulheres brasileiras migrantes. Para o trânsito internacional com crianças que mantenham residência habitual nos Estados Unidos, as mães devem possuir autorização judicial. É o trâmite regular que contorna a ilegalidade da subtração internacional de crianças. Contudo, uma vez que não há, em grande parte dos estados, condutas protetivas para mulheres sujeitas à violência patrimonial, o que, por vezes, mantém o agressor no controle absoluto das finanças

⁴⁷ Formulários AO 239 e AO 240.

da família, é previsível que mulheres optem pela remoção da criança para o Brasil, onde poderiam litigar gratuitamente, com o amparo da Defensoria Pública. Sob outro viés, a vulnerabilidade financeira descrita por pesquisas e relatada neste trabalho indica que há a possibilidade de que uma grande parcela de mulheres não possa arcar com os custos de um processo judicial, ainda que o desejem. Portanto, a fragilidade do *welfare* norte-americano quanto à concessão de benefícios às partes vulneráveis para o exercício de defesa pode constituir um elemento decisivo na tomada de decisão pelo retorno ao Brasil.

4.5.4. A atuação contra a violência doméstica como fator de *welfare state* nos Estados Unidos

É necessário observar que o Brasil, bem como os Estados Unidos, apresenta altos índices de violência doméstica, embora a resposta estatal se apresente de modo diferente, com limitações próprias. Assim, é interessante comparar o *welfare* norte-americano sobre o combate à violência doméstica com algum país cujos índices de violência doméstica sejam internacionalmente considerados baixos.

Para atingir o objetivo, apresenta-se o trabalho de Tracey Peter, que realiza uma análise comparativa do *welfare state* entre os Estados Unidos e a Suécia, país que apresenta baixíssimos índices de violência doméstica (cerca de 1% a 4% ou 5% de mulheres trabalhadoras, considerando-se as subnotificações), enquanto nos Estados Unidos uma em cada duas mulheres sofrerá violência em seu relacionamento íntimo e uma em quatro sofrerá violência recorrente (PETER, 2006).

A autora indica que mudanças estruturais nas políticas de *welfare state* norte-americano impuseram restrições para que mulheres deixem lares violentos, em especial vinculadas a políticas de assistência social (PETER, 2006). A autora conclui que não há a possibilidade de demonstrar que os Estados Unidos sejam “ruins”, mas que é necessária a compreensão de que as estruturas patriarcais fortes, ainda presentes, além das estruturas econômicas e sociais, pressionam contrariamente o desenvolvimento da temática, especialmente em relação às iniciativas progressivas e aos movimentos feministas (PETER, 2006).

Kandaswamy (2010) faz fortes críticas ao movimento feminista norte-americano. A autora indica que os aportes financeiros governamentais à causa da violência doméstica passaram a fomentar a criação de ONGs voltadas ao

atendimento de mulheres agredidas, abandonando a visão política e as críticas ao patriarcado estrutural e tratando as vítimas como “clientes” (KANDASWAMY, 2010). Na mesma toada, Kurz (1999) aponta que a falha dos Estados Unidos em dar suporte a mulheres pobres e abusadas aponta uma falha na aplicação dos direitos civis e humanos, ressaltando que o Estado tolera a violência contra mulheres, o que indica a necessidade de melhoria em políticas de *welfare*.

Currul-Dykeman (2014) afirma que o sistema norte-americano classifica os casos de violência doméstica como fortes ou fracos. Os casos fracos são baseados em estereótipos criados pelos próprios tribunais, em especial pela existência de provas, de modo que os casos que dependam exclusivamente da credibilidade da vítima apresentam baixas taxas de condenações (CURRUL-DYKEMAN, 2014).

Quando se trata do *welfare* da criança em contextos de violência doméstica nos Estados Unidos, Mandel (2010) aponta uma acusação materna sistêmica, pois culturalmente as mulheres são apontadas como responsáveis pelos cuidados às crianças e, portanto, são culpadas. Em contrapartida, os pais são considerados “invisíveis” e, por consequência, são dificilmente culpabilizados, inclusive pelo sistema jurídico (MANDEL, 2010). Assim, verifica-se nos Estados Unidos a prevalência de proteção à violência de natureza física e sexual, uma vez que se torna impossível produzir provas sobre violências de outras naturezas, o que pode ser considerado, em termos jurídicos, de “prova diabólica”.

4.5.5. O *welfare state* no Brasil: breve panorama

Um dos questionamentos válidos repousa na dúvida de por que o *welfare state* não alcançou os países em desenvolvimento de maneira plena, como o Brasil. Myrdal (1962) argumenta que os ideais de bem-estar não alcançam ambiente para desenvolvimento, em especial porque a estrutura não governamental é fraca e inimiga do desenvolvimento. Assim, a estagnação é interessante para a manutenção da posição de vantagem e absorção de recursos que poderiam ser destinados a fins sociais (MYRDAL, 1962). Além disso, as estruturas de poder mantêm uma posição de desigualdade na sociedade, de modo que tais bases hereditárias acabam por eternizar a contradição com o desenvolvimento (MYRDAL, 1962).

Medeiros (2001) aponta que as peculiaridades da estrutura econômica brasileira impediram a implementação do *welfare state* no modelo europeu. O autor

afirma que o período de industrialização do país ocorreu de modo diferente, segmentado (MEDEIROS, 2001). Além disso, aponta que ações de caráter de bem-estar social estariam predominantemente voltadas ao caráter político (MEDEIROS, 2001). Ao longo da história do Brasil, o estabelecimento de iniciativas sociais apresentou roupagem emergencial e parcial, não constituindo um esforço de maior abrangência, de maneira que elas foram destinadas a reduzir o poder de lideranças trabalhadoras (MEDEIROS, 2001). Assim, o *welfare* brasileiro desenvolveu personalidade autoritária, voltada à preservação da oligarquia (MEDEIROS, 2001).

Outro fator que influenciou a dificuldade de implementação de políticas de bem-estar de maneira global é identificado nos períodos de repressão política, que se direcionava a reprimir o desenvolvimento de movimentos trabalhistas, em especial utilizando os direitos previdenciários como meio de negociação (MEDEIROS, 2001).

Gomes (2006) concorda com essa conclusão, indicando que as lutas de classe no Brasil não foram suficientes para a implementação do *welfare state*, especialmente devido às articulações estatais para impedir os movimentos sociais e manter o sistema sem maiores rupturas. Em projeção, não se pode afirmar que o Brasil, em algum momento, atenderá às políticas assistenciais de acordo com o modelo europeu (MEDEIROS, 2001), visto que apresenta características distintas (PICANÇO, 2024). Portanto, não é possível classificar o Brasil em um dos regimes classificatórios de Esping-Andersen (1990), em especial porque os indicadores de pobreza e desigualdade são altos, o que evidencia a ineficiência na transferência de recursos em atenção ao mínimo existencial (KERSTENETZKY, 2011).

Há também o viés político. Xu (2020) aponta a geografia política como resultado de melhores aplicações de recursos destinados ao bem-estar social. Conforme demonstra a autora, os estados brasileiros cujos políticos mantêm laços estreitos em determinadas regiões costumam ser mais responsivos aos anseios de destinação de recursos, enquanto políticos que mantêm o eleitorado mais disperso, geralmente focados em grupos específicos de pessoas, tendem a destinar menos recursos a áreas geográficas específicas (XU, 2020).

Ainda assim, a Constituição de 1988 é considerada o marco da ampliação de direitos sociais brasileiros (VAITSMAN, 2009). Fagnani (2017) afirma que, “pela primeira vez, desenhou-se o embrião de um sistema de proteção social inspirado em alguns dos valores do Estado de bem-estar social”, ainda que tenha se desenvolvido

sob forte ataque das classes dirigentes. Pode-se considerar a Carta constitucional como vetor para evoluções significativas no campo dos direitos sociais (PICANÇO, 2024).

4.5.6. A assistência jurídica como fator de *welfare state* nos processos de divórcio no Brasil

Mesmo com dificuldades estruturais, o Brasil desenvolveu mecanismos assistencialistas, em especial a partir da Constituição de 1988, que declara o Estado como nação democrática (artigo 1º) e garante a ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, inciso LV), bem como “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV), garantindo a efetividade do direito de defesa a todos, inclusive estrangeiros. Vieira (1997) assevera que há uma tradição histórica no Brasil de intervenção estatal em políticas sociais, alicerçadas em direitos sociais que foram reconhecidos ao longo dos anos. De fato, Marilza Ferreira do Nascimento demonstra que os direitos sociais sempre estiveram presentes nas Constituições brasileiras, desde a Imperial de 1824 até culminar na Constituição de 1988, que consolidou o Estado democrático de direito (DO NASCIMENTO, 2012).

Embora o Brasil tenha momentos mais intensos de políticas neoliberais, a estrutura econômica apresenta viés social, considerado por alguns como mercado misto. Furtado (2020) indica diversos fatores que nos conduziram para um olhar social na história da economia brasileira ao longo da história desde o colonialismo, passando pela formação do mercado interno, pelas desigualdades sociais e pela inflação estrutural. Mesmo diante do panorama social e político, o Brasil empenhou diversos esforços no fortalecimento das políticas sociais, sobretudo por políticas implementadas na era governamental do Partido dos Trabalhadores (BAER, 2001).

A assistência jurídica brasileira passou por movimentos oscilantes ao longo da história. Lima (2011) esclarece que a primeira menção a assistência judiciária ocorreu na Constituição de 1934, que determinou a criação de órgãos destinados a tal fim. Já na Constituição de 1937, houve a omissão a esse direito, enquanto o Código de Processo Civil de 1939 dispunha sobre a concessão da justiça gratuita. A Constituição de 1946 voltou a mencionar a assistência judiciária. Já em 1950, é promulgada a Lei nº 1.060/1950, conhecida como lei de gratuidade de justiça,

considerada um marco para o estabelecimento da assistência judicial no Brasil. A previsão constitucional se manteve nas Constituições de 1967 e 1969, de modo a determinar que a regulamentação deveria ocorrer de maneira infraconstitucional. O Código de Processo Civil de 1973 se remete à lei de 1950. O impulso efetivo no sentido da generalização do acesso à justiça veio com a criação da Defensoria Pública pela Constituição de 1988, como instituição essencial à justiça, com o objetivo de promover “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (BRASIL, 1988). No texto original, em seu parágrafo único, havia a previsão da necessidade de uma lei complementar para a organização da instituição (BRASIL, 1988). Assim, não há distinção específica para qualquer tipo de ação, em especial as de divórcio, que são amplamente cobertas pelo sistema brasileiro.

A Defensoria Pública da União só foi implantada pela Lei nº 9.020, de 30/03/1995, enquanto as defensorias públicas estaduais foram instituídas uma a uma, por leis próprias. Conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), colhidos entre os anos de 2019 e 2020, por exemplo, no estado de Goiás, apenas em 2015 foi implementada a Defensoria Pública. Em 2013, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Amapá ainda não haviam implantado suas defensorias, o que demonstra a lentidão na institucionalização da prestação jurídica constitucional. O mapa recente apontou um déficit de mais de três mil cargos vagos para defensores,⁴⁸ o que também impacta a eficiência do serviço (PIRES; SCHETTINI; VEREDA; SANTOS; GARCIA LÓPEZ; BARBOSA; SOUZA; CARDOSO JÚNIOR; NOGUEIRA; GOBETTI; ORAIR; CARVALHO FILHO; BARBOSA; LASSANCE; GUEDES; CARVALHO FILHO; ALMEIDA, 2021).

Portanto, conclui-se que, embora o Brasil disponha de previsão constitucional para a prestação jurídica gratuita no contexto de previsão do *welfare state*, o déficit no número de defensores afeta diretamente o acesso efetivo à justiça, o que demonstra uma ineficiência estatal em promover os compromissos assumidos pelo Estado democrático.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasestado/download/340/ii-mapa-das-defensorias-publicas-estaduais-e-distrital-do-brasil>>.

4.5.7. A atuação contra a violência doméstica como fator de *welfare state* no Brasil

No Brasil, na década de 1980, a violência doméstica ainda era considerada um assunto privado (DE OLIVEIRA AUGUSTO, 2023). Consistia de uma noção que nasceu a partir das ideias clássicas liberais, que tratavam a família como domínio privado, de modo que questões decorrentes de relações internas familiares não eram tratadas pelo Estado. A relação não intervencionista fica clara quando são analisadas as primeiras constituições brasileiras. A Constituição Federal de 1824, por exemplo, declarava a religião Católica Apostólica Romana como oficial e, conseqüentemente, era a reguladora familiar, de forma que, no fulcro da lei, não havia qualquer previsão de intervenção estatal (artigo 5º). A Constituição Federal de 1891, embora previsse a separação entre o Estado e Igreja, mantinha silêncio sobre a possibilidade de intervenção do Estado. Já as Constituições Federais de 1934, 1937 e 1946 passaram a declarar a proteção à infância, à educação e à família, mas ainda sem maiores proteções específicas. O mesmo se manteve na Constituição Federal de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, que endureceu o regime militar.

Inclusive, no contexto do regime militar de 1964, se intensificavam os debates feministas sobre a proteção legal das famílias e sobre a necessária visibilidade à violência doméstica. Em 1979, no âmbito das Nações Unidas, foi realizada a primeira convenção internacional para tratar especificamente sobre os assuntos que atingem as mulheres: a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – CEDAW*), considerada a “Carta Internacional dos Direitos das Mulheres”. O tratado entrou em vigência internacional em 1981, mas só foi ratificado pelo Brasil em 1984, por meio do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984 (que foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que incluiu o protocolo facultativo em texto único e atualizado).

Posteriormente, após o fim da ditadura militar, o Brasil promulgou a Constituição Federal de 1988, que passou a prever os direitos fundamentais e a determinar a intervenção estatal na proteção. Destaca-se o artigo 5º, *caput*, que prevê o seguinte: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988). Ressalta-se também o artigo 226, § 8º, que assegura a proteção estatal à família: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Apenas em 1992, o Comitê da CEDAW emitiu a Recomendação Geral nº 19, afirmando que a violência doméstica é uma forma de discriminação que viola os direitos humanos (DE OLIVEIRA AUGUSTO, 2023).

Em 1994, o Brasil sediou a Convenção de Belém do Pará (promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), voltada a debater exclusivamente a violência doméstica, reiterando o caráter de ofensa aos direitos humanos, por meio da qual os estados se comprometeram a prevenir, punir e erradicar a violência, além de proteger e propiciar reparação às vítimas (DE OLIVEIRA AUGUSTO, 2023).

Mesmo com o compromisso internacional, os casos de violência doméstica permaneceram com altos índices no Brasil, de modo que um caso trouxe evidência ao tema para os movimentos feministas brasileiros: o caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Na primeira tentativa de homicídio, Maria da Penha foi alvejada e ficou paraplégica. Na segunda tentativa, o ex-marido tentou eletrocutá-la. Houve demora no julgamento, como resultado de protelações judiciais, o que só ocorreu 19 anos depois (em 2002).

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebeu uma denúncia de Maria da Penha, representada pelo Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), com fundamento no descumprimento das determinações da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Em suma, o Estado brasileiro foi acusado de tolerar a ocorrência de violência doméstica, *in casu*, por mais de 15 anos. Vale ressaltar que o Brasil não apresentou qualquer resposta no caso.

O Brasil foi considerado ineficiente no cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente, além de ter violado direitos, razões pelas quais recebeu uma série de recomendações, que deveriam ser aplicadas, como reformas

estruturais de capacitação, simplificação dos trâmites judiciais e capacitação de agentes públicos. No mesmo contexto, promulgou-se a Lei Maria da Penha. No tocante às crianças, a Lei nº 13.431/2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que assegura que toda criança tem o *direito de viver sem violência*.

4.5.8. Definição de fragilidade do *welfare state* como fator de risco para a subtração internacional – mulheres no contexto da subtração internacional: vulnerabilidade financeira e violência doméstica como vetores

O *welfare* público de um Estado pode ser analisado sob diversas perspectivas, tantas quantas houver intervenção estatal pelo bem-estar de seus cidadãos e residentes. Analisar o *welfare state* norte-americano sob o prisma do amparo na concessão da gratuidade da justiça nos processos de divórcio possibilita avaliar a litigância jurídica em nível estatal nos processos de guarda, o que poderia evitar a concretização de subtrações internacionais de crianças e, ainda, auxiliar a compreender o fenômeno sob a perspectiva de um sistema de proteção efetivo no combate à violência doméstica em todas as suas facetas, o que poderia incentivar a permanência de mulheres brasileiras em território norte-americano, ante a sensação de segurança às vítimas de violência doméstica.

A definição conceitual de fragilidade de um país sob a perspectiva social pode ser interpretada a partir da análise de um relatório desenvolvido pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OECD) e publicado em 18 de fevereiro de 2025, de nome *States of Fragility 2025*, que analisa o contexto de fragilidade das nações. Embora o documento enfoque a situação dos países cujos contextos tenham sido agravados pela pandemia de Covid-19, ele apresenta o interessante paradigma de que a fragilidade é definida a partir da combinação de exposição ao risco e resiliência insuficiente de um país para gerenciar, absorver e mitigar os riscos (OECD, 2025).

Nesse diapasão, o *welfare state* é considerado frágil quando há baixa capacidade de proteção social e alta seletividade, comumente encontradas em modelos liberais, como o dos Estados Unidos (CASTLES; MITCHELL, 1991). Na literatura, o *welfare state* frágil pode ser mencionado, ainda, como tendo uma solidariedade fragmentada, de natureza individualista (DEEMING, 2017), de modo a

constituir sociedades inadequadas, punitivas (em especial, para as mulheres), androcêntricas, voltadas para o fomento ao trabalho e incapazes de proporcionar segurança (FRASER, 1994).

Deeming (2017) declara que o modelo neoliberal apresenta um recuo na segurança do *welfare state*, em especial de solidariedade fragmentada, caracterizada quando o sistema de proteção social não corresponde às funções de proteção e investimento. A concepção social voltada ao trabalho e à responsabilidade pessoal (*workfare*) mina a aceitação dos cidadãos para a ajuda pública e acarreta a rejeição pela intervenção estatal (DEEMING, 2017). Não se trata, portanto, apenas de uma postura do Estado, mas da concepção de responsabilidade social, que culpa os vulneráveis pelo próprio insucesso, outorgando-lhes a atribuição exclusiva de proteger a si mesmos (DEEMING, 2017).

Como exemplo, Deeming (2017) afirma, de acordo com a sua pesquisa, que um cidadão norueguês tem 17 vezes mais probabilidade de afirmar que o Estado deve proporcionar padrões decentes de aposentadoria do que um cidadão norte-americano ou que a probabilidade de um norueguês de se posicionar a favor da intervenção estatal é 1.600% maior do que a de um cidadão estadunidense. É uma concepção social arraigada por anos.

Fraser (1994) assevera que, sob a perspectiva do arranjo do *welfare* neoliberal norte-americano, crianças, mulheres e homens em estado de pobreza são estruturalmente tolerados pela sociedade, de modo que mulheres em condição de vulnerabilidade, dependentes de maridos abusivos, são incapazes de alimentar a si e aos seus filhos.

Conforme já demonstrado, mulheres brasileiras são especialmente vulneráveis, geralmente pela justificativa inerente das migrações motivadas para a melhoria de suas condições financeiras. Sob tal prisma, uma vez que os Estados Unidos não dispõem de gratuidade de justiça de modo generalista, brasileiras se veem sob o dilema de não poder litigar na busca da guarda de seus filhos, uma vez que os benefícios sociais nessa seara geralmente são disciplinados por organizações sem fins lucrativos que não mantêm a obrigação legal de prestar tal assistência, além de não conseguirem suprir toda a demanda necessária para os atendimentos.

Portanto, a obrigação legal assumida pelos Estados signatários da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

(1980), partidários da concepção adotada de que os assuntos relacionados à guarda de crianças deveriam ser debatidos no país de residência habitual, expõe as brasileiras à impossibilidade de retornar ao Brasil de maneira regular. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), em seu *Guide to Good Practice*, parte III, publicado em 2005, recomenda a disponibilização de acesso judicial, por meio de assistência jurídica e traduções de documentos; contudo, o documento se refere ao benefício que deve ser destinado ao *left behind parent* (HCCH, 2005).

Os achados bibliográficos e as pesquisas oficiais evidenciam que a condição de migrante, associada à estigmatização da mulher brasileira, além dos altos índices de violência doméstica incidentes sobre grupos nos quais as brasileiras se inserem, agrava a situação dessas mulheres para sua permanência em território estrangeiro. A ausência de efetividade de políticas públicas norte-americanas no que concerne à violência não física, que compõe o maior percentual de violências relatadas, em especial a psicológica, coloca as mulheres em situação insuportável na manutenção das suas famílias, em detrimento da sua qualidade de vida e da sobrevivência sua e de seus filhos.

O Brasil, embora receba menos aporte no combate à violência doméstica, se comparado ao dos Estados Unidos, mantém uma legislação vanguardista no reconhecimento dos tipos de violência doméstica e na preparação, ainda que precária, da consciência dos profissionais que atuam no atendimento a tais mulheres e no reconhecimento e atendimento das vítimas. Portanto, a ausência de amparo da justiça estadunidense para litigar de maneira equitativa tais casos e a falta de trato adequado dos profissionais atuantes nas ocorrências de violência doméstica podem evidenciar o ambiente propício para a fuga dessas mulheres sob o ponto de vista dos direitos humanos.

A queda no número de ocorrências de subtrações internacionais de crianças dos Estados Unidos para o Brasil suscita o enfrentamento das dificuldades enfrentadas por *taking parents* na nação norte-americana. A situação pode se agravar se não receber a atenção necessária. Isso porque, diante da inversão demográfica projetada para 2035, com a queda nos nascimentos de nativos americanos e devido ao crescente número de nascimentos de imigrantes, o quadro tende a atingir níveis críticos.

Países que aderem ao tratado internacional devem se esforçar no sentido de evoluir igualmente no reconhecimento e em condutas contra a violência doméstica,

conforme já descrito em diversos instrumentos internacionais. Lançar a culpa às mulheres pela ocorrência do fenômeno atrai uma visão desigual, na qual um país se coloca contra um indivíduo em um caso concreto, o que só aumenta a violência institucional, brotada da violência doméstica. Conforme declarado por Lopes (2012), o sistema de proteção universal é “fundamentado no princípio da igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens, de modo a lhes proporcionar o direito à felicidade plena, bem como a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família”. Em tempos atuais, não é admissível a tolerância a qualquer tipo de violência doméstica contra mulheres e crianças, razão pela qual condutas retrógradas com base nesse entendimento precisam ser rechaçadas pela comunidade internacional.

Em conclusão, diante da realidade do *welfare state* norte-americano, detalhada no item 4.5.2., é possível concluir que o modelo estadunidense é frágil na proteção às mulheres brasileiras migrantes contra a violência doméstica, além da violência visível (psicológica e patrimonial), considerando-se a ausência de políticas públicas norte-americanas na concessão de benefícios que promovam sua ampla defesa. Portanto, é possível concluir que há fragilidade palpável nos Estados Unidos, capaz de ensejar o cometimento de subtrações internacionais por mulheres, em especial pelas financeiramente vulneráveis e pelas que não vejam efetivas ações em prol da cessação das violências às quais estejam submetidas, diante da impossibilidade de litigar judicialmente, devido à limitação econômica. O Brasil, ainda que com recursos limitados, oferece o reconhecimento das variáveis de violência doméstica e concessão de benefícios de gratuidade de justiça, promovendo um ambiente mais amigável no estabelecimento dessas vítimas.

4.5.9. Sugestões para o sistema atual brasileiro

Como sugestão, esta autora considera que é necessária uma exigência preliminar de que os antecedentes criminais do *left behind parent* acompanhem as solicitações passivas de repatriação, para que haja conforto no tratamento da solicitação pelo Brasil. A medida de formular exigências documentais adicionais é plenamente aceitável no plano internacional e praticada em pedidos de cooperação internacional. A obtenção da prova pelo país de residência habitual é relativamente

simples na consulta dos sistemas criminais (seja em âmbito federal ou estadual) e corresponde ao maior interesse na criança na proteção de seus direitos humanos, disposta nos instrumentos internacionais e no artigo 227 da Constituição Federal, além de considerar a vulnerabilidade acentuada da mulher brasileira migrante. A conduta não tem o condão de formular uma recusa imediata da autoridade central brasileira, mas sim de representar um fator direcionador de elementos de alerta na condução de cada caso.

Nos casos já iniciados, é possível o estabelecimento de uma fase pré-processual, de acordo com a posição já adotada outrora pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ocasião da Resolução nº 125/2010, que estabelece a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com base na eficiência operacional, no acesso ao sistema de justiça e na responsabilidade social, de acordo com os objetivos estratégicos do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 70/2009), em busca da ordem jurídica justa e de soluções efetivas, sem a necessidade de alterações legislativas.

Um dos pontos cegos da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil reside no fato de que a Advocacia-Geral da União (AGU) se vê sem critérios específicos para a delimitação dos pedidos quando deve haver o pedido de repatriação em representação ao Estado brasileiro ou de manutenção da criança no país. Portanto, uma vez que um pedido de repatriação fosse recebido, seria aberta a oportunidade administrativa para a defesa pela *taking parent*, como já ocorre, de modo a ser verificada a alegação de violência doméstica, razão pela qual a AGU poderia formular imediatamente, perante a Justiça Federal, uma solicitação de abertura de pré-processo, em caráter de produção antecipada de provas, de acordo com o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a possibilidade de solicitação judicial quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação” (BRASIL, 2015), que não tem caráter litigioso, devendo ela ser direcionada exclusivamente para o deferimento de perícia psicossocial com a criança. A perícia pode ser custeada por recursos da União, conforme disposição do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ nº 232, de 13/07/2016. O baixo número de processos que envolvem subtrações internacionais de crianças, se comparado ao dos processos internos de natureza familiarista, não constituiria impacto orçamentário (BRASIL, 2016).

Uma vez deferida a perícia, ela seria realizada por profissionais especificamente qualificados (comprovadamente) para a avaliação de traumas decorrentes da violência doméstica sobre a criança e nos riscos envolvidos no contato com o agressor, o que poderia, inclusive, pautar eventuais contatos e visitas durante o trâmite dos processos. A perícia com profissionais capacitados é ágil, uma vez que emprega mecanismos objetivos e práticos para se evitar a perda de informações pela criança, o que é observado em processos cujos trâmites transcorrem por muito tempo entre a subtração e a realização da análise técnica. Realizada a perícia, o documento poderia ser disponibilizado à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Ministério Público Federal (MPF) para uma determinação segura pela manutenção do pedido de repatriação com a propositura de ação judicial, por meio da qual seriam abertos os prazos regulares de dilação probatória e julgamento de mérito. Caso seja constatada a presença de sinais de traumas por violência, o processo poderia ser imediatamente interrompido ainda em âmbito administrativo, de maneira a promover a economia processual e a redução considerável no número de ações.

A metodologia apresentada não destoa da legislação vigente e produz uma prova capaz de ser impugnada posteriormente em âmbito judicial, o que não impede que, ainda assim, o *left behind parent* promova a ação cautelar que considerar pertinente. A sugestão ainda coaduna com o prazo determinado pela Convenção, que é de seis semanas, quando a perícia poderia se servir de documento a ser encaminhado à autoridade central do país de residência habitual como justificativa de recusa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buzawa e Buzawa (2017) realizaram análises comparativas de casos de violência doméstica entre diversos países. No comparativo entre o Brasil e os Estados Unidos, eles consideraram que o Brasil possui uma das legislações mais abrangentes do mundo quando se refere à qualificação das diferentes formas de violência doméstica, bem como estruturas especializadas (delegacias, juizados especiais e medidas protetivas de urgência); contudo, sua estrutura é fragmentada (menos atuante em áreas remotas e rurais) e apresenta desigualdades, de forma que não alcança, ainda, um patamar ideal (BUZAWA; BUZAWA, 2017).

Quanto aos Estados Unidos, embora lhes sejam destinados altos financiamentos, sua estrutura legal é extremamente punitiva e insensível a variantes sociais e culturais (BUZAWA; BUZAWA, 2017). Os autores ainda pontuam que a falta de definição federal do que venha a ser violência doméstica fragmenta o entendimento entre os estados, sendo que no país há uma atenção excessiva para a violência física e sexual (BUZAWA; BUZAWA, 2017).

Quando analisamos todo o descrito sobre a atuação dos dois países no que concerne à ocorrência de violência doméstica, é possível perceber que, no Brasil, a abrangência da definição do que venha a ser violência doméstica imputa atenção à violência psicológica e patrimonial, o que estatisticamente ocorre em maior prevalência contra mulheres estrangeiras. O foco excessivo dos Estados Unidos na violência física e sexual é um fator cultural que pode impedir que as autoridades compreendam a seriedade e a necessidade de amparo às vítimas dessas agressões silenciosas.

Embora o sistema brasileiro apresente deficiências, em especial na destinação de recursos e na sua aplicação equitativa em áreas mais remotas, ao que parece, mulheres brasileiras se sentem mais amparadas quando retornam a este país, ainda que utilizem como mecanismo a fragilidade do cometimento do ilícito civil de subtração internacional de crianças.

Com base no referido contexto, sugere-se a realização de pesquisas com dados primários para se confirmar essa hipótese, o que poderia conduzir os países a uma análise de suas políticas internas sobre violência doméstica, em cumprimento aos compromissos assumidos internacionalmente. Tais mudanças poderiam reverberar na ocorrência de subtrações internacionais de crianças por brasileiras, aumentando a sensação de amparo e proteção, e na promoção das bases de direitos humanos.

Do mesmo modo, o fator impeditivo para o cometimento das subtrações internacionais de crianças é o resultado da possibilidade de que ambos os genitores possam litigar as questões de guarda no país de residência habitual (Estados Unidos), já que a proteção às vítimas em situação financeira vulnerável ou que sejam vítimas de violência patrimonial é frágil na nação norte-americana. Deve-se considerar se há um ambiente para que tais mulheres permaneçam no exterior sem a garantia de grau de paridade nos litígios judiciais.

Com base nos achados bibliográficos, observa-se um aparente “cabo de força” entre as medidas de um país, em maior ou menor proteção contra a violência doméstica, de um lado, e o cumprimento do tratado no tocante às subtrações internacionais de crianças, de outro lado. Contudo, não pode haver conflito na aplicação das diretrizes de dois documentos internacionais que conduzam à preservação dos direitos humanos. Lopes (2022) afirma que “a confluência entre direitos humanos e direito internacional privado é fundamental para a efetiva proteção de indivíduos e populações em situações de vulnerabilidade”. Uma possível solução está na adequação dos países aderentes ao tratado no sentido da nivelção internacional do conceito do que venha a ser violência doméstica, de modo a adotar as interpretações mais modernas, já existentes em instrumentos internacionais. Melhores sistemas protetivos podem gerar o conforto de um Estado-parte na determinação de retorno de uma criança, tendo em vista que o retorno forçado em um sistema não protetivo pode configurar revitimização e inserção da vítima em contexto ainda menos favorável que o inicialmente existente. A disposição de mecanismos para o exercício do contraditório e da ampla defesa em processos de divórcio, difíceis nos Estados Unidos, mas presentes no Brasil, apresenta uma disparidade na equidade internacional de tratamento ao fenômeno.

Apenas após a formulação de uma interpretação uníssona internacional em combate à violência doméstica, é possível questionar o descumprimento do tratado no tocante à subtração internacional de crianças com base na aplicação das exceções expressas no artigo 13(1)(b) da Convenção. Isso porque as crianças, cujo maior interesse deve ser preservado, correm mais riscos de traumas e consequências na exposição ao agressor do que o afastamento parental, já que os traumas da violência podem se perpetuar até e após a idade adulta.

Do mesmo modo, diante das estatísticas e dos dados oficiais do país norte-americano, os altos percentuais e riscos ampliados de violência doméstica para mulheres brasileiras, em especial para as que se encontram em vulnerabilidade financeira, impulsionam o entendimento de que a presunção da violência relatada deve ser positiva e não negativa. A exigência de provas de violência silenciosa, já amparada pelo Brasil e não reconhecida internacionalmente, sugere que o retorno forçado pela ausência de provas ao menos constituiria exigência de “prova diabólica” e violência institucional.

Ceder às pressões internacionais para elevar a conceituação internacional é desproporcional, visto o reconhecido desenvolvimento do Brasil no âmbito da violência doméstica. Não se trata de inconstitucionalidade do tratado, a rigor, que também se baseia em direitos humanos, mas da necessidade da [posição](#) que o Brasil deve estar no sentido de exigir um posicionamento internacional para a proteção de suas cidadãs e de seus cidadãos, como deve ser e como é praticado por outros países. A adequação do sistema judicial brasileiro já vigente é capaz de empregar a celeridade necessária para a tramitação dos casos, o que evita a acusação irrestrita pela comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ACHEIUSA. Aumentam casos de brasileiras vítimas de violência doméstica nos Estados Unidos. *AcheiUSA*, Deerfield Beach, 11 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.acheiusa.com/Noticia/aumentam-casos-de-brasileiras-vitimas-de-violencia-domestica-nos-estados-unidos-103652/>>.

ADSERÀ, Alícia; FERRER, Ana. Immigrants and demography: Marriage, divorce, and fertility. In: *Handbook of the economics of international migration*. North-Holland, 2015.

AGÊNCIA BRASÍLIA. Campanha orienta servidores da saúde contra feminicídio. Brasília, DF: *Agência Brasília*, 9 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/12/09/campanha-orienta-servidores-da-saude-contrafeminicidio/>>.

ALEGRETTI, Laís. Violência doméstica é motivo para não repatriar criança levada ao Brasil sem autorização, defende Lula ao STF. *BBC News Brasil*, 23 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy84rrlg752o>>. Acesso em: 31 maio 2025.

ANDERSON, Lydia R.; HEMEZ, Paul F.; KREIDER, Rose M. *Living arrangements of children: 2019*. Washington, DC: U.S. Census Bureau, fev. 2022. (Current Population Reports, P70-174). Disponível em: <<https://www.census.gov/content/dam/Census/library/publications/2022/demo/p70-174.pdf>>.

BAER, Werner. *The Brazilian economy: Growth and development*. Bloomsbury Publishing USA, 2001.

BARNES, Patricia G. (Ed.). *Domestic violence: From a private matter to a federal offense*. Taylor & Francis, 1998.

BATLAN, Felice; VASARA-AALTONEN, Marianne. (Ed.). *Histories of Legal Aid: A Comparative and International Perspective*. Palgrave Macmillan, 2021.

BEAUMONT, Paul R.; MCELEAVY, Peter E. *The Hague Convention on international child abduction*. Oxford University Press, 1999.

BÉLANGER, Danièle; FLYNN, Andrea. Gender and migration: Evidence from transnational marriage migration. In: *International Handbook on Gender and Demographic Processes*, p. 183-201, 2018.

BELOOF, Douglas E.; CASSELL, Paul G.; GARVIN, Meg; TWIST, Steven J. *Victims in Criminal Procedure*. 4. ed. Durham, NC: Carolina Academic Press, 2018.

BIDDLE, Timothy M. In forma pauperis and the civil litigant. *Catholic University Law Review*, v. 19, n. 2, p. 191-214, 1969.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England: 1765-1769*. London: Dawsons, 1966.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, L  ic. O imperialismo da raz  o neoliberal. *Revista Sociologia em Rede*, v. 3, n. 03, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justi  a. *Resolu   o n   232, de 13 de julho de 2016*. Fixa os valores dos honor  rios a serem pagos aos peritos, no   mbito da Justi  a de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95,    3  , II, do C  digo de Processo Civil – Lei n   13.105/2015. *Di  rio de Justi  a Eletr  nico do Conselho Nacional de Justi  a*, DJe/CNJ n   120, de 14 jul. 2016, p. 2–3. Dispon  vel em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_232_13072016_15072016132913.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justi  a. *Resolu   o n   449, de mar  o de 2022*. Disp  e sobre o processamento de a   es judiciais com fundamento na Conven   o de Haia sobre os Aspectos C  vis do Sequestro Internacional de Crian  as (1980). Dispon  vel em: <<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=324225>>.

BRASIL. *Constitui   o (1988)*. Constitui   o da Rep  blica Federativa do Brasil de 1988. Art. 92, I-A. Incl  ido pela Emenda Constitucional n   45, de 2004. Dispon  vel em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. *Decreto n   1.973, de 1   de agosto de 1996*. Promulga a Conven   o Interamericana sobre Obriga   o Alimentar, concl  ida em Montevide  , em 15 de julho de 1989. *Di  rio Oficial da Uni  o*, Bras  lia, DF, 2 ago. 1996. Dispon  vel em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. *Decreto n   4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Conven   o Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Viol  ncia contra a Mulher — Conven   o de Bel  m do Par  . *Di  rio Oficial da Uni  o*, Bras  lia, DF, 16 set. 2002. Dispon  vel em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>.

BRASIL. *Decreto n   592, de 6 de julho de 1992*. Promulga a Conven   o sobre os Direitos da Crian  a. *Di  rio Oficial da Uni  o*, Bras  lia, DF, 7 jul. 1992. Dispon  vel em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

BRASIL. *Decreto-Lei n   4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdu   o   s normas do Direito Brasileiro. *Di  rio Oficial da Uni  o*, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Dispon  vel em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Cartilha sobre Subtração Internacional de Crianças (2022). Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/02/subtracao-internacional-criancas-1.pdf>>.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º abr. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Formulários para subtração internacional de crianças.** Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/formularios>>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Brasileiros no exterior – Relatório 2023.** Brasília: MRE, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/BrasileirosnoExterior2023.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Comunidades brasileiras no exterior: estatísticas 2023.** Brasília: MRE, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/BrasileirosnoExterior2023.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 5ª Turma Especializada. **Apelação Cível nº 2009.51.01.018422-0.** Relator: Desembargador Federal Fernando Marques. Julgado em 16 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 7ª Turma Especializada. **Apelação Cível nº 399087.** Relator: Juiz Luiz Paulo da Silva Araújo Filho (no afastamento do relator). Julgado em 17 out. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 8ª Turma Especializada. **Mandado de Segurança nº 2009.02.01.004118-6.** Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio. Julgado em 28 jul. 2009.

BRAY, Ilona M.; LIEBERMAN, Ruby. *Fiancé and marriage visas: A couple's guide to U.S. immigration.* 9. ed. Berkeley, California: Nolo Press, 2016.

BRITO, Tonya L. The welfarization of family law. *University of Kansas Law Review*, v. 48, p. 229, 1999.

BUZAWA, Eve S.; BUZAWA, Carl G. (orgs.). *Global responses to domestic violence.* 1. ed. Cham: Springer International Publishing, 2017.

CARDOSO, Fábio Luiz Lopes; HELLER, Claudia. A influência do Relatório Beveridge nas origens do *welfare state* (1942–1950). *Revista Todavía*, v. 1, n. 1, p. 39-53, 2010.

CASTLES, Francis G.; MITCHELL, Deborah. *Three Worlds of Welfare Capitalism or Four?* Luxembourg: Luxembourg Income Study (LIS), Working Paper No. 63, Apr. 1991

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). *Intimate Partner Violence–Related Homicides of Hispanic and Latino Persons — National Violent Death Reporting System, United States, 2003–2021.* *Morbidity and Mortality Weekly Report. Surveillance Summaries*, v. 73, n. 9, p. 1–17, 1 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/73/ss/ss7309a1.htm>>. Acesso em: 26 maio 2025.

CHAI, Cassius; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 2018.

CHAMMARTIN, Gloria. The feminization of international migration. *International Migration Programme: International Labour Organization*, p. 37-40, 2002.

CHÁVEZ-BARAY, Silvia; LÓPEZ, Melissa. Violencia de género en mexicanas migrantes en El Paso, Texas. In: RAVELO BLANCAS, Patricia et al. (Org.). *Tácticas y estrategias contra la violencia de género.* México, D.F.: Ediciones y Gráficos Eón, 2015. p. 45–61.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 36, de 13 de julho de 2011.* Dispõe sobre a atuação dos juízes de cooperação e medidas relacionadas à cooperação jurídica internacional. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 26 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 9, de 14 de maio de 2007. Dispõe sobre a adoção de medidas visando ao cumprimento da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>>. Acesso em: 26 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – Anotado. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/regimento-interno-anotado-12-03-2025.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório sobre aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original131217202204016246fa3199959.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Violência institucional. Brasília: CNMP, 2025. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/violencia-institucional>>. Acesso em: 26 maio 2025.

COONTZ, Stephanie. The way we never were: American families and the nostalgia trap. Hachette UK, 2016.

COSTA, Daniel; BIVENS, Josh; MORRISSEY, Monique. Unauthorized immigrants and the economy. Washington, D.C.: Economic Policy Institute, 15 abr. 2025.

CURRUL-DYKEMAN, Kathleen Erin. Domestic violence case processing: A serious crime or a waste of precious time?. New York: LFB Scholarly Publishing LLC, 2014.

DAO, Thu Hien et al. Global migration in the twentieth and twenty-first centuries: the unstoppable force of demography. *Review of World Economics*, v. 157, p. 417-449, 2021.

DE HART, Betty. The odd couple: Gender, securitization, Europeanization, and marriages of convenience in Dutch family migration policies (1930–2020). In: D'AOUST, Anne-Marie (org.). **Transnational marriage and partner migration: Constellations of security, citizenship, and rights.** Rutgers University Press, 2022. p. 31-48.

DE OLIVEIRA AUGUSTO, Helena. Domestic violence as a human rights issue beyond (criminal) accountability: A Brazilian case study. *Contemporary Challenges: The Global Crime, Justice and Security Journal*, v. 4, 2023.

DE SOUSA NEVES, Beatriz et al. Violência doméstica e religiosidade na vivência de mulheres brasileiras imigrantes: percepções da psicóloga de um Consulado-Geral do Brasil em Portugal. 2019.

DEBIAGGI, Sylvia Duarte Dantas. *Changing gender roles: Brazilian immigrant families in the US*. New York: LFB Scholarly Publishing LLC, 2002.

DEEMING, Christopher. *The politics of (fractured) solidarity: a cross-national analysis of the class bases of the welfare state*. *Social Policy and Administration*, [S. l.], v. 51, n. 6, p. 826–847, 2017

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Brasil). *Subtração internacional de crianças*. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/02/subtracao-internacional-criancas-1.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Brasil). *Subtração internacional de crianças: aspectos jurídicos e sociais*. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/02/subtracao-internacional-criancas-1.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

DO NASCIMENTO, Marilza Ferreira. *Memória e história: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil*. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, 2012.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

DYER, Adair. Report on international child abduction by one parent ('Legal Kidnapping'). In: *Actes et Documents de la Quatorzième Session*. Bureau Permanent de la Conférence de La Haye de droit international privé, 1980.

EREZ, Edna. Immigration, culture conflict and domestic violence/woman battering. In: *Migration, culture conflict and crime*. London: Routledge, 2017.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. *The three worlds of welfare capitalism*. Cambridge: Polity, 1990.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Neulinger and Shuruk v. Switzerland*. Application no. 41615/07, Judgment of 6 July 2010. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-99817%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-99817%22]})>. Acesso em: 26 maio 2025.

FAGNANI, Eduardo. O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015). *Texto para Discussão*, v. 308, p. 1-20, 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001.

FES – FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG. Core labour standards: Handbook. Geneva: Global Union Research Network, 2004. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/gurn/00072.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

FINKELHOR, David; HORNING, Gerald T.; SEDLAK, Andrea J. Missing, abducted, runaway, and throwaway children in America: First report – numbers and characteristics. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 1990.

FRANCESCAKIS, Phocion. (Org.). *Répertoire de droit international*. Paris: Dalloz, 1968.

FRANCESCAKIS, Phocion. *Répertoire de Droit International*. tomo II, p. 61. Paris: Dalloz, 1968.

FRASER, Nancy. After the family wage: Gender equity and the *welfare state*. *Political theory*, v. 22, n. 4, p. 591-618, 1994.

FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition*. New York: Routledge, 1997.

FREEMAN, Marilyn. *The effects of international child abduction*. London: Reunite Research Unit, Department for Constitutional Affairs, 2006.

FREEMAN, Marilyn; TAYLOR, Nicola. *Where international child abduction occurs against a background of violence and/or abuse: a project investigating the effects and outcomes of abduction on children where the abduction occurred against a background of violence and/or abuse to the taking parent and/or the abducted child(ren)*. London: International Centre for Family Law, Policy and Practice, Apr. 2024. Disponível em: <https://www.icflpp.com/wp-content/uploads/2024/04/ICFLPP-International-Child-Abduction-Research-Report-April-2024.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

FRYE, V.; HOSEIN, V.; WALTERMAURER, E.; BLANEY, S. Femicide in New York City: 1990 to 1999. *Homicide Studies*, v. 9, n. 3, p. 204-228, 2005.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

GARLAND, David. *The welfare state: A very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

GOEL, Sudershan; SIMS, B.; SODHI, Ravi. Domestic violence laws in the United States and India: A systematic comparison of backgrounds and implications. New York: Springer, 2014.

GOLDSCHMIDT, Werner. Estudios jusprivatistas internacionales: parte general y derecho internacional procesal. Buenos Aires: Depalma, 1969.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e *welfare state*: Estado e desenvolvimento social no Brasil. *Revista de Administração Pública*, v. 40, p. 201-234, 2006.

GOODMAN, Lisa A.; EPSTEIN, Deborah. Listening to battered women: A survivor-centered approach to advocacy, mental health, and justice. Washington, DC: American Psychological Association, 2008.

GOODMARK, Leigh. A troubled marriage: Domestic violence and the legal system. New York: New York University Press, 2011.

GOODMARK, Leigh. Reimagining VAWA: Why criminalization is a failed policy and what a non-carceral VAWA could look like. *Violence Against Women*, v. 27, n. 1, p. 84-101, 2021.

GREIF, Geoffrey L. A parental report on the long-term consequences for children of abduction by the other parent. *Child Psychiatry and Human Development*, v. 31, n. 1, p. 59-78, Fall 2000.

GRØNBJERG, Kirsten A. *Private welfare: its future in the welfare state.* American Behavioral Scientist, [S.l.], v. 26, n. 6, p. 773–793, 1983.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, 1980. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/4f6e1d6e-b483-421a-95f7-09e464af38ad.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction – Part VI – Article 13(1)(b). The Hague: HCCH, 2020. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. HCCH Members. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/states/hcch-members>>. Acesso em: 26 maio 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Members of the HCCH. The Hague: HCCH, 2025. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/states/hcch-members>>. Acesso em: 26 maio 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. The implementation and operation of the 1980 Hague Child Abduction Convention: A statistical analysis – Part VII – 2018. The Hague: HCCH, 2020. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=2779>>. Acesso em: 26 maio 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Transfrontier contact concerning children – General principles and guide to good practice. The Hague: HCCH, 2008. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/bcc83efb-1aae-4600-9a76-6180481c411c.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

HAMMOND, Andrew. Pleading poverty in federal court. *The Yale Law Journal*, p. 1478-1565, 2019.

HARVEY, David. *A brief history of neoliberalism.* Oxford: Oxford University Press, 2007.

HASS, Giselle Aguilar; DUTTON, Mary Ann; ORLOFF, Leslye E. Lifetime prevalence of violence against Latina immigrants: Legal and policy implications. *International Review of Victimology*, v. 7, n. 1-3, p. 93-113, 2000.

HAZEN, Andrea L. et al. Intimate partner violence and psychological functioning in Latina women. *Health Care for Women International*, v. 29, n. 3, p. 282-299, 2008.

HAZEN, Andrea L.; CONNOLLY, Cynthia D.; KUEHNLE, Kathryn; DUBITZKY, Esther; EVANS, Elizabeth; KNUDTSON, Michelle D. **Domestic violence and mental health: The experiences of women court-mandated to community mental health treatment.** *Journal of Interpersonal Violence*, v. 23, n. 4, p. 437–453, 2008.

HCCH – HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Child abduction section. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/specialised-sections/child-abduction>>. Acesso em: 26 maio 2025.

HCCH – HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Draft Guide to Good Practice on Article 13(1)(b) of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction. Prel. Doc. Nº 3, June 2017.

HCCH – HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction. Part III – Preventive Measures. Bristol, United Kingdom: Family Law, a publishing imprint of Jordan Publishing Limited, 2005.

HEALE, Roberta; FORBES, Dorothy. Understanding triangulation in research. **Evidence-based nursing**, v. 16, n. 4, p. 98-98, 2013.

HEISE, Lori L. Violence against women: An integrated, ecological framework. *Violence Against Women*, v. 4, n. 3, p. 262-290, 1998.

HESTER, Marianne; PEARSON, Chris; HARWIN, Nicola. **Making an impact: Children and domestic violence**. 2^a ed. London; Philadelphia: Jessica Kingsley Publishers, 2007.

HIGGINS, Abigail; TÁÍWÒ, Olúfémi O. How the Violence Against Women Act failed women. *The Nation*, 23 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.thenation.com/article/society/violence-against-women-act/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

HOLLIDAY, Jayne; BEAUMONT, Paul. **A guide to global private international law**. Oxford: Hart Publishing, 2022.

HUNTER, Jean E. From Father's Property to Children's Rights: The History of Child Custody in the United States, by Mary Ann Mason. *History: Reviews of New Books*, v. 23, n. 3, p. 117–118, 1995.

HYRA, Allison; LA HOZ, A. Intimate partner violence among Latinos. *National Healthy Marriage Resource Center*, 2015. Disponível em: <<https://www.healthymarriageinfo.org/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas do Estado Brasileiro**. Consulta pública. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/181>>. Acesso em: 26 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Mapa Nacional da Violência de Gênero – Mulheres Brasileiras no Exterior**. Relatório digital. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/downloads/7966-mapa-relatorio-digital.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **International Migration Programme**. Geneva: ILO, 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Family migration – Migration Data Portal**. Geneva: IOM, 2024. Disponível em: <<https://www.migrationdataportal.org/themes/family-migration-new>>. Acesso em: 26 maio 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Migration Data Portal. Geneva: IOM, 2025. Disponível em: <<https://www.migrationdataportal.org/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Chapter 2 – Migration and migrants: a global overview. In: INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (org.). **World Migration Report 2024**. Geneva: IOM, 2024. Disponível em: <<https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024-chapter-2>>. Acesso em: 26 maio 2025.

JAGANI, Aishwarya. Global migration in 6 charts. *ReThink Quarterly – ADP*, 15 mar. 2024. Disponível em: <<https://rethinkq.adp.com/global-migration-in-6-charts/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

JONES, Adele. A silent but mighty river: The costs of women's economic migration. *Sigs: Journal of Women in Culture and Society*, v. 33, n. 4, p. 761–769, 2008.

KANDASWAMY, Priya. “You trade in a man for the man”: Domestic violence and the U.S. welfare state. *American Quarterly*, v. 62, n. 2, p. 253–277, jun. 2010.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. Políticas sociais sob a perspectiva do Estado do Bem-Estar Social: desafios e oportunidades para o “catching up” social brasileiro. Niterói: **CEDE, Universidade Federal Fluminense**, 2011.

KOSHAN, Jennifer. Specialised domestic violence courts in Canada and the United States: Key factors in prioritising safety for women and children. *Journal of Social Welfare and Family Law*, v. 40, n. 4, p. 1–18, 2018.

KURZ, Demie. Women, welfare, and domestic violence. In: MINK, Gwendolyn (ed.). **Whose welfare?** Ithaca: Cornell University Press, 1999. p. 132–151.

LAMONT, Michèle; SILVA, Graziella Moraes; WELBURN, Jessica S.; GUETZKOW, Joshua; MIZRACHI, Nissim; HERZOG, Hanna; REIS, Elisa. **Getting respect: responding to stigma and discrimination in the United States, Brazil, and Israel.** Princeton: Princeton University Press, 2016.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria pública.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

LIVINGSTON, Gretchen. Foreign-born moms have a different demographic profile than U.S.-born moms, and among the foreign born there are sharp differences tied to region of birth. *Pew Research Center*, 26 out. 2016. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/social-trends/2016/10/26/foreign-born-moms-have-a-different-demographic-profile-than-u-s-born-moms-and-among-the-foreign-born-there-are-sharp-differences-tied-to-region-of-birth/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

LIVINGSTON, Gretchen; COHN, D'Vera. U.S. birth rate falls to a record low; decline is greatest among immigrants. *Pew Research Center*, 29 nov. 2012. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/social-trends/2012/11/29/u-s-birth-rate-falls-to-a-record-low-decline-is-greatest-among-immigrants/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

LOPES, Inez. As famílias transnacionais e as decisões das Cortes de Direitos Humanos. In: DE NORONHA, João Otávio; DE ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (coords.). **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: CEP, 2020. v. 1401, p. 002.

LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. *Consilium – Revista Eletrônica de Direito*, Brasília, DF, n. 3, 2012.

LOPES, Inez. Indivíduos em situações de vulnerabilidade e o Direito Internacional Privado: a cooperação jurídica internacional. *Nature*, p. 63–67, 2022.

LOURENÇO, Lélío Moura et al. Consequences of exposure to domestic violence for children: a systematic review of the literature. *Paidéia (Ribeirão Preto)*, v. 23, n. 55, p. 263-271, 2013.

LUISELLI, Valeria. *Tell me how it ends: An essay in forty questions*. Minneapolis: Coffee House Press, 2017.

MALLARD v. UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE SOUTHERN DISTRICT OF IOWA, 490 U.S. 296 (1989). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/490/296>>. Acesso em: 26 maio 2025.

MANDEL, David. Child welfare and domestic violence: tackling the themes and thorny questions that stand in the way of collaboration and improvement of child welfare practice. *Violence Against Women*, v. 16, n. 5, p. 530-536, 2010.

MARGOLIS, Maxine L. *Little Brazil: An ethnography of Brazilian immigrants in New York City*. Princeton: Princeton University Press, 1993.

MARINUCCI, Roberto. Feminization of migration?. *REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 15, n. 29, 2007.

MARTINS, Natalia Camba. **Subtração internacional de crianças: As exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: Interpretação judicial da adaptação da criança.** Curitiba, PR: CRV, 2013. p. 142-143.

MAYOL-GARCÍA, Yerís; GURRENTZ, Benjamin. Marital histories differ between native-born and foreign-born adults. *United States Census Bureau*, 2021. Disponível

em: <<https://www.census.gov/library/stories/2021/05/marital-histories-differ-between-native-born-and-foreign-born-adults.html>>. Acesso em: 26 maio 2025.

MAYOL-GARCÍA, Yerís; GURRENTZ, Benjamin; KREIDER, Rose M. Number, timing, and duration of marriages and divorces: 2016. *Current Population Reports*, P70–167, US Census Bureau, Washington, DC, 2021.

MEDEIROS, Marcelo. A trajetória do *welfare state* no Brasil: Papel redistributivo das políticas sociais dos anos 1930 aos anos 1990. 2001.

MEIRA, Rodrigo Santos. O paradoxo da criança adaptada: Crítica à aplicação da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no Brasil. 2018.

MESSIAS, DeAnne K. Hilfinger. Transnational perspectives on women's domestic work: Experiences of Brazilian immigrants in the United States. *Women & Health*, v. 33, n. 1-2, p. 1-20, 2001.

MEYERSFELD, Bonita. Domestic violence and international law. London: Bloomsbury Publishing, 2010.

MILLS, Alex. The confluence of public and private international law: Justice, pluralism and subsidiarity in the international constitutional ordering of private law. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MONTANEZ, Julio; DONLEY, Amy; RECKDENWALD, Amy. Between systems and violence: State-level policy targeting intimate partner violence in immigrant and refugee lives. 1. ed. New York: Taylor & Francis, 2022.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; LOPES, Inez. As migrações internacionais y derecho internacional privado: su enfoque desde el desarrollo sostenible en Latinoamérica. *Direito. UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 7, n. 3 – Tomo I – Edição Especial, p. 167-200, 2023.

MYRDAL, Gunnar. Beyond the *welfare state*. Cambridge: MIT Press, 1962.

NEWBERRY, Jennifer A. et al. Intimate partner violence among foreign born women: A cross-sectional analysis of the National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (2010). *Journal of Family Violence*, p. 1-14, 2025. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10896-025-00866-5>>. Acesso em: 26 maio 2025.

NOBLE, Charles. Welfare as we knew it: A political history of the American *welfare state*. New York: Oxford University Press, 1997.

NORTH CAROLINA COURT OF APPEALS. In re Bright, 6 April 1999, 97-CVS-4997, 357 North Carolina 266. Disponível em: <<https://la.utexas.edu/users/jmciver/357L/60NC266.html>>. Acesso em: 26 maio 2025.

NYE JR., Joseph S. The paradox of American power: why the world's only superpower can't go it alone. New York: Oxford University Press, 2002.

OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA (OMV); INSTITUTO NATURA; GÊNERO E NÚMERO. Mapa Nacional da Violência de Gênero: Mulheres Brasileiras no Exterior. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/mapa_internacional.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). International Migration Outlook 2024. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/publications/international-migration-outlook-2024_50b0353e-en.html>. Acesso em: 26 maio 2025.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. Report N° 54/01, Case 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brazil), 4 April 2001. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Vienna Declaration and Programme of Action, adopted by the World Conference on Human Rights in June 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

PARKINSON, Patrick. Family law and the indissolubility of parenthood. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PARRENÃS, Rachel Salazar. Entre as mulheres – Desigualdades de trabalho doméstico e de gênero entre as migrantes na nova economia global. *Concilium*, n. 298, 2002/5.

PASSEL, Jeffrey S.; COHN, D'Vera. Immigration projected to drive growth in U.S. working-age population through at least 2035. Washington, D.C.: Pew Research Center. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/short-reads/2017/03/08/immigration-projected-to-drive-growth-in-u-s-working-age-population-through-at-least-2035/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

PATARRA, Neide Lopes; BAENINGER, Rosana. Migrações internacionais, globalização e blocos de integração econômica – Brasil no Mercosul. In: **Panorama actual de las migraciones en América Latina.** p. 117, 2015.

PÉREZ-VERA, Elisa. Explanatory report on the 1980 Hague Child Abduction Convention. Netherlands: HCCH Publications, 1982.

PEW RESEARCH CENTER. Pew Research Center – Official Website. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

PICANÇO, Marcio Luiz Repolho et al. Evolution of *welfare state* in Brazil: welfare policies (2003-2010). *Concilium*, v. 24, n. 3, p. 297-310, 2024.

PIRES, Gustavo M. V.; SCHETTINI, Bernardo P.; VEREDA, Luciano; SANTOS, Cláudio Hamilton M. dos; GARCIA LÓPEZ, Felix; NEVES DE HOLANDA BARBOSA, Ana Luiza; SOUZA, Pedro Herculano de; CARDOSO JÚNIOR, José Celso; NOGUEIRA, Roberto; GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio; CARVALHO FILHO, Eneuton Pessoa; BARBOSA, Sheila Cristina Tolentino; LASSANCE, Antonio; GUEDES, Erivelton Pires; CARVALHO FILHO, Eneuton Dornellas Pessoa de; ALMEIDA, Acir dos Santos. *II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital do Brasil*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada–Ipea, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasestado/download/340/ii-mapa-das-defensorias-publicas-estaduais-e-distrital-do-brasil>>.

PISCITELLI, Adriana. Looking for new worlds: Brazilian women as international migrants. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, v. 33, n. 4, p. 784-793, 2008.

PLECK, Elizabeth Hafkin. Domestic tyranny: The making of social policy against family violence from colonial times to the present. New York: Oxford University Press, 1987.

PRZEWORSKI, Adam. Capitalismo e social-democracia. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

REDE VIRTUAL BRASILEIRA (REVIBRA). Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional – Haia 28. Disponível em: <<https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domstica-em-casos-de-subtrao-internacional-haia-28>>. Acesso em: 26 maio 2025.

REDE VIRTUAL BRASILEIRA (REVIBRA). Revibra – Portal Oficial. Disponível em: <<https://www.revibra.eu/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

REsp nº 1.351.325/RJ. Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgado em 10 dez. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 dez. 2013.

REVIBRA EUROPA. Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional (Haia 28). [S.l.]: Revibra Europa, 2023.

RICO, Brittany; KREIDER, Rose M.; ANDERSON, Lydia. *Race, Ethnicity and Marriage in the United States*. Washington, D.C.: U.S. Census Bureau, 2018. Disponível em: <<https://www.census.gov/library/stories/2018/07/interracial-marriages.html>>. Acesso em: 29 maio 2025.

SABINA, Chiara; CUEVAS, Carlos A.; ZADNIK, Elizabeth. Intimate partner violence among Latino women: Rates and cultural correlates. *Journal of Family Violence*, v. 30, n. 1, p. 35-47, 2015.

SACCO, Lisa N. *The Violence Against Women Act (VAWA): Historical overview, funding, and reauthorization*. Washington, DC: Congressional Research Service, 2019.

SALISBURY, Eve; DONAVIN, Georgiana; PRICE, Merrall Llewelyn. *Domestic violence in medieval texts*. Gainesville: University Press of Florida, 2002.

SCHUZ, Rhona. *The Hague Child Abduction Convention: A critical analysis*. Oxford: Hart Publishing, 2014.

SEDLAK, Andrea J.; FINKELHOR, David; HAMMER, Heather; SCHULTZ, Dana J. *Children abducted by family members: National estimates and characteristics*. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2002. (NISMART Bulletin Series). Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojjdp/196466.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a Violência – OMV. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>>. Acesso em: 26 maio 2025.

SHANNON, Joyce Brennfleck (ed.). *Domestic violence sourcebook: Basic consumer health information about warning signs, risk factors, and health consequences of intimate partner violence*. 3ª ed. Detroit: Omnigraphics, 2009. 643 p. (Health Reference Series).

SIFUENTES, Mônica; CALMON, Guilherme (coords.). *Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021.

SILVA, Artenira da; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. Quando as desigualdades vão a juízo: exercício de violência institucional e da violência por poderes no Sistema de Justiça brasileiro. *Jornal da Advocacia*, OAB-SP, 19 nov. 2020.

SMITH, J. Allen H. G. *The spirit of American government*. Cambridge: Harvard University Press, 1965.

SOUZA, Gabriela Brito de et al. *A proteção aos direitos da criança pelo Estado brasileiro em casos de subtração internacional: o (des)cumprimento da Convenção da Haia de 1980 na relação com os Estados Unidos*, 2022.

STATISTA. *How accepted are immigrants who marry natives?* 2018. Disponível em: <<https://www.statista.com/chart/14437/where-immigrants-who-marry-are-most-accepted/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

STATISTA. *Statista – Statistics and Market Data Platform*. Disponível em: <<https://www.statista.com/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

STATISTA. *Where immigrants who marry are most accepted*. 2022. Disponível em: <<https://www.statista.com/chart/14437/where-immigrants-who-marry-are-most-accepted/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

STEIL, Benn. *The Marshall Plan: Dawn of the Cold War*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International human rights in context: law, politics, morals: text and materials*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

SUMMERS, Alicia et al. *Children's exposure to domestic violence: A guide to research and resources*. Reno: National Council of Juvenile and Family Court Judges, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980)*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

SUTTON, Adrian. A child psychiatry perspective: Children as victims of adult-adult violence. In: KEELING, June; MASON, Tom (eds.). **Domestic violence: A multi-professional approach for healthcare practitioners**. Berkshire, UK: McGraw-Hill, 2008. p. 47-56.

SWEET, Paige. *The politics of surviving: How women navigate domestic violence and its aftermath*. Oakland: University of California Press, 2021.

TENBROEK, Jacobus. California's dual system of family law: Its origin, development and present status (part 1). *Stanford Law Review*, v. 16, p. 259, 1964.

TERENAS, Nuno Miguel Carapinha. *As representações sociais das mulheres migrantes brasileiras vítimas de violência doméstica*. 2016. Dissertação (Mestrado) — Universidade Aberta (Portugal).

THURMOND, Veronica A. The point of triangulation. *Journal of nursing scholarship*, v. 33, n. 3, p. 253-258, 2001.

TREVES-KAGAN, Sarah. Intimate Partner Violence–Related Homicides of Hispanic and Latino Persons—National Violent Death Reporting System, United States, 2003–2021. *MMWR. Surveillance Summaries*, v. 73, 2024.

TRIANDAFYLLIDOU, Anna. Migration and globalization: Dynamics and contradictions. In: *Handbook of Migration and Globalisation*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2024. p. 1-23.

UNITED KINGDOM. Foreign Judgments (Reciprocal Enforcement) Act 1969, c. 55. London: The National Archives, 1969. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1969/55/contents/enacted>>. Acesso em: 26 maio 2025.

UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Universal Declaration of Human Rights. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 maio 2025.

UNITED NATIONS. Beijing Declaration and Platform for Action: Fourth World Conference on Women, Beijing, 4-15 September 1995. New York: United Nations, 1995. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

UNITED NATIONS. International Migrant Stock 2024: Key facts and figures. UN DESA/POP/2024/DC/NO.13. New York: United Nations, 2024. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/pd/content/international-migrant-stock-2024>>. Acesso em: 26 maio 2025.

UNITED NATIONS. Report of the International Conference on Population and Development, Cairo, 5–13 September 1994 (A/CONF.171/13/Rev.1). New York: United Nations, 1995. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/a_conf.171_13_rev.1.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

UNITED STATES. DEPARTMENT OF JUSTICE. Criminal Resource Manual, section 1957 – International Parental Kidnapping. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, [s.d.], 2001. Disponível em: <<https://www.justice.gov/archives/jm/criminal-resource-manual-1957-international-parental-kidnapping>>.

UNITED STATES OF AMERICA. DEPARTMENT OF JUSTICE. **A law enforcement guide on international parental kidnapping.** Washington, DC: Office of Justice Programs, 2018. Disponível em: <<https://ojjdp.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh176/files/pubs/250606.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Justice's Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention (OJJDP). **Fourth National Incidence Studies of Missing, Abducted, Runaway and Thrownaway Children (NISMART-4).** *Law Enforcement Survey – Stereotypical Kidnapping (LES-SK) Technical Report, 2022.* Disponível em: <<https://www.ojp.gov/library/publications/fourth-national-incidence-studies-missing-abducted-runaway-and-thrownaway>>.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Justice's Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention (OJJDP). **Second National Incidence Studies of Missing, Abducted, Runaway, and Thrownaway Children (NISMART).** *National Estimates of Missing Children: An Overview, 2002.* Disponível em: <<https://www.unh.edu/ccrc/sites/default/files/media/2022-02/national-estimates-of-missing-children-an-overview.pdf>>.

UNITED STATES. 28 U.S.C. § 1915(e) – Proceedings in forma pauperis. In: *United States Code.* Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2018. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1915>>. Acesso em: 26 maio 2025.

VAN LOON, J. H. A. *The Global Horizon of Private International Law.* In: *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 380, p. 9–204. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016.

VILLELA, Carolina. 57% dos casos de subtração internacional de menor envolvem violência doméstica. HJUR, 28 jan. 2025. Disponível em: <<https://hjur.com.br/57-dos-casos-de-subtracao-internacional-de-criancas-no-pais-tem-violencia-domestica/>>. Acesso em: 1º jun. 2025.

WEINER, M. H. *International child abduction and the escape from domestic violence.* Fordham Law Review, New York, v. 69, n. 2, p. 593–688, 2000. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol69/iss2/6/>>.

XU, Alice. *Trade liberalization and the decentralized welfare state: The geography of subnational political ties in Brazil,* 2020.